



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 016/2002 – PMA)

LEI Nº 1462 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Código de Obras das Ações de Iniciativa Privada e Pública sobre a morfologia da cidade.

CÓDIGO DE OBRAS DO MUNICÍPIO DE ANDIRÁ - PR

Sumário

TÍTULO I

Disposições Preliminares 15

TÍTULO II

Normas Administrativas 17

CAPÍTULO I

Disposições Gerais 17

CAPÍTULO II

Da Apresentação do Projeto Técnico 19

CAPÍTULO III

Da Aprovação do Projeto Técnico 21

CAPÍTULO IV

Do Alvará para Execução de Construção, Demolição, Reforma e Ampliação 22

CAPÍTULO V

Validade dos Prazos, Aprovação do Projeto e Licenciamento 24



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO VI

Da Alteração e Cancelamento do Projeto Técnico Aprovado 25

CAPÍTULO VII

Da Obtenção do Termo de Conclusão Obras e Serviços e Habite-se 25

TÍTULO III

Das Obras 27

CAPÍTULO I

Das Obras de Reforma, Ampliação ou Reconstrução 27

CAPÍTULO II

Das Demolições 28

CAPÍTULO III

Obras de Manutenção, Conservação e Preservação 29

CAPÍTULO IV

Obras Públicas 30

CAPÍTULO V

Obras de Transformação Ambiental 30

CAPÍTULO VI

Obras Obrigatórias 31

TÍTULO IV

Dos Procedimentos Fiscais 32



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO I

Dos Emolumentos, Embargos, Interdições, Autuações e Multas 32

SEÇÃO I

Dos Emolumentos 32

SEÇÃO II

Dos Embargos 33

SEÇÃO III

Da Interdição 35

SEÇÃO IV

Das Autuações e Multas 35

TÍTULO V

Normas Gerais de Edificações 37

CAPÍTULO I

Instrumentos de Controle Urbanístico 37

CAPÍTULO II

Construções Junto a Fundo de Vale, Cursos d'Água e Congêneres 39

CAPÍTULO III

Áreas de Estacionamento, Garagens e Áreas de Recreação e Lazer 40



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO I

Estacionamento e Garagens 40

SEÇÃO II

Áreas de Recreação e Lazer 42

CAPÍTULO IV

Componentes Técnicos, Construtivos das Edificações 42

SEÇÃO I

Descrição, Definição e Desempenho dos Elementos Técnicos Construtivos 42

SEÇÃO II

Classificação dos Componentes Técnicos Construtivos da Edificação 43

SEÇÃO III

Fundações 44

SEÇÃO IV

Supra Estrutura 44

SEÇÃO V

Pavimentos 44

SEÇÃO VI

Paredes 45

SEÇÃO VII

Portas e Janelas 46



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VIII

Dos Espaços de Circulação 47

SEÇÃO IX

Escadas 47

SEÇÃO X

Antecâmaras 50

SEÇÃO XI

Rampas 51

SEÇÃO XII

Cobertura 52

CAPÍTULO V

Equipamentos das Edificações 53

SEÇÃO I

Classificação das Instalações e Equipamentos 53

SEÇÃO II

Do Transporte Vertical 54

SEÇÃO III

Escadas Rolantes 54



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO IV

Elevadores 54

SEÇÃO V

Lixo 56

SEÇÃO VI

Gás Canalizado 57

SEÇÃO VII

Sistema Hidráulico 58

SEÇÃO VIII

Esgoto e Águas Pluviais 58

SEÇÃO IX

Luz e Energia 59

SEÇÃO X

Comunicação 59

SEÇÃO XI

Condicionamento Ambiental 59

SEÇÃO XII

Insonorização 60



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO XIII

Incêndio 60

SEÇÃO XIV

Pára- Raios 60

TÍTULO VI

Edificações 61

CAPÍTULO I

Classificação dos Compartimentos 61

SEÇÃO I

Compartimentos de Permanência Prolongada 61

SEÇÃO II

Compartimentos de Permanência Transitória 62

SEÇÃO III

Compartimentos Especiais 62

SEÇÃO IV

Compartimentos sem Permanência..... 62

CAPÍTULO II

Dimensões Mínimas dos Compartimentos da Edificação..... 63

TÍTULO VII

Conforto Ambiental..... 64



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO I

Padrões Construtivos..... 64

SEÇÃO I

Iluminação..... 64

SEÇÃO II

Ventilação Natural..... 67

SEÇÃO III

Isolamento Térmico..... 68

SEÇÃO IV

Impermeabilização..... 68

SEÇÃO V

Isolamento Acústico..... 69

TÍTULO VIII

Complemento da Edificação..... 69

CAPÍTULO I

Vedação de terrenos no Alinhamento dos Logradouros Públicos..... 69

CAPÍTULO II

Meio- Fio e Passeios..... 71

CAPÍTULO III

Marquise..... 72



CAPÍTULO IV

Pérgula..... 72

CAPÍTULO V

**Balço de Fachadas, Sacadas, Balcões, Varanda, Saliências, Beirais e
Obras Complementares..... 73**

CAPÍTULO VI

Piscinas..... 74

CAPÍTULO VII

Toldos..... 74

CAPÍTULO VIII

Lambris..... 75

CAPÍTULO IX

Portarias, Guaritas, Abrigos e Bilheterias..... 75

Capítulo X

Publicidade ao Ar Livre..... 76

TÍTULO IX

Normas Específicas..... 76

CAPÍTULO I

Classificação das Edificações..... 76

CAPÍTULO II

Edificações Residenciais..... 78



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO I

Unifamiliar – Casa..... 78

SEÇÃO II

Edificações Multifamiliar..... 78

SEÇÃO III

Conjuntos Habitacionais ou Agrupamentos Residenciais..... 79

CAPÍTULO III

Edificação Comerciais e de Serviços..... 80

SEÇÃO I

Lojas..... 81

SEÇÃO II

Escritórios..... 82

SEÇÃO III

Edifício de Escritórios..... 82

SEÇÃO IV

Centro Comercial, Galerias e Shopping Center 82

SEÇÃO V

Edificações Destinadas a Hospedagem..... 84



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VI

Edificações para Serviços de Alimentação, Recreação e Abastecimento..... 86

SEÇÃO VII

Edificações para Serviços Específicos Ligados à Rede Viária..... 88

SEÇÃO VIII

Edificações para Serviços e Comércio de Estética e Venda de Medicamentos..... 91

SEÇÃO IX

Edificação para Indústria, Oficinas e Depósitos..... 92

SEÇÃO X

Edificação Para Indústria de Produtos Alimentícios..... 95

CAPÍTULO IV

Edificações Destinadas a Locais de Reuniões e Afluência de Público..... 97

SEÇÃO I

Edificações para Reuniões Culturais, Religiosas e Político- Partidárias..... 97

SEÇÃO II

Das Salas de Espetáculos..... 99

SEÇÃO III

Edificações Para Atividades Recreativo- Esportivas..... 102



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO IV

Edificações Para Fins Educacionais..... 104

SEÇÃO V

Edificações Para Atividades Assistenciais e Comunitárias..... 105

SEÇÃO VI

Edificações Para Atividades na Área da Saúde..... 106

CAPÍTULO VII

Edificações Especiais..... 112

SEÇÃO I

Parque de Exposições..... 113

SEÇÃO II

Circos..... 113

SEÇÃO III

Parques de Diversões..... 114

SEÇÃO IV

Quartéis do Corpo de Bombeiros..... 114

SEÇÃO V

Penitenciária e Casa de Detenção..... 114



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VI

Cemitérios, Crematórios e Capelas Mortuárias..... 115

SEÇÃO VII

Inflamáveis e Explosivos..... 116

CAPÍTULO VIII

Complexos Urbanos..... 119

CAPÍTULO IX

Mobiliário Urbano..... 120

CAPÍTULO X

Edificações Para Alojamentos e Tratamento de Animais..... 121

SEÇÃO I

Consultórios e Clínicas de Animais..... 122

SEÇÃO II

Estabelecimentos de Pensão e Adestramento..... 123

SEÇÃO III

Haras, Cocheiras, Pociugas, Aviários, Coelheiras, Canis e Congêneres..... 123

TÍTULO X

Normas Para Execução de Obras..... 124

CAPÍTULO I

Classificação das Obras..... 124



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO II

Canteiro de Obras..... 124

CAPÍTULO III

Tapumes..... 125

CAPÍTULO IV

Plataforma de Segurança..... 126

CAPÍTULO V

Andaimes..... 127

CAPÍTULO VI

Instalações Temporárias..... 128

CAPÍTULO VII

Escavações, Movimentos de Terra, Arrimo e Drenagens..... 128

TÍTULO XI

Das Disposições Finais..... 130



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(PROJETO DE LEI Nº 016/2002 – PMA)

LEI Nº 1642 DE 19 DE DEZEMBRO DE 2002

Dispõe sobre o Código de Obras das Ações de Iniciativa Privada e Pública sobre a morfologia da cidade.

A Câmara Municipal de Andirá, com base no Plano de Uso e Ocupação do Solo da Cidade, encaminhado pelo Poder Executivo, Decretou e eu, Prefeito Municipal sanciono a Lei do Código de Obras do Município.

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Todas as obras e serviços de construção, reconstrução, reforma, ampliação ou demolição, realizadas sobre o território do Município de Andirá - Pr, serão executadas, obrigatoriamente, mediante licença ou Alvará prévios, expedidos pelo órgão competente do Executivo Municipal, salvo as exceções contidas nesta Lei.

Art. 2º - O licenciamento far-se-á mediante a obediência às normas contidas nesta Lei, na Legislação Estadual e Federal pertinentes e na ABTN.

Art. 3º - O licenciamento será obtido mediante a prévia aprovação dos projetos técnica pelos órgãos competentes do Município e pela obtenção, pelo interessado, dos seguintes documentos, quando couber:

- I. Termo de aprovação de Projetos;
- II. Alvará da Obra;
- III. Termo de Conclusão;
- IV. Habite- se.

Art. 4º - Além das obras e serviços citados no artigo 1º, dependem de licenciamento prévio junto aos órgãos competentes do Município:

- I. As obras provisórias nos logradouros públicos, tais como: tapumes, andaimes e obras acessórias de canteiro de construção;
- II. O rebaixamento de guias para acesso de veículos;
- III. A abertura de valas em logradouros públicos, pavimentados ou não;
- IV. A construção de muros em esquinas;
- V. A construção provisória, para vendas ou comercialização de unidades imobiliárias;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- VI. A execução de restauros em edificações tombadas ou preservadas, desde que aprovadas pelos órgãos competentes do Patrimônio Histórico, Artístico e Arquitetônico;
- VII. A execução de reparos externos em edificações com mais de 02 (dois) pavimentos;
- VIII. A Execução de reparos ou reformas externas em fachadas situadas no alinhamento predial;
- IX. A implantação de mobiliário em vias e logradouros públicos;
- X. As reformas praticadas em edificações ou construções, que afete ou altere os elementos estruturais;
- XI. As modificações de uso das edificações;
- XII. A instalação de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas, quando situados sobre o passeio público.

Art. 5º - Será apenas comunicado ao órgão competente do Município:

- I. O início de serviços que objetivem a suspensão de embargo da obra licenciada;
- II. Início, paralisação e reinício de obras;
- III. Transferência, substituição, baixa e assunção de responsabilidade profissional.

Art. 6º – São obras e serviços sujeitos á mera licença da Prefeitura Municipal e, como tais, isentas perante a Prefeitura, de anotação do responsável técnico legalmente habilitado pelas mesmas e de taxas de Alvará, além dos emolumentos relativos ao cadastramento e á expedição da própria Licença:

- I. Construções permanentes não destinadas a usos habitacionais, industriais, comerciais ou prestador de serviços, desde que não ultrapassem a 8,00 m² (oito metros quadrados) de área coberta e não estejam acopladas a edificações com área maior do que esse limite;
- II. Construções provisórias, destinadas à guarda e depósitos de materiais e ferramentas, durante a execução de obras ou serviços de extração ou construção, dentro dos padrões regulamentares para esses casos, com prazos pré- fixados para a sua demolição;
- III. Construções de muros, cercas ou grades, até a altura de 2,00 m (dois metros), e de alinhamento até a altura de 1,60 m (um metro e sessenta centímetros) quando maciços e 1,80 m (um metro e oitenta centímetros) quando vazados;
- IV. Limpeza e pintura que não dependem da colocação de tapumes ou andaimes no alinhamento predial;
- V. Substituição e conserto de esquadrias sem modificar o vão;
- VI. Reparos em pisos, pavimentos e paredes, bem como a substituição dos revestimentos;
- VII. Construções rurais, situados na zona agrícola do Município, assim definidas nas leis do zoneamento e do perímetro urbano, desde que com área coberta de até 60,00 m² (sessenta metros quadrados), se executados sem vedação lateral ou com telas de ventilação nas paredes externas principais;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VIII. Obras de subdivisão e de decoração interna de ambientes, no interior de edificações, desde que realizadas com divisórias leves e desmontáveis e que garantam a aeração e iluminação de todos os compartimentos de permanência prolongada dos usuários, a critério da prefeitura, que examinará o desenho de subdivisão previamente à emissão da licença;
- IX. Pinturas e plantio em terrenos e edifícios de domínio privado;
- X. Recuperação ou substituição de telhados ou elementos de suporte, desde que sem modificação de sua estrutura e caimentos da construção original;
- XI. Colocação de pisos e pavimentos em áreas livres de terrenos privados, desde que conservem a permeabilidade do mesmo em uma proporção de 10% (dez por cento) do total da área livre;
- XII. Conserto de esquadrias, desde que conservado o desenho original e usando-se o mesmo material das peças já degradadas;
- XIII. Conserto ou reforma de instalações elétricas, telefônicas e hidro-sanitárias, desde que recuperando as alvenarias ao aspecto original no final do serviço;
- XIV. Substituição de forros internos, desde que conservando os níveis e materiais utilizados na construção original;
- XV. Manutenção, conservação, paisagismo e preservação de vias e logradouros, desde que respeitem o desenho original urbano, não obstruam a circulação e não alterem as redes e sistemas de infra-estrutura;
- XVI. Qualquer serviço de emergência para garantir a estabilidade ameaçada de edificações existentes.

TÍTULO II

NORMAS ADMINISTRATIVAS

CAPITULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 07º – As obras e serviços de construções enquadradas nos Artigos, 1º e 4º desta Lei Municipal estão sujeitas, aos seguintes procedimentos administrativos perante a Prefeitura Municipal:

- I. Consulta prévia, em formulário próprio, contendo os usos e demais intenções do serviço ou da edificação pretendida, a situação locacional do imóvel e documentos comprobatório de sua propriedade ou posse legal;
- II. Elaboração de projeto arquitetônico completo, quando obra de construção civil ou de projeto técnico, quando outra modalidade de serviço ou obra, com designação do projetista legalmente habilitado perante a Prefeitura Municipal, onde sejam atendidas todas as exigências indicadas pelo órgão municipal competente na Consulta Prévia, bem como nos regulamentos e instruções que complementam a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- Legislação Urbanística do Município, com ênfase á Lei do Perímetro Urbano, á Lei do Zoneamento, a Lei de Parcelamento do Solo, a esta Lei e aos Decretos que regulamentam essas Leis;
- III. Revisão do Projeto referido na Alínea anterior, perante o órgão municipal competente, se necessário ajustando-o ás normas legais e regulamentares que por ventura não tenham sido atendidas, até sua aprovação final;
 - IV. Solicitação de Alvará para execução de obras ou serviços, fazendo acompanhar desta anotação de todos os responsáveis envolvidos na propriedade, incorporação, elaboração de projetos complementares exigíveis, fiscalização desses projetos e execução das obras, os quais assinarão, em conjunto, o solicitado, corresponsabilizando-se pelo seu cumprimento;
 - V. Execução de obras e serviços de construção rigorosamente de acordo com o projeto, na sua versão aprovada nos termos do Item III desde Artigo e objeto do Alvará referido no Item IV deste Artigo;
 - VI. Solicitação de Vistoria Final de obras ou serviços de Construção, fazendo acompanhar desta as Certidões de Habite-se da Saúde Pública, e dos demais órgãos competentes relacionados à aprovação de projetos complementares, tais como os de energia, comunicações, saneamento, segurança pública e de proteção do meio ambiente ou do patrimônio histórico, quando for o caso, todo confirmando a satisfação dos serviços realizados e concluídos, na obra ou serviço, dentro da sua própria área de competência;
 - VII. Solicitação de Certidão de conclusão de obras, fazendo acompanhar desta o resultado da vitória final de obras ou serviços de construção, documentos que atestarão a satisfação de todas as exigências técnicas da edificação ou espaço aberto construído, com referência aos órgãos externos ao Poder Público Municipal e com relação ás Posturas Municipais e aos demais regulamentos e Leis de sua Legislação Urbana.

§ 1º – A Prefeitura Municipal deverá, a critério do órgão competente, exigir a aprovação preliminar do projeto referido no Item II deste Artigo, por ocasião da Consulta Prévia ou da Revisão do mesmo, em órgãos externos ao Poder Público Municipal, relacionados aos projetos completos referidos no Item VI.

§ 2º _ O projeto de edificação unifamiliar, poderá ser analisado com relação aos parâmetros de recuo, de alinhamento, afastamento das divisas, taxa de ocupação, coeficiente de aproveitamento e altura permitida na Zona, ficando o responsável técnico encarregado da correta e adequada aplicação das Leis e Postura para o arranjo interno da edificação.

Art. 8º - Todos os projetos citados nos Itens e Parágrafos dos Artigos 1º e 4º desta Lei deverão ser elaborados por profissionais legalmente habilitados, de acordo com a Legislação Estadual e Federal sobre as suas atribuições, os quais deverão estar previamente cadastrados na Prefeitura e em dia com a Fazenda Municipal, seja enquanto pessoa física ou jurídica.

Parágrafo único - A substituição do responsável técnico durante a execução de obras ou serviços de construção só será possível a pedido do proprietário com anuência dos profissionais substituídos, com breve relato da fase em que se encontram os serviços sob a responsabilidade técnicas de ambos, na ocasião da substituição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO II

DA APRESENTAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO

Art. 9º - Para apresentação do projeto técnico, deverá o interessado apresentar, no mínimo, os seguintes documentos:

- I. Requerimento solicitando aprovação, endereçado ao Prefeito Municipal ou responsável técnico do departamento de obras, com assinatura do proprietário e do autor do projeto;
- II. Planta de situação e localização na escala mínima de 1:200 (um para duzentos), contendo:
 - a) a projeção da edificação ou das edificações dentro do lote, figurando rios, canais e outros elementos que possam orientar a decisão das autoridades municipais;
 - b) as dimensões das divisas do lote e as dos afastamentos das edificações em relação às divisas e a outra edificação porventura existente;
 - c) orientação do norte magnético;
 - d) indicação da numeração ou outra característica do lote a ser construído e dos lotes vizinhos;
 - e) relação contendo a área do lote, área de projeção de cada unidade e a taxa de ocupação;
 - f) locação, quando houver das árvores existentes no passeio público.
- III. Planta baixa de cada pavimento da construção na escala mínima de 1:100 (um por cem), contendo:
 - a) as dimensões e áreas exatas de todos os compartimentos, inclusive dos vãos de iluminação, ventilação, garagens e áreas de estacionamento;
 - b) a finalidade de cada compartimento;
 - c) especificação dos materiais utilizados;
 - d) os traços indicativos dos cortes longitudinais e transversais;
 - e) indicação das espessuras das paredes e dimensões externas totais da obra;
 - f) cotas de nível do lote e da edificação;
 - g) nome das vias públicas.
- IV. Projeto elétrico, telefônico, hidráulico e estrutural, quando exigidos pelas normas definidas pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia - CREA, e projeto de prevenção contra incêndio conforme item X;
- V. Cortes transversais e longitudinais, em escala, com a indicação dos elementos necessários à compreensão do projeto como: altura dos compartimentos, níveis dos pavimentos, alturas das janelas e peitoris, perfis do telhado e indicação pontilhada da superfície natural do terreno até o meio fio, se existir,



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- e demais elementos necessários à compreensão do projeto, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
- VI. Planta de cobertura com indicação do caimento na escala mínima de 1:200 (um para duzentos); e a indicação das fossas, se existirem;
 - VII. Elevação das fachadas voltadas para as vias públicas, na escala mínima de 1:100 (um para cem);
 - VIII. Cópia do título de propriedade do imóvel;
 - IX. Certidão Negativa de Débito Municipal;
 - X. Laudo de exigência de combate a incêndio do Corpo de Bombeiros, nos seguintes casos:
 - a) construções para fins sociais, culturais, lazer, religiosos, comerciais e industriais com área superior a 650,00 m² (seiscentos e cinquenta metros quadrados), e construções com qualquer metragem quadrada que contenha instalações especiais;
 - b) habitações multifamiliares acima de 02 (duas) unidades;
 - c) qualquer edifício, com mais de 02 (dois) pavimentos.
 - XI. A Anotação de Responsabilidade Técnica – ART da obra;
 - XII. Outros projetos ou documentos, a critério do Município, necessário para a compreensão do projeto.
 - XIII. Laudo topográfico de alinhamento e demarcação do terreno e ART;
 - XIV. Memorial descritivo do projeto.

§ 1º - Haverá sempre menção de escala, o que não dispensa a indicação de cotas.

§ 2º - As peças gráficas deverão ser apresentadas em 04 (quatro) vias, de cópias legíveis, sem rasuras, assinadas pelo proprietário do terreno e pelos responsáveis dos projetos e construção, uma das quais, será arquivada no órgão competente da Prefeitura, uma na Vigilância Sanitária Municipal e as outras serão devolvidas ao requerente após a aprovação.

§ 3º - As peças gráficas poderão ser alteradas na sua escala dependendo das dimensões do projeto em aprovação.

Art. 10º - O projeto de reforma ou ampliação de edificações deverá descrever, sucintamente as modificações a realizar, cuja demonstração se fará através de peças gráficas, indicando no projeto o que será demolido, construído ou conservado de acordo com convenções de legendas.

Parágrafo 1º – A não retirada do projeto aprovado ou não pelo interessado, no prazo máximo de 30 dias, implicará no arquivamento do mesmo.

Parágrafo 2º - Após 02 (dois) anos a não retirada do projeto implicará na incineração do mesmo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO III

DA APROVAÇÃO DO PROJETO TÉCNICO

Art. 11º - Uma vez analisado o projeto técnico e, estando de acordo com as demais posturas municipais, todas as folhas do projeto receberão o carimbo de “Aprovado” e as rubricas dos funcionários encarregados da análise.

Parágrafo Único – Aprovado o projeto técnico será expedido o competente Termo de Aprovação de Projeto, em 02 (duas) vias, sendo uma devolvida ao requerente.

Art. 12º – O Termo de Aprovação de Projeto prescreverá em 01 (um) ano, a contar da data do despacho de deferimento do pedido, podendo ser prorrogado por igual período;

Art. 13º – Quando se tratar de edificações constituídas por um conjunto de mais de 01 (um) bloco isolado ou cujo sistema estrutural permita esta caracterização, o prazo do Termo de Aprovação será dilatado por mais 01 (um) ano para cada bloco excedente, até o prazo máximo de 05 (cinco) anos.

Parágrafo Único – A revalidação do Termo de Aprovação de Projeto não será necessário enquanto houver Alvará de Execução em vigor.

Art. 14º – O Termo de Aprovação de Projeto poderá, enquanto vigente o Alvará de Execução, receber termo aditivo para constar eventuais alterações de dados constantes da peça gráfica aprovada, ou a aprovação de projeto modificativo em decorrência de alteração do projeto técnico original.

Parágrafo Único – O prazo do Termo de Aprovação de Projeto e de Alvará de Execução, ficará suspenso durante o período de aprovação de projeto modificativo.

Art. 15º - As modificações introduzidas em projeto já aprovado deverão ser notificadas à Prefeitura Municipal que após exame, exigirá detalhamento das referidas modificações.

Art. 16º – Na análise dos projetos a autoridade municipal competente terá um prazo máximo de 30 (trinta) dias para o exame dos elementos, manifestando de uma só vez as exigências complementares decorrentes deste exame.

§ 1º - Se o projeto submetido á apreciação apresentar qualquer dúvida o proprietário será notificado pela autoridade competente para prestar esclarecimento no prazo de 08 (oito) dias da data do recebimento.

Art. 17º – As edificações populares até 45,00 m² (quarenta e cinco metros quadrados) poderão utilizar projetos padrão, disponíveis na Prefeitura Municipal, ficando ao atendimento do disposto em regulamento específico.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 18º – O alvará de construção será fornecido ao interessado mediante a prévia comprovação de pagamento das taxas de licenciamento e concessão de alvará.

Art. 19º – A fim de comprovar o licenciamento da obra, para os efeitos de fiscalização será mantido, obrigatoriamente no local da construção cópia do alvará, juntamente com uma cópia do projeto aprovado e via de ART.

Art. 20º - As autorizações ou licenças poderão, a qualquer tempo ser:

- I. Revogadas, atendendo ao relevante interesse público;
- II. Cassadas, em caso de desvirtuamento de seu objetivo;
- III. Anuladas, em caso de comprovação de ilegalidade em sua expedição.

Art. 21º - Fica expressamente proibido o fornecimento de qualquer licença ou autorização constante desta Lei, para devedores da Fazenda Pública Municipal.

CAPÍTULO IV

DO ALVARÁ PARA EXECUÇÃO DE CONSTRUÇÃO, DEMOLIÇÃO, REFORMA E AMPLIAÇÃO

Art. 22º - Os alvarás de execução classificam-se em:

- I. Alvará de Execução de Construção - Fornecido para edificações a serem construídas, reformadas ou ampliadas;
- II. Alvará de Execução de Demolição - Fornecido para a realização de demolições de edificações;
- III. Alvará de Execução de Reconstrução – Fornecido para a realização dos trabalhos de reconstrução de edificações que foram objeto de sinistro.

Art. 23º - Os pedidos de Alvará de Execução de construção serão instruídos com:

- I. Requerimento ao prefeito municipal e/ou responsável do departamento;
- II. Cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. 01 (uma) cópia do projeto aprovado pelo órgão competente do Município, devidamente assinado pelo proprietário da obra e pelo dirigente técnico;
- IV. Cópia do Termo de Aprovação do Projeto;
- V. ART de execução de obra;
- VI. Cópia do projeto técnico de Combate a Incêndio, devidamente aprovado pelo Corpo de Bombeiros, quando se fizer necessário;
- VII. Certidão Negativa de débito Municipal.
- VIII. Laudo topográfico de alinhamento e demarcação com ART.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 24º - Os pedidos de Alvará de Execução de demolição serão instruídos com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal e/ou responsável do departamento;
- II. Cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. ART de Execução em nome do dirigente técnico da obra quando se tratar de edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, ou com mais de 8,00 m (oito metros) de altura, ou estiver localizado no alinhamento predial ou divisa do lote;
- IV. Projeto ou croqui, quando for o caso, da área a ser demolida.
- V. Certidão Negativa de tributos municipais;
- VI. Data provável do início dos trabalhos;
- VII. Nome do proprietário e localização do imóvel.

Art. 25º - As solicitações para Alvará de Reconstrução de edifícios serão instruídos com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal e/ou responsável do departamento;
- II. Cópia do título de propriedade do imóvel;
- III. Laudo técnico de sinistro;
- IV. Documentos comprobatórios da regularidade de obra sinistrada;
- V. Peças descritas de projetos técnicos devidamente assinados pelo proprietário e pelo dirigente técnico da obra;
- VI. ART de execução de obra;
- VII. Certidão Negativa de tributos municipais.

Art. 26º - O Alvará de execução de obra poderá ser requerido concomitantemente com apresentação do projeto aprovado e seus prazos correrão a partir da data de despacho do deferimento do pedido.

Art. 27º - Quando o projeto aprovado compreender mais de uma edificação, poderá ser requerido o Alvará de Execução para cada edificação isoladamente, observando o prazo de vigência do Termo de Aprovação do projeto.

Art. 28º - O Alvará de Execução, prescreverá em 02 (dois) anos a contar da data de despacho do deferimento do pedido se não iniciada a obra;

Parágrafo Único – Para os efeitos do disposto neste artigo, caracteriza-se o início das obras pela conclusão dos trabalhos de movimento de terra.

Art. 29º - Findos os prazos de validade do Alvará de Execução, e não iniciada a obra, deverá ser efetuada nova aprovação de projeto, ficando essa aprovação subordinada a observância de possíveis alterações de legislação pertinente.

Art. 30º - As obras paralisadas após 06 (seis) meses, deverão ser reiniciadas mediante autorização da Prefeitura e revalidação simultânea do Termo de Aprovação de Projeto e de Execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO V

VALIDADE, DOS PRAZOS, APROVAÇÃO DO PROJETO E LICENCIAMENTO

Art. 31º - O prazo para retirada de qualquer dos documentos elencados nesta Lei será de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de despacho do órgão competente da Prefeitura.

Parágrafo Único – Não retirados os documentos no prazo definido neste artigo, o processo será arquivado, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 32º – Os processos que apresentarem elementos incompletos ou incorretos, necessitarem de complementação de documentação exigida por lei ou esclarecimentos, serão comunicados ao requerente ou interessado para que as falhas sejam sanadas.

§ 1º - O comunicado será feito no próprio processo de requerimento do interessado;

§ 2º - Decorrido 30 (trinta) dias do despacho do órgão encarregado da análise do processo e não atendido ao solicitado, o processo será arquivado, pelo prazo de 02 (dois) anos.

Art. 33º – O projeto arquivado, por não ter sido retirado em tempo hábil pelo interessado é passível de revalidação, desde que a parte interessada a requeira e, desde que as exigências legais sejam as mesmas vigentes à época do licenciamento anterior.

Art. 34º - O prazo para análise e despacho do setor competente da Prefeitura não poderá exceder 30 (trinta) dias, inclusive nos pedidos relativos a reconsideração de pareceres ou recursos.

Art. 35º - O prazo para formalização de pedidos de reconsideração de despacho ou recurso será de 15 (quinze) dias, a contar da data de despacho do indeferimento.

Art. 36º - O curso do prazo fixado no artigo 35º ficará suspenso durante a pendência do atendimento pelo requerente, de exigências feitas pelo órgão competente do Município, para aprovação do projeto técnico.

Art. 37º – O alvará de construção fixará prazo de 30 (trinta) dias para o início da construção, sem que esta tenha iniciado, o licenciamento será cancelado, a menos que seja requerida sua prorrogação em tempo hábil.

§ 1º – Para efeito da presente Lei uma construção será considerada iniciada quando estiver evidenciada a efetiva execução de serviços constantes do projeto aprovado.

§ 2º – Se dentro do prazo fixado a construção não for concluída deverá ser requerida à prorrogação de prazo correspondente a essa prorrogação.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 38º – A execução da obra somente poderá ser iniciada depois de aprovado o projeto e expedido alvará para a construção.

CAPÍTULO VI

DA ALTERAÇÃO E CANCELAMENTO DE PROJETO TÉCNICO APROVADO

Art. 39º - Alterações nos projetos e especificações previamente aprovados, ocorrerão mediante apresentação de novo projeto, indicando efetivamente as alterações pretendidas, anexando para tanto o projeto anteriormente aprovado.

Art. 40º - Para cancelamento do projeto aprovado, o interessado deverá encaminhar requerimento para Prefeitura Municipal solicitando o cancelamento do Alvará de Execução e do Termo de aprovação anteriormente expedida, anexando todas as cópias do projeto anteriormente aprovado.

CAPÍTULO VII

DA OBTENÇÃO DO TERMO DE CONCLUSÃO DE OBRAS E HABITE- SE

Art. 41º - Uma obra é considerada concluída quando tiver condições de habitabilidade, estando em funcionamento as instalações hidro-sanitárias e elétricas.

Art. 42º - Por ocasião do término da obra o interessado requererá a expedição do Termo de Conclusão de Obra e o respectivo Habite- se.

§ 1º - O termo de conclusão de Obra será fornecido ao interessado, após vistoria no local da obra e constatada a obediência ao projeto técnico aprovado.

§ 2º - O órgão competente do Executivo Municipal tem prazo de, no máximo, 30 (trinta) dias para vistoriar a obra e expedir o respectivo Termo de Conclusão de Obra.

§ 3º - A ocupação de qualquer edificação somente poderá ocorrer depois da expedição do Habite-se.

Art. 43º - A expedição do Termo de Conclusão de Obra e/ou Habite-se será instruído com:

- I. Requerimento ao Prefeito Municipal e/ou responsável do departamento, solicitado pelo proprietário da obra;
- II. Uma cópia do projeto aprovado;
- III. Laudo de Vistoria do Corpo de Bombeiros, quando for o caso;
- IV. Cópia do Alvará de execução;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- V. Laudo de aprovação fornecido pelo órgão técnico estadual responsável pela execução política de meio ambiente, quando for o caso;
- VI. Certidão Negativa de Débito Municipal.

Art. 44º - O órgão competente do Executivo Municipal efetuará vistoria no local, verificando em especial:

- I. A conclusão da obra;
- II. Ter sido obedecido o projeto aprovado;
- III. Ter sido colocada a placa de numeração da edificação;
- IV. Estar concluída a pavimentação do passeio, quando em vias pavimentadas e limpo ao longo de toda a testada da edificação.

Art. 45º - Por ocasião da vistoria, se ficar constatado que a edificação foi executada em desacordo com o projeto aprovado, será o dirigente técnico da obra intimado a regularizar as modificações introduzidas, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados a partir da data do recebimento da intimação.

Parágrafo Único – Enquanto a obra não for regularizada, somente será permitido executar os trabalhos necessários para restabelecer o dispositivo legal violado.

Art. 46º – Poderá ser concedida Laudo de Vistoria Técnica parcial a juízo do órgão competente da Prefeitura Municipal.

Parágrafo Único – O Laudo de Vistoria Técnica parcial poderá ser concedido nos seguintes casos:

- a. quando se tratar de prédio misto, comercial e residencial e puder cada um dos usos ser utilizado independentemente do outro;
- b. quando se tratar de prédio de edifício de apartamentos, em que unidade esteja completamente concluída, e caso a unidade em questão esteja acima da quarta laje é necessário que pelo menos um elevador esteja funcionando e possa apresentar o respectivo certificado de funcionamento;
- c. não haja perigo ou riscos aos ocupantes da parte concluída;
- d. quando se tratar de mais de uma construção feita independentemente, mas no mesmo lote;
- e. quando se tratar de edificação de casas em séries estando o seu acesso devidamente concluído;
- f. satisfaçam todos os requisitos da presente Lei.

Art. 47º - O HABITE-SE será expedido para edificações que comprovadamente tenham concluído suas obras e serviços de acordo com o projeto aprovado pelo Município, possuindo todas as suas instalações hidro-sanitárias, elétricas, combate incêndio e equipamentos em condições de uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 48º - A aceitação de obra concluída para expedição de Habite-se ou Termo de Conclusão de Obras, dependerá do prévio pagamento de dívida com a Fazenda Pública Municipal.

TÍTULO III

DAS OBRAS

CAPÍTULO I

DAS OBRAS DE REFORMA, AMPLIAÇÃO OU RECONSTRUÇÃO

Art. 49º – Todas as obras de reforma, ampliação ou reconstrução serão objeto de licença, previamente à sua execução, junto à Prefeitura Municipal que, a seu critério, com base na Legislação Urbanística do Município, poderá exigir o processamento para obtenção de Alvará para sua realização.

Art. 50º – O abandono notório de edificação, permitindo entrar em deterioração física sua cobertura, paredes de vedação, caixilhos ou gradis, estando o imóvel desocupado na parte principal edificada, caracteriza obra de demolição para os efeitos desta Lei.

Art. 51º – Obras de reforma, ampliação ou reconstrução, sem a devida licença da Prefeitura Municipal estarão sujeitas a embargo administrativo, a recuperação do estado original por parte da Prefeitura com cobrança do ônus ao proprietário ou Declaração de Utilidade Pública do Imóvel, para fins de desapropriação.

Art. 52º - Nos edifícios já existentes, que estejam em desacordo com o disposto nesta lei, só poderá ser concedida a Licença para reforma:

- I. Das partes, objeto das modificações, que não agravarem ou prejudicarem as condições de higiene e segurança das partes existentes;
- II. Obedecer à legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- III. A reforma se justificar devido a incêndio ou outro sinistro.

Art. 53º - A reconstrução de edificação que abrigava uso instalado irregularmente só será permitida se:

- I. For destinada a uso permitido na zona em que estiver localizado, nos Termos da legislação de Uso e Ocupação do Solo Urbano;
- II. Adaptar-se às disposições de segurança e salubridade.

Art. 54º - Para os efeitos desta Lei, são consideradas obras de reforma, ampliação ou reconstrução aquelas que alterem o estado original de uma edificação, em área coberta ou em



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

relação ao seu aspecto físico formal, no cenário da paisagem, alterando a morfologia da cidade em qualquer escala do espaço urbano.

§ 1º - É obrigatório a execução de medidas protetoras para a conservação do solo em terrenos de declive acentuado, sujeitos a ação erosiva das águas de chuvas e que, por sua localização possam ocasionar problemas à segurança de edificação próximas, a limpeza e a circulação nos passeios de espaço urbano.

§ 2º - O poder público poderá exigir dos proprietários a construção da muralha de sustentação e de revestimento de terras, sempre que o nível do terreno for superior ao logradouro público.

CAPÍTULO II DAS DEMOLIÇÕES

Art. 55º – Nenhuma demolição total ou parcial de edificações deverá ser iniciada sem prévia vistoria pelo setor competente do Município.

Parágrafo Único – Para cada caso, o setor competente do Executivo Municipal estabelecerá o prazo de validade da autorização para demolição, após o que estará, independente de aviso e notificação, automaticamente cancelada.

Art. 56º – Se a demolição for de edificação localizada no todo ou em parte junto ao alinhamento predial, anexa em outra edificação, ou tiver altura superior a 6,00 m (seis metros), será exigida a responsabilidade técnica de profissional habilitado e expedida a licença relativa à construção de andaime e/ou tapume.

Art. 57º – A demolição parcial será considerada reforma, aplicando-se as normas técnicas e os requisitos que lhe couberem.

Art. 58º – No caso de demolição total para fins de construção de nova edificação, o requerente deverá solicitar a licença para demolição conjuntamente com o Termo de Aprovação de Projeto.

Art. 59º – Mediante intimação, a demolição total ou parcial das construções será imposta pelo Município, nos seguintes casos:

- I. Construções em desacordo com esta Lei, construídas após a publicação da mesma;
- II. Construções ou edificações que tenham sido realizadas invadindo os logradouros públicos;
- III. Quando houver ameaça de ruína ou perigo para os usuários, transeuntes ou vizinhos;
- IV. Quando em desacordo com a legislação de Uso, Ocupação e Parcelamento do Solo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – As demolições impostas serão às expensas do proprietário.

Art. 60º – O proprietário poderá, dentro de 48 (quarenta e oito) horas que se seguir à intimação, pleitear seus direitos, querendo vistorias na construção.

Parágrafo Único – Os serviços de vistoria, às expensas do proprietário, deverão ser executados por dois profissionais habilitados, peritos, sendo um deles obrigatoriamente indicado pelo Município.

Art. 61º – Comunicado ao proprietário do resultado da vistoria realizada, seguir-se-á ação demolitória, se não forem cumpridas as prescrições do Laudo de Vistoria.

Art. 62º – Em qualquer demolição, o profissional responsável, conforme o caso, porá em prática as medidas necessárias para garantir à segurança dos operários, dos transeuntes, das benfeitorias dos logradouros e das propriedades vizinhas, bem como da incolumidade da saúde pública.

Art. 63º – As demolições através de explosivos serão regidas pelas normas brasileiras a que estão sujeitas.

CAPÍTULO III

OBRAS DE MANUTENÇÃO, CONSERVAÇÃO E PRESERVAÇÃO

Art. 64º – São obras de manutenção, conservação e preservação para os efeitos desta Lei e, como tais, isentas de autorização da Prefeitura:

- I. As obras ou serviços dos itens de I a XVI relacionados no artigo 6º desta Lei.

Art. 65º – A manutenção, conservação e preservação da cidade é compromisso solidário do Poder Público Municipal e da comunidade, representado pelos seus munícipes e pela força econômica das empresas que nela operam ou atuam.

Art. 66º - Objetivando racionalizar a operacionalidade e o dimensionamento dos órgãos de atividade a fim da Prefeitura Municipal, serão responsabilidades prioritárias:

- I. Dos moradores e munícipes a conservação, manutenção, preservação, e o paisagismo de ruas e logradouros residenciais, com tráfego local;
- II. Das empresas em geral, a conservação, manutenção, preservação, paisagismo de ruas, logradouros residenciais e equipamentos públicos situados nas imediações de grandes estabelecimentos ou de grupos de estabelecimentos contendo atividades econômicas, com tráfego incidental;
- III. Do Poder Executivo Municipal a conservação, manutenção, preservação e o paisagismo das ruas, logradouros e equipamentos públicos situados nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Setores Especiais e com tráfego intensos, assim definidos pela Lei de Zoneamento, exceto aqueles denominados como o das vias residenciais e as obras de manutenção em vias e equipamentos, e logradouros situados em setores da cidade habitados preponderantemente por população com baixa renda familiar, caracterizada pela impossibilidade em fazer frente às despesas que não aquelas para sua subsistência própria.

§ 1º - Para os fins de obediência a este Artigo o Executivo Municipal regulamentará as obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação de ruas e logradouros, através de Lei específica ou do Código Tributário, estabelecendo tributação diferenciada entre contribuintes economicamente estáveis que cumpram ou não com suas obrigações civis em relação à cidade e sua paisagem física.

§ 2º - Não são consideradas obras de manutenção, conservação, paisagismo e preservação a implantação de sistemas em infra-estrutura urbana, os quais só poderão ser executados ou alterados mediante Licença, Decreto ou Alvará prévios da Prefeitura, que procederá à sua supervisão, em conjunto com o órgão ou empresa competente.

Art. 67º – O Poder Executivo Municipal decretará, com base nesta Lei e na Lei do Parcelamento do Solo, o Regulamento de Obras de Paisagismo e Urbanização do Município, vigorando até lá, os instrumentos sobre as matérias vigentes e que não colidam com a legislação originada do Plano de Uso e Ocupação do Solo.

CAPÍTULO IV

OBRAS PÚBLICAS

Art. 68º - As obras públicas não poderão ser executadas sem licença ou decreto da Prefeitura, devendo obedecer às disposições legais, não isentas dos tributos municipais quando executados por terceiros, entendendo-se como obra pública as seguintes:

- I. Construção de edifícios públicos;
- II. Obras de qualquer natureza de domínio da união, do estado ou do município;

Art. 69º - O processamento do pedido de licenciamento para obras públicas terá prioridade sobre outros pedidos de licenciamento.

CAPÍTULO V

OBRAS DE TRANSFORMAÇÃO AMBIENTAL

Art. 70º – São obras de transformação ambiental:

- I. Serviços de terraplanagem em terrenos com área superior a 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) ou que, com qualquer dimensão, contenham



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

-
- fundos de vale ou talvegues, divisa com rio ou d'água, elemento ou elementos notáveis de paisagem, valor ambiental ou histórico;
- II. Serviços de demolição predial em edificação que, a critério da Prefeitura Municipal, faça parte de patrimônio cultural da comunidade como elemento relevante ou referencial da paisagem;
 - III. Serviços de mineração ou extração mineral, de desmatamento ou extração vegetal e de modificação notória de conformação física-territorial de ecossistemas faunísticas e florísticas em geral, assim enquadrado por notificação de técnico do órgão municipal competente, com referendado de técnico legalmente habilitado de órgão estadual ou federal competente;
 - IV. Implantação de projetos pecuários ou agrícolas, projetos de loteamento ou de urbanização e complexos turísticos ou recreativos que abranjam área de território igual ou superior a 50.000,00 m² (cinquenta mil metros quadrados);
 - V. Corte de árvores com diâmetro, na base, superior a 0,25 m (vinte e cinco centímetros);
 - VI. Implantação de edificação em grupo que excedam a área total de 5.000,00 m² (cinco mil metros quadrados) ou o máximo de 30 (trinta) unidades residenciais, desde que situadas distando mais de 1.000,00 m (mil metros) de malha urbana pré-existente, considerando-se esta como um sistema contendo, no mínimo, uma via longitudinal e três transversais distando, entre si, no máximo 250,00 m (duzentos e cinquenta metros);
 - VII. Edificação para criação ou manutenção de animais nativos em cativeiro.

Art. 71º – O poder Executivo Municipal regulamentará, a seu critério, as Obras de Transformação Ambiental, de forma a compatibilizar os interesses do Município com a legislação municipal, estadual e federal sobre a matéria, e de modo a garantir a participação operacional dos órgãos competentes do Estado e da União na análise dos projetos, na fiscalização, e na concessão de Alvarás, Vistorias e Certidões – sobre as mesmas.

Parágrafo Único – A regulamentação a que se refere este Artigo poderá enquadrar obras de Transformação Ambiental, desde que de pequeno impacto, como sujeitas à mera licença municipal, isentando-as de processo de Alvará, Vistoria e Certidão.

CAPÍTULO VI

OBRAS OBRIGATÓRIAS

Art. 72º – Tem caráter compulsório, perante o Poder Público Municipal, as obras e serviços de:

- I. Confinamento – com muros de, no mínimo 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de altura de terrenos vagos situados na malha urbana e que tenham ou um lote confrontante já ocupado, ou dois lotes confrontantes já murados em razão do dispositivo anterior;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. Limpeza – conservação de calçadas e paisagismo nos recuos frontais e nos passeios fronteiros as edificações com área superior a 150,00 m² (cento e cinquenta metros quadrados) ou que contenham moradores com notória estabilidade econômica e social;
- III. Conservação de edificações com valor histórico e de espécimes arbóreos com diâmetro, na base, igual ou maior do que 0,35 m (trinta e cinco centímetros);
- IV. Adaptações das condições ambientais no interior das edificações, no remanescente do terreno e nas imediações urbanas aos preceitos instituídos pela legislação urbanística, em conjunto com esta Lei, bem como os regulamentos, normas e instruções dela decorrentes;
- V. Instalação de equipamentos e dispositivos internos de segurança, em edificações que abriguem público, eventualmente ou não, que excedam a 150 (cento e cinquenta) pessoas;
- VI. Atendimento as legislações estadual e federal quanto às matérias de saúde pública, meio-ambiente, patrimônio histórico ou cultural e segurança.

Parágrafo Único – O Poder Executivo Municipal decretará o enquadramento das obras de caráter obrigatório, dispondo sobre as multas e sanções do seu não cumprimento e execução.

TÍTULO IV

DOS PROCEDIMENTOS FISCAIS

CAPÍTULO I

DOS EMOLUMENTOS, EMBARGOS, INTERDIÇÕES, AUTUAÇÕES E MULTAS

SEÇÃO I

DOS EMOLUMENTOS

Art. 73º – Os emolumentos referentes aos atos definidos na presente lei serão cobrados em conformidade com o Código Tributário do Município.

Art. 74º – Deverá ser mantido no local da obra, de fácil acesso aos fiscais da Prefeitura, os documentos que comprovem a regularidade da atividade edilícia em execução, sob pena de intimação e autuação, nos termos desta Lei.

Art. 75º – Constatada qualquer irregularidade ou violação dos dispositivos legais desta Lei, o setor de fiscalização da Prefeitura intimará, mediante Ato de Notificação, nos



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

infratores, para que proceda em 10 (dez) dias úteis, a regularização, sob pena de a obra ser embargada.

Parágrafo Único – Enquanto não for regularizada a situação que infringiu os dispositivos desta Lei somente será permitido executar trabalhos que sejam necessários para a eliminação da disposição legal violada.

SEÇÃO II

DOS EMBARGOS

Art. 76º – Verificado o prosseguimento da obra ou decorrido o prazo legal estipulado para a regularização, será imposta a multa correspondente à R\$ 70,00 (Setenta reais), ao infrator e será efetuado o embargo da obra.

Art. 77º – Obras em andamento de qualquer natureza serão embargadas, sem prejuízo das multas, quando:

- I. Estiver sendo executados sem o respectivo alvará de licenciamento nos casos em que este for necessário;
- II. Desobediência ao projeto aprovado ou inobservância de qualquer prescrição essencial do alvará de licença;
- III. Não for respeitado o alinhamento predial ou recuo mínimo;
- IV. Estiver sendo executada sem a responsabilidade de profissional legalmente habilitado e matriculado na Prefeitura, quando indispensável;
- V. O construtor ou responsável técnico isenta-se de responsabilidade técnica devidamente justificada à Prefeitura;
- VI. Estiver em risco sua estabilidade;
- VII. Constituir ameaça para o público ou para o pessoal que a executa;
- VIII. For constatada ser fictícia a assunção de responsabilidade profissional do seu projeto ou execução;
- IX. O profissional responsável tiver sofrido suspensão ou cassação pelo Conselho Regional de Engenharia, Arquitetura e Agronomia – CREA;
- X. A obra, já autuada, não tenha sido regularizada no tempo previsto.

Art. 78º – Ocorrendo às hipóteses do Artigo anterior, o setor competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização, fará notificação por escrito ao infrator, e no qual fará constar às exigências a serem cumpridas para o prosseguimento da obra.

Parágrafo Único – O setor competente da Prefeitura, responsável pela fiscalização, fará comunicar ao seu superior hierárquico, no prazo máximo de 24 (vinte e quatro) horas, do Auto de Embargo emitido, sem prejuízo de imposição de multas.

Art. 79º – O termo de embargo será apresentado ao infrator para que o assine, pessoalmente ou por via postal, no caso deste não ser encontrado ou na recusa de recebimento



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

da intimação, o termo será publicado por edital, e encaminhado oficialmente ao responsável pela construção ou empresa construtora, seguindo-se o processo administrativo para a respectiva paralisação da obra.

§ 1º - O ato de Embargo será publicado, uma única vez, nos jornais de circulação local;

§ 2º - O embargo será levantado após o cumprimento das exigências consignadas no respectivo termo e satisfeito o pagamento de todos os emolumentos e multas em que haja o responsável incidido.

Art. 80º – No auto do Embargo, constará, no mínimo:

- I. Nome, endereço e profissão do infrator;
- II. Local da infração;
- III. O preceito ilegal infringido;
- IV. O valor da multa imposta;
- V. Data e hora em que se der a autuação;
- VI. Nome e assinatura do servidor público;
- VII. Assistência de duas testemunhas, quando possível;
- VIII. Assinatura do infrator ou declaração de recusa.

Art. 81º – Não sendo o Embargo obedecido no mesmo dia, será o processo instruído e remetido à Procuradoria Jurídica, em 24 (vinte e quatro) horas, para efeito de ser iniciada a competente ação judicial.

§ 1º - A Procuradoria Jurídica promoverá a ação ou medida cabível dentro do prazo de 10 (dez) dias.

§ 2º - A Procuradoria dará conhecimento da ação judicial ao setor de fiscalização para que acompanhem a obra embargada, comunicando qualquer irregularidade havida.

Art. 82º – Pelo desrespeito ao Embargo será aplicada à multa de R\$ 30,00 (trinta reais) ao infrator.

§ 1º - Enquanto perdurar o desrespeito ao embargo será aplicado a multa de R\$ 5,00 (cinco reais) por dia, ao infrator;

§ 2º - Considera-se desrespeito ao Embargo à continuação dos trabalhos no imóvel ou obra, sem a adoção das providências na intimação.

Art. 83º – Para efeitos desta Lei, considera-se infrator o proprietário ou possuidor do imóvel, e ainda quando for o caso, o síndico e o responsável pelo uso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO III

INTERDIÇÃO

Art. 84º – Uma edificação, ou qualquer uma de suas dependências, poderá ser interditada em qualquer tempo, com impedimento de sua ocupação, quando oferecer iminente perigo de caráter público.

Art. 85º – A interdição será imposta por escrito após vistoria efetuada pela autoridade competente.

Parágrafo Único – Não atendida a interdição, e não interposto o recurso ou interferido este, a Prefeitura tomará as medidas legais cabíveis.

SEÇÃO IV

AUTUAÇÃO E MULTAS

Art. 86º – As multas, independentemente de outras penalidades legais aplicáveis, serão impostas quando:

- I. Forem falseadas cotas e outras medidas no projeto, ou qualquer elemento do processo de aprovação do mesmo;
- II. As obras forem executadas em desacordo com o projeto aprovado, a licença fornecida ou as normas da presente Lei;
- III. A obra que for iniciada sem projeto aprovado ou licenciado;
- IV. A edificação for ocupada antes da expedição pela Prefeitura do Laudo de Vistoria de Técnica Final;
- V. Não for obedecido o embargo imposto pela autoridade municipal competente;
- VI. Houver prosseguimento da obra, vencido o prazo de licenciamento, sem que tenha sido concedida a necessária prorrogação do prazo;
- VII. Demais penalidades previstas em legislação específica.

Art. 87º – A multa será imposta pela autoridade municipal competente, à vista do auto de infração lavrado pelo funcionário habilitado, que apenas registrará a falta ou infração verificada, indicando o dispositivo infringido.

Art. 88º - O auto de infração, em 04 (quatro) vias, deverá ser assinado pelo funcionário que tiver constatado a existência da irregularidade e também, sempre que possível, pelo próprio autuado; na sua ausência, poderá ser colhido à assinatura de representante, preposto, ou de quem lhe fizer às vezes.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º - A recusa de assinatura no auto de infração será anotada pelo autuante perante 02 (duas) testemunhas, não pertencentes ao quadro de funcionários do Município, considerando-se neste caso, formalizada a autuação.

§ 2º - Última via do auto de infração, quando o infrator não for encontrado, será encaminhada oficialmente ao responsável pela empresa construtora, sendo considerado para todos os efeitos legais, como estando o infrator cientificado da mesma.

Art. 89º - O auto de infração deverá conter:

- I. A indicação do dia e lugar em que se deu a infração, ou em que esta foi constatada pelo autuante;
- II. O fato ou ato que constitui a infração, indicando o dispositivo legal infringido;
- III. O nome e assinatura do infrator, ou, a sua falta, denominação que o identifique, e endereço;
- IV. Nome e assinatura de autuante, bem como sua função e cargo;
- V. Nome, assinatura e endereço das testemunhas, se forem o caso.

Art. 90º – Lavrado o auto de infração, o infrator poderá apresentar defesa escrita dirigida à autoridade municipal competente no prazo máximo de 5 (cinco) dias, a contar de seu recebimento, findo o qual será o auto encaminhado para imposição da multa e cobrança.

Art. 91º - Imposta a multa, será dado conhecimento da mesma ao infrator, no local da infração ou na sede da empresa construtora, mediante a entrega da 3ª (terceira) via do autor de infração, na qual deverá constar o despacho da autoridade municipal competente que aplicou.

§ 1º – O infrator terá o prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento da multa.

§ 2º – Decorridos o prazo estipulado no Parágrafo 1º, a multa não paga será cobrada por via executiva, sem prejuízo de outras penalidades.

Art. 92º – As multas impostas na conformidade da presente Lei ficam acrescidas de juros moratórios de 01% (um por cento) ao mês, contados do mês seguinte ao vencimento, sem prejuízo, quando for o caso dos honorários advocatícios, das custas e demais despesas judiciais.

Art. 93º – As penalidades por inobservância às disposições desta Lei, referentes a imóveis de valor artístico ou histórico preservados, assim definido em Lei, serão acrescidas de 10 (dez) vezes os valores estipulados nesta Lei.

Art. 94º – O valor das multas, serão aplicados de acordo com a disposição legal violada, nos termos do Anexo II – Tabela XII.

Art. 95º – Imposta a multa, será o infrator intimado, pessoalmente, a efetuar o seu recolhimento amigável dentro do prazo de 10 (dez) dias corridos, findo os quais, se não atendido, far-se-á a cobrança judicial.

Art. 96º – Na reincidência as multas serão cobradas em dobro.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 97º – Terá andamento susado o processo de aprovação de projeto ou licenciamento de construção cujo responsável técnico ou empresa construtora esteja em débito com a Prefeitura.

Art. 98º – O pagamento da multa não isenta o requerente da regularização da infração, que deverá ser atendida de acordo com o que dispõe a presente Lei.

TÍTULO V

NORMAS GERAIS DE EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

INSTRUMENTOS DE CONTROLE URBANÍSTICO

Art. 99º – Coeficiente de aproveitamento é o índice estabelecido pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, que multiplicado pela área do terreno, fornece a área máxima de construção permitida no lote.

Art. 100º – Área não computável é a somatória das áreas edificadas que não serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento, de acordo com regulamento específico.

Art. 101º – Área computável é a somatória das áreas edificadas que serão computadas no cálculo do coeficiente de aproveitamento.

Art. 102º – Área construída é a somatória das áreas computáveis e não computáveis de todos os pisos de uma edificação, inclusive as ocupadas por paredes e pilares.

Art. 103º – Taxa de ocupação (To) é a relação entre a área ocupada pela projeção horizontal máxima de construção permitida (So) e a área do terreno (St), de acordo com a fórmula a seguir:

$$To = \frac{So}{St}$$

Art. 104º – Recuo é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação ao alinhamento com o termino do passeio, tomando segundo o plano tangente da edificação mais próxima das dividas e paralelo a estas, de acordo com o Anexo I – desenho 03.

Art. 105º – Afastamento é a distância mínima que uma edificação deve guardar em relação a cada divisa do terreno, tomando segundo o plano tangente da edificação mais próxima das divisas, e paralelo a estas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 106º – A construção e o revestimento de pisos em áreas de recuo frontal, mesmo em subsolo, é proibida, à exceção de:

- I. Muros de arrimo construído em função dos desníveis naturais dos terrenos;
- II. Floreiras;
- III. Vedação nos alinhamentos ou nas divisas laterais;
- IV. Pisos, escadarias ou rampas de acesso sem cobertura, portarias, guaritas, bilheterias e toldos, desde que em conjunto ocupe no máximo 30% (trinta por cento) da área de recuo frontal;
- V. Garagens, nos casos de terrenos acidentados, que ocupem parcialmente a área de recuo, desde que satisfaçam as seguintes condições:

a) a edificação deverá ser destinada a uma unidade residencial ou a casas em séries, paralelas ao alinhamento predial;

b) o terreno deverá apresentar em toda a extensão da testada um acíve mínimo de 75% (setenta e cinco por cento) em relação à via pública, ou ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) de desnível a uma distância máxima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros) do alinhamento predial;

c) a edificação não poderá ultrapassar 50% (cinquenta por cento) da testada, até o máximo de 6,00 m (seis metros), estando nessa porcentagem incluído no texto no Inciso IV deste Artigo.

Art. 107º – É vedado o uso do recuo frontal para a construção de garagens cobertas, exceto nos casos previstos pelo Artigo anterior.

Art. 108º – É permitida a construção de edificações nas divisas laterais do lote, quando de acordo com as disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, não podendo as edificações apresentar abertura na parede sobre a divisa. Qualquer abertura implica em afastamento mínimo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) obedecidas também as disposições relativas à área de ventilação e iluminação.

Parágrafo Único – As edificações em madeira deverão guardar um afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) de todas as divisas, atendidas as demais disposições da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo.

Art. 109º – Taxa de permeabilização (Tp) é a relação entre a área na qual não é permitido edificar ou revestir o solo (SI), conforme as disposições da Lei de Zoneamento, Uso do Solo, e esta Lei de acordo com a fórmula:

$$Tp = \frac{Sp}{St}$$

Parágrafo Único – Deverá ser mantida uma taxa de permeabilização de pelo menos 10% (dez por cento) da área livre de construções.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 110º – A altura de uma edificação (h) é a medida em metros (m) tomada verticalmente entre o menor nível do alinhamento em relação ao terreno e o plano horizontal correspondente ao ponto mais alto da edificação.

§ 1º – Altura limite de uma edificação é determinada pelos parâmetros da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo, pelas normas do Ministério da Aeronáutica sobre as zonas de segurança para aproximação de aeronaves e pela necessidade de reserva do espaço aéreo para emissão de microondas.

§ 2º – Para o disposto no Parágrafo anterior, serão consideradas as partes sobrelevadas, quando destinadas a complementos da edificação.

Art. 111º - O pavimento da edificação deverá possuir pé direito mínimo de acordo com sua destinação, sendo que o pé-direito máximo admitido será de 02 (duas) vezes o pé-direito mínimo.

Art. 112º – Edificações em 02 (dois) pavimentos poderão ter altura limite de 10,00 m (dez metros), medida do nível do piso do pavimento térreo, até o ponto mais alto da edificação, incluindo as partes sobrelevadas da edificação e ático.

Art. 113º – Não serão computadas no número máximo de pavimentos os jirais ou mezaninos, desde que ocupam área equivalente a no máximo ½ (um meio) da área do pavimento térreo, nas condições estabelecidas em regulamento pertinente.

CAPITULO II

CONSTRUÇÕES JUNTO A FUNDOS DE VALE, CURSOS D'ÁGUA E CONGÊNERES

Art. 114º – São permitidas as construções em lotes cortados por rios, córregos, valas de escoamento de águas pluviais, e lagoas, desde que respeitadas as faixas de drenagem e de fundo de vale e realizadas, pelos proprietários, as obras ou serviços necessários para garantir a estabilidade e o saneamento do local, exigidos pela legislação pertinente.

Art. 115º - São vedadas as edificações sobre as faixas de drenagem e de preservação de fundo de vale.

Art. 116º – São vedados quaisquer desvios de cursos d'água, tomadas d'água nestes cursos, construções de açudes, represas, barragens, tapumes, obras ou serviços que impeçam o escoamento das águas, exceto com licença especial da Administração Municipal.

Art. 117º - As águas pluviais poderão ser encaminhadas para rio ou vala existente nas imediações, ou para a sarjeta das ruas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º - Quando as condições topográficas exigirem o escoamento das águas pluviais para terrenos vizinhos, a autoridade sanitária poderá exigir dos proprietários dos terrenos a jusante, a passagem para o tal escoamento das águas pluviais providas dos terrenos a montante, nos termos da Legislação Civil;

§ 2º - Nenhuma drenagem poderá ser feita a montante da captação de um sistema público de abastecimento de água sem a prévia autorização dos órgãos competentes das Administrações Estadual ou Municipal;

§ 3º - É vedado em qualquer hipótese, o lançamento das águas pluviais na rede coletora de esgoto sanitário;

§ 4º - É vedado o lançamento de esgoto "in natura", no sistema de águas pluviais. O seu lançamento somente será autorizado pelo órgão competente, após o tratamento conforme o sistema adequado, devidamente aprovado pela Administração Municipal.

CAPÍTULO III

ÁREAS DE ESTACIONAMENTO, GARAGENS, E ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

SEÇÃO I

ESTACIONAMENTO E GARAGENS

Art. 118º – Os espaços de acesso, circulação e estacionamento de veículos serão projetados, dimensionados e executados livres de qualquer interferência estrutural ou física que possa reduzi-los, e serão destinados às seguintes utilizações:

- I. Particular, de uso exclusivo e reservado, integrante da edificação residencial unifamiliar;
- II. Privativos, de utilização exclusiva da população permanente da edificação multifamiliar;
- III. Coletivos, quando se destinarem à utilização permanente ou fluente da edificação;
- IV. Comercial, quando se prestarem à exploração comercial dos espaços.

Art. 119º – O dimensionamento dos espaços para acesso, circulação e estacionamento de veículos será realizado obedecendo aos seguintes padrões:

- I. Para cada vaga de automóveis e utilitários, corresponderá uma área de 25,00m² (vinte e cinco metros quadrados), incluídos os acessos, circulação, vaga e espaços de manobras;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. As vagas para estacionamento de veículos em edificações construídas em lotes inseridos no perímetro urbano da sede do Município deverão ser calculados conforme a Lei Municipal de Uso e Ocupação do Solo.

Parágrafo Único – Para as demais áreas urbanas das sedes de distrito, o número de vagas de estacionamento será fixado pelo órgão competente do Executivo Municipal.

Art. 120º – As dependências destinadas a estacionamento de veículos deverão atender as seguintes exigências, além das relacionadas no artigo anterior:

- I. Ter altura sob vigas e outros elementos estruturais, no mínimo, 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- II. Ter sistemas de ventilação permanente;
- III. Ter vão de entrada com largura mínima de 3,00 m (três metros) e no mínimo 02 (dois) vãos quando comportarem mais de 50 (cinquenta) carros;
- IV. Ter vagas de estacionamento para cada carro locado em planta e numeradas, com largura mínima de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) e comprimento mínimo de 5,00 m (cinco metros);
- V. Ter o corredor de circulação largura mínima de 3,00 m (três metros), 4,00 m (quatro metros) e 5,50 m (cinco metros e cinquenta centímetros) quando o local de vagas do estacionamento formar em relação aos mesmos ângulos de 30º (trinta graus), 45º (quarenta e cinco graus) ou 90º (noventa graus) respectivamente, conforme Desenho 16a, 16b e 16c.

Art. 121º – Quando situados em sub-solo, não será permitido que as vagas de estacionamento de veículos ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 122º – Não será permitido que as vagas de estacionamento ocupem a faixa correspondente ao recuo obrigatório do alinhamento predial, porém, poderão ocupar as faixas de recuos das divisas laterais e de fundos.

Art. 123º – Fica vedado o acesso a qualquer tipo de estacionamento nas rotatórias, chanfros de esquina e espaços destinados ao desenvolvimento de curvas do alinhamento predial. – conforme Desenhos 19a e 19b.

§ 1º - Os acessos devem distar, no mínimo, 6,00 m (seis metros) do ponto de encontro do prolongamento do alinhamento do logradouro, conforme desenho 19a e 19b;

§ 2º - Excetuam-se os casos, em que toda a testada de lote esteja voltada para a rotatória.

Art. 124º – Em função do tipo de edificação, hierarquia das vias de acesso e impacto da atividade no sistema viário, o órgão técnico da Prefeitura Municipal poderá determinar a obrigatoriedade de vagas destinadas à carga e descarga em proporcionalidade à área edificada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 125º – Quando as vagas forem cobertas deverão dispor de ventilação permanente, garantida por aberturas que correspondam, no mínimo, à 1/20 (um vinte avos) da área do piso.

Art. 126º – Quando seu pavimento se apoiar diretamente sobre o solo, os estacionamentos descobertos, com área superior a 50,00 m² (cinquenta metros quadrados) deverão ter piso drenante.

SEÇÃO II

ÁREAS DE RECREAÇÃO E LAZER

Art. 127º - Todos os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais: casas, casas em série, edifícios de habitação coletiva, quitinetes, apart-hotel, “flat-service”, com 05 (cinco) ou mais unidades de moradia deverão ter uma área reservada mínima destinada à recreação e lazer de acordo com o previsto em regulamentação específica.

CAPÍTULO IV

COMPONENTES TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

DESCRIÇÃO, DEFINIÇÃO E DESEMPENHO DOS ELEMENTOS TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS

Art. 128º – As edificações deverão observar os princípios básicos de conforto, higiene e salubridade de forma a não transmitir aos imóveis vizinhos e aos logradouros públicos, ruídos, vibrações e temperaturas em níveis que possam incomodar ou molestar o cidadão.

Art. 129º - Os componentes básicos da edificação, que compreendem fundações, estruturas, paredes e coberturas, deverão apresentar resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento e condicionamento acústico, estabilidade e impermeabilidade adequados à função e porte do edifício, de acordo com as normas da ABTN, especificados e dimensionados por profissional habilitado.

Art. 130º – As características técnicas dos elementos construtivos nas edificações devem ser consideradas de acordo com a qualidade e quantidade dos materiais ou conjuntos de materiais, a integração de seus componentes e suas condições de utilização, sendo:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- I. A resistência ao fogo, medida pelo tempo que o elemento construtivo, exposto ao fogo, pode resistir sem inflamar ou expelir gases combustíveis, sem perder a coesão ou forma;
- II. O isolamento térmico do elemento construtivo, medido pela sua resistência técnica global no sentido do fluxo de calor, considerado suas resistências térmicas superficiais externas e internas;
- III. O isolamento acústico, medido pela atenuação em decibéis, produzido pelo elemento construtivo entre faces opostas;
- IV. A absorção acústica, avaliada pela capacidade da superfície do elemento construtivo de absorver sons, medida em unidades de absorção equivalente;
- V. Condicionamento ou tratamento acústico, o conjunto de técnicas destinadas ao tratamento de locais ruidosos, a adequação dos espaços às necessidades do conforto acústico e da otimização da comunicação sonora;
- VI. A resistência de um elemento construtivo, avaliada pelo seu comportamento quando submetido à compressão, à flexão e ao choque;
- VII. A impermeabilidade de um elemento construtivo, avaliada de forma inversamente proporcional à quantidade de água que absorve, depois de determinado tempo de exposição a ela.

SEÇÃO II

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPONENTES TÉCNICOS - CONSTRUTIVOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 131º – Além do atendimento às disposições desta Lei, os componentes das edificações deverão ser adequados ao fim a que se destinam, em consonância com as especificações das normas da ABTN.

Art. 132º – Classifica-se os elementos técnicos - construtivos da edificação, conforme suas características e funções, em:

- I. Fundações;
- II. Supra-estrutura;
- III. Pavimentos;
- IV. Paredes;
- V. Portas e janelas;
- VI. Cobertura;
- VII. Escadas;
- VIII. Rampas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO III

FUNDAÇÕES

Art. 133º – A fundação deverá ser projetada e executada de modo a assegurar a estabilidade da obra, de acordo com as normas adotadas ou recomendadas pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT.

Art. 134º – Serão obrigatoriamente considerados no cálculo das fundações, seus efeitos para com as edificações vizinhas, os logradouros públicos e as instalações de serviços públicos, devendo ficar situadas, qualquer que seja seu tipo, inteiramente dentro dos limites do lote, não podendo em hipótese alguma, avançar ou provocar interferências para com as edificações vizinhas, logradouros e instalações de serviços públicos.

Art. 135º – Para evitar prejuízos a terceiros, toda a edificação deverá ser perfeitamente isolada de umidade, mediante impermeabilização entre os alicerces e as paredes e em todas as superfícies, da própria edificação e das edificações vizinhas, sujeitas à penetração de umidade.

SEÇÃO IV

SUPRA – ESTRUTURA

Art. 136º – Os elementos componentes da supra-estrutura de sustentação da edificação deverão obedecer aos índices técnicos adotados ou recomendados pela Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT, inclusive quanto à resistência ao fogo, visando à segurança contra incêndios

SEÇÃO V

PAVIMENTOS

Art. 137º – Os pavimentos de qualquer tipo, deverá obedecer, os índices técnicos de resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico e impermeabilidade.

Parágrafo Único – Paredes cuja face estiver em contato direto com o solo e as partes que estiverem enterradas, deverão ser impermeabilizadas e se o terreno apresentar alto grau de umidade, este deverá ser drenado.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 138º – As paredes de banheiro e cozinhas deverão ser revestidas no mínimo, até a altura de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de material impermeabilizante, lavável, liso e resistente.

Art. 139º – Os pisos dos compartimentos assentados diretamente sobre o solo deverão ser convenientemente impermeabilizados.

Art. 140º – Os pisos de banheiros e cozinhas deverão ser impermeáveis e laváveis.

SEÇÃO VI

PAREDES

Art. 141º – Paredes externas, quando em madeira, deverão receber tratamento prévio. Paredes de corredores e vestíbulos, de acesso coletivo a escadas e paredes de contorno deverão obedecer aos índices técnicos de resistência ao fogo da ABNT.

Art. 142º – As paredes externas deverão ser completamente independentes das construções vizinhas já existentes e serão interrompidas na linha de divisa.

Parágrafo Único – As paredes de alvenaria de tijolos comuns que constituírem divisões entre economias distintas, e as construídas nas divisas dos lotes, deverão ter espessura mínimas de 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 143º – Paredes internas até o teto só serão permitidas quando não prejudicarem a ventilação e iluminação dos compartimentos resultantes e quando estes satisfizerem todas as exigências desta Lei.

Art. 144º – As partes da edificação, tais como: terraços, balcões, garagem e outras que não forem vedadas por paredes externas deverão dispor de guarda corpo de proteção contra queda, de acordo com os seguintes requisitos:

- I. Altura mínima de 1,00 m (um metro), a contar do nível do pavimento;
- II. Vãos máximos de 0,15 m (quinze centímetros) se o guarda corpo for vazado;
- III. Material rígido e capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 kg/m (oitenta quilos por metro), aplicado no seu ponto mais desfavorável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VII

PORTAS E JANELAS

Art. 145º - As aberturas dos compartimentos serão providas de portas ou janelas que deverão satisfazer as normas técnicas da ABTN, quanto à resistência ao fogo, isolamento técnico, isolamento acústico, resistência a choques, impermeabilidade, iluminação e ventilação.

Parágrafo Único – Portas de entrada deverão ter largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) exceto nas edificações unifamiliares.

Art. 146º – Os edifícios públicos construídos anteriormente à publicação desta Lei, deverão adequar-se para atender às pessoas deficientes.

Art. 147º – As portas de acesso aos compartimentos da edificação são classificados em:

- I. Uso privativo – para acesso de compartimentos unitários das edificações em geral, tais como: quartos, salas, cozinhas, escritórios entre outros;
- II. Uso coletivo – para acesso de edificações com utilização coletiva tais como: acessos a edifícios com mais de uma unidade residencial ou comercial, edifícios públicos e outros do gênero;
- III. Usos especiais.

Tipo I – para acesso de público às salas de espetáculos, cinemas, clubes, auditórios e outros do gênero;

Tipo II – portas corta-fogo, para acesso à escada de incêndio.

Art. 148º – As portas de acesso devem ter largura mínima dentro dos seguintes padrões:

- I. Quando o acesso for privativo, 0,80 m (oitenta centímetros) exceto os sanitários, onde a largura mínima será de 0,60 m (sessenta centímetros);
- II. Quando o acesso for de uso coletivo, 1,10 m (um metro e dez centímetros);
- III. Quando o acesso for para uso especial:

Tipo I – A largura mínima deverá corresponder a 0,01m (um centímetro) por pessoa de lotação prevista para o compartimento, acrescido de 0,80 m (oitenta centímetros);

Tipo II – Largura mínima igual a 0,80 m (oitenta centímetros).

Art. 149º - Os átrios, passagens ou corredores, bem como as respectivas portas que proporcionarem escoamentos de público, deverão abrir no sentido da saída e, ao abrir, não poderão reduzir as dimensões mínimas exigidas para a via de escoamento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 150º – Quando abertas, as portas de elevadores não poderão interromper a circulação de corredores de uso coletivo, devendo deixar livre de qualquer obstáculo uma distância de, no mínimo, 1,00 m (um metro) até a parede oposta, conforme Desenho15.

SEÇÃO VIII

DOS ESPAÇOS DE CIRCULAÇÃO

Art. 151º – Consideram-se espaços de circulação as escadas, as rampas, os corredores e os vestíbulos.

Parágrafo Único – Aplica-se aos espaços de circulação as normas fixadas no Anexo II – Tabelas I, II, III e IV.

SEÇÃO IX

ESCADAS

Art. 152º – As escadas podem ser:

- I. restritas, para acesso interno de compartimentos;
- II. privativas, quando adotadas para acesso das residências e de uso exclusivo de uma unidade autônoma;
- III. coletivas, quando adotadas para acesso às diversas unidades autônomas e acessos internos de uso comum;
- IV. especiais, tipo marinheiro, quando adotadas para acesso aos jiraus, torres, adegas, casa de máquinas e similares.

Parágrafo Único – As escadas coletivas poderão ser de 03 (três) tipos:

- I. Normal;
- II. Enclausurada - cuja caixa é envolvida por paredes corta-fogo, com portas corta-fogo, de acordo com a interpretação gráfica do Anexo I – Desenho 04;
- III. A prova de fumaça - quando a escada enclausurada é precedida de antecâmara ou local aberto para evitar penetração de fogo e fumaça, conforme interpretação gráfica do Anexo I – Desenho 05;

Art. 153º – As escadas de uso individual nas edificações em geral deverão ter passagem na vertical, vão livre igual ou superior a 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme Anexo I - Desenho 06.

§ 1º - A altura máxima do degrau será de 0,18 m (dezoito centímetros) e a largura mínima será de 0,27 m (vinte e sete centímetros), exceto para edificações unifamiliares onde a



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

altura máxima será de 19,25 cm (dezenove centímetros e vinte e cinco milímetros) e a largura mínima 0,25 m (vinte e cinco centímetros) .

§ 2º - Não serão computadas, na dimensão mínima exigida, as saliências nos pisos e degraus.

Art. 154º – Será obrigatório patamar intermediário, sempre que houver mudança de direção, exceto para as escadas caracóis, ou quando uma altura de 3,50m (três metros e cinquenta centímetros) tiver que ser vencida num só lance, conforme Anexo I – Desenho 07-A e 07-B.

Parágrafo Único – O patamar deve permitir conter um círculo, de diâmetro não inferior à largura adotada para a escada.

Art. 155º – São permitidas escadas em curva, somente para uso restrito, privativo ou especial.

Parágrafo Único – A largura “p” do piso dos degraus de uma escada em curva será medida a partir do perímetro interno da escada, constante ao longo da linha do piso, situada a 0,50m (cinquenta centímetros) da extremidade mais estreita não será inferior a 0,15 m (quinze centímetros), medida perpendicularmente à projeção da borda do mesmo, conforme Anexo I – Desenho 08.

Art. 156º – O tipo de escada coletiva a ser adotada para a edificação será definido pela ocupação, números de pavimentos e área construída, conforme estabelecido na Tabela I – Anexo II desta Lei.

§ 1º – Sendo exigido mais de uma escada, a distância mínima entre elas será de 20,00 m (vinte metros).

§ 2º - A contagem dos pavimentos far-se-á a partir do piso de descarga até o pavimento superior, exceção àqueles destinados exclusivamente à casa de máquinas, caixas d’água e similares, conforme Anexo I – Desenho 09.

Art. 157º – As escadas de uso coletivo nas edificações em geral deverão ter largura mínima livre de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e ser de material incombustível ou tratadas com esse tipo de material.

§ 1º - Para edificações com fins educacionais, culturais e religiosos, fins recreativo – esportivo e hospitais, a largura mínima livre será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros), 2,00 m (dois metros) e 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) respectivamente.

§ 2º - A largura deverá ser verificada no ponto mais estreito da escada.

Art. 158º – Em edifícios com mais de 02 (dois) pavimentos, a escada coletiva estender-se-á, sem interrupção, do pavimento térreo até o último pavimento.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 159º – As caixas de escadas não poderão ser utilizados como depósitos ou para localização de equipamentos, exceto os de iluminação de emergência, e nem ter aberturas para tubulações de lixo.

Art. 160º – As escadas coletivas deverão dispor de corrimão, instalado entre 0,75 m (setenta e cinco centímetros) e 0,85 m (oitenta e cinco centímetros) acima do nível da borda do piso conforme as seguintes especificações:

- I. Ser fixados somente pela sua parte inferior;
- II. Ter afastamento mínimo de 0,04 m (quatro centímetros) da parede ou guarda corpo a que estiverem fixados;
- III. Ter largura máxima de 0,06 m (seis centímetros);
- IV. Apenas de um lado, para escada com largura inferior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- V. De ambos os lados, para escada com largura igual ou superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- VI. Intermediário, quando a largura for igual ou superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros).

Parágrafo Único – Para auxílio aos deficientes visuais, os corrimões das escadas coletivas deverão ser contínuos, sem interrupção nos patamares, prolongando-se pelo menos 0,30m (trinta centímetros) no início e término da escada, conforme Anexo I – Desenho 10.

Art. 161º – As escadas enclausuradas – Tipo II deverão ter:

- I. Caixas envolvidas por paredes resistentes ao fogo pelo período de 02 (duas) horas;
- II. Portas de acesso do tipo corta-fogo;
- III. Acesso ventilado por dutos ou janelas;
- IV. Iluminação de emergência.

Art. 162º – As escadas a prova de fumaça – Tipo III deverão atender aos seguintes requisitos mínimos:

- I. Ser em material resistente ao fogo pelo período de 04 (quatro) horas;
- II. As portas e ferragens da escada e antecâmaras devem ser do tipo corta-fogo conforme normas da ABTN;
- III. Ter os pisos dos degraus e patamares revestidos com material incombustível;
- IV. Não possuir degraus em leque e largura dos degraus constantes;
- V. Terminar no piso de descarga, sem ter comunicação com outro lance da mesma prumada, caso contrário o piso de descarga deverá ser sinalizado com seta de emergência;
- VI. Servir a todos os pavimentos, inclusive o subsolo, exceto em edifícios com um único subsolo destinado a garagem;
- VII. Acesso por antecâmaras ventiladas;
- VIII. Possuir iluminação de emergência.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – Não serão necessárias escadas à prova de fumaça em pavimentos destinados a mezaninos, sobreloja ou o segundo pavimento de apartamento duplex.

Art. 163º – Todas as saídas de emergência (escadas, patamares, balcões, rampas) localizadas na face externas dos pavimentos e mezaninos com lado aberto, deverão ter guarda-corpos contínuos com altura mínima de 1,00 m (um metro).

Parágrafo Único – Os corrimões e fixações não devem ter saliências, aberturas ou elementos de grades ou painéis que possam atrapalhar a circulação de pessoas.

Art. 164º – A abertura para iluminação das caixas das escadas enclausuradas ou à prova de fumaça, deverá ser em parede para o exterior, com área máxima de 0,50 m² (cinquenta centímetros quadrados) e ter caixilho metálico fixo guarnecido por vidro aramado, de espessura mínima de 6 mm (seis milímetros) e malha de 12,5 mm (doze e meio milímetros).

Parágrafo Único – Quando houver mais de uma abertura na escada, a distância máxima entre elas será de 1,00 m (um metro) e a soma das áreas não poderão ultrapassar 0,50m² (cinquenta centímetros quadrados).

SEÇÃO X

ANTECÂMARAS

Art. 165º – As antecâmaras de acesso às escadas a prova de fumaça devem ser:

- I. Dotadas de porta corta-fogo na entrada e saída;
- II. Ventiladas por dutos.

Art. 166º – As aberturas para ventilação das antecâmaras através de dutos deverão:

- I. Situar-se junto ao teto;
- II. Ter área máxima de 70 cm² (setenta centímetro quadrado) e comprimento mínimo de 1,20 m (um metro e vinte centímetros);
- III. Manter sua área efetiva de ventilação quando forem guarnecidos por venezianas.

Art. 167º – As portas das antecâmaras e outras do tipo corta-fogo devem ter dispositivos que as mantenham fechadas, mas destrancadas, facilitando o fluxo de saída.

Parágrafo Único – As portas ao abrirem, não poderão reduzir a largura efetiva dos patamares.

Art. 168º – As antecâmaras não devem comunicar-se, diretamente, com galerias de dutos de qualquer natureza, caixas de distribuição de energia elétrica, telefones ou portas de elevadores.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – Deve permitir inscrever, em qualquer ponto, um círculo de diâmetro igual a 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 169º – Os dutos de ventilação, que permitem a saída de gases e fumaça das antecâmaras para o ar livre deverão:

- I. Terminar 1,00 m (um metro) acima da cobertura;
- II. Ter paredes resistentes ao fogo por 02 (duas) horas;
- III. Ter aberturas somente na parede comum com as antecâmaras;
- IV. Ter dimensões livres mínimas, em planta, de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) de largura por 0,70 m (setenta centímetros) de profundidade;
- V. Ter em, pelo menos, 02 (duas) das faces acima da cobertura, venezianas de ventilação com área máxima de 1,00 m² (um metro quadrado) – desenho n.º 21.

SEÇÃO XI

RAMPAS

Art. 170º – Toda edificação de uso público, deverá apresentar rampa de acesso para vencer o desnível entre o logradouro público ou a área externa e o piso correspondente à soleira de ingresso da edificação.

Art. 171º – As rampas de pedestres deverão conter, no mínimo:

- I. Corrimão de um dos lados;
- II. Largura mínima, conforme Tabela IV do Anexo II.
- III. Comprimento máximo – sem patamar – de 9,00 m (nove metros);
- IV. Piso antiderrapante;
- V. Patamares nivelados no início e no topo;
- VI. Pé direito mínimo de 2,00 m (dois metros).

§ 1º - As saídas e entradas das rampas deverão ter patamar livre com diâmetro de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) para acesso de deficientes físicos.

§ 2º – Rampas de acesso, vencendo altura superior a 3,00 m (três metros) deverão ter patamar intermediário com profundidade mínima igual à largura.

Art. 172º – As rampas de acesso às garagens ou estacionamentos não poderão iniciar-se a menos de 3,00 m (três metros) do alinhamento predial. Desenho Interpretativo 12 – Anexo I.

Parágrafo Único - Rampa para acessos de veículos não poderão ter declividade superior a 18% (dezoito por cento).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 173º – Aplica-se às rampas as normas fixadas na tabela IV, V e VI – Anexo II.

SEÇÃO XII

COBERTURA

Art. 174º – A cobertura da edificação, seja de telhado apoiado em estrutura, telhas auto-sustentáveis ou laje de concreto está sujeita às normas técnicas da ABNT quanto à resistência ao fogo, isolamento térmico, isolamento acústico, resistência e impermeabilidade, e deve ser em material imputrescível, ter resistência aos agentes atmosféricos e à corrosão.

Art. 175º – Terraços de cobertura deverão ter revestimento externo impermeável, assentado sobre estrutura conveniente, isolante e elástica, para evitar o fendilhamento da impermeabilização, com juntas de dilatação para grandes extensões, e revestimentos superficiais rígidos.

Art. 176º – Nas construções convenientemente orientadas e protegidas das águas pluviais provenientes do telhado por coberturas de beiral com saliência, poderão ser dispensadas as calhas, desde que de forma a evitar que escorram para os lotes vizinhos.

Art. 177º – As coberturas deverão ser completamente independentes das edificações vizinhas já existentes.

§ 1º – A cobertura de edificações agrupadas horizontalmente, do tipo geminadas, deverá ter estrutura independente para cada unidade autônoma, a parede divisória deverá proporcionar tal separação entre os forros e demais elementos estruturais das unidades;

§ 2º – As águas pluviais da cobertura deverão ser coletadas, seguindo as disposições desta Lei e da Legislação Civil;

§ 3º - Quando constituída por laje de concreto, a estrutura deverá ser convenientemente impermeabilizada.

Art. 178º – A cobertura dos edifícios será feita com materiais impermeáveis, imputrescíveis, incombustíveis e maus condutores de calor, obedecendo ao § 2º, do artigo anterior.

Art. 179º – As espessuras mínimas de paredes poderão ser alteradas, quando forem utilizados materiais de diversas naturezas desde que possuam, comprovadamente, no mínimo os mesmos índices de resistência, impermeabilidade e isolamento térmico e acústico, conforme o caso.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO V

EQUIPAMENTOS DAS EDIFICAÇÕES

SEÇÃO I

CLASSIFICAÇÃO DAS INSTALAÇÕES E EQUIPAMENTOS

Art. 180º – As instalações e equipamentos abrangem os conjuntos de serviços complementares executados durante a construção de um edifício e serão projetados, calculados e executados obedecendo aos requisitos desta Lei, e as normas adotadas pelas concessionárias dos serviços e às normas técnicas estabelecidas pela ABTN.

Art. 181º – Consideram-se instalações e equipamentos:

- I. Escadas rolantes;
- II. Elevadores;
- III. Lixo;
- IV. Gás canalizado;
- V. Sistema hidráulico;
- VI. Esgoto e água pluvial;
- VII. Luz e energia;
- VIII. Comunicação;
- IX. Condicionamento ambiental;
- X. Insonorização;
- XI. Incêndio;
- XII. Pára-raios.

Art. 182º – As edificações situadas em áreas desprovidas de rede coletora pública, deverão ser providas de instalações para destinação de esgoto, devendo as mesmas estar situadas dentro dos lotes e afastadas, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) das divisas e edificações.

Art. 183º – Para qualquer tipo ou natureza de edifício fica vedada à instalação de tubos de queda de lixo.

Art. 184º – Nas edificações construídas nas divisas ou no alinhamento predial da via pública, as águas pluviais provenientes dos telhados, balcões, terraços marquises e outros espaços cobertos serão captados por calhas e condutores e canalizados para despejo na sarjeta, conforme Anexo I – Desenho 11.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO II

DO TRANSPORTE VERTICAL

Art. 185º – Todo equipamento mecânico, independentemente de sua localização no imóvel, deverá ser instalado de forma a não transmitir ruídos, vibrações e temperaturas em níveis superiores aos previstos em Normas Brasileiras que possam incomodar ou causar danos aos vizinhos.

SEÇÃO III

ESCADAS ROLANTES

Art. 186º – As escadas rolantes estarão sujeitas às normas técnicas da ABNT e não serão computadas no cálculo do escoamento de pessoas da edificação, nem no cálculo da largura mínima das escadas fixas.

SEÇÃO IV

ELEVADORES

Art. 187º – É obrigatório à instalação de elevadores para transporte vertical ou inclinado, de pessoas ou mercadorias, em edificações:

- I. Com mais de 04 (quatro) pavimentos, contados abaixo ou acima do pavimento térreo, ou cujo piso imediatamente abaixo da laje de cobertura ou terraço, estiver situado numa altura (h) superior a 9,50 m (nove metros e cinquenta centímetros) do piso do saguão de entrada, no pavimento térreo da edificação, no mínimo 01 (um) elevador;
- II. Em edifícios com mais de 07 (sete) pavimentos – 02 (dois) elevadores, no mínimo.

§ 1.º - Se o pé-direito do pavimento for superior a 5,00 m (cinco metros) será considerado como 02 (dois) pavimentos;

§ 2.º - Para efeito de cálculo do número de elevadores não será considerado: (Anexo I – Desenho 22-A e 22-B).



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 188º – Exclui-se do cálculo da altura para a instalação do elevador:

- I. As partes sobrelevadas destinadas à casa de máquinas e caixa d'água;
- II. Os pavimentos destinados à habitação do zelador, áreas de lazer e recreação ou serviços de limpeza do edifício;
- III. O último pavimento, quando de uso exclusivo do penúltimo ou ático.

Art. 189º – Sempre que for obrigatória a instalação de elevadores, estes deverão atender todos os pavimentos da edificação, incluindo os estacionamentos.

Art. 190º – O transporte vertical mecânico não poderá se constituir do único meio de comunicação e acesso aos pavimentos do edifício, superior e inferior.

Art. 191º – Com a finalidade de assegurar o uso por pessoas portadoras de deficiências físicas, pelo menos um dos elevadores deverá:

- I. Estar situado em local a eles acessíveis;
- II. Estar situado em nível com o pavimento a que servir, ou estar interligado ao mesmo por rampa;
- III. Ter cabine com dimensões internas, mínimas de 1,10m (um metro e dez centímetros) por 1,40 m (um metro e quarenta centímetros);
- IV. Ter porta com vão de 0,90 m (noventa centímetros);
- V. Servir ao estacionamento em que haja previsão de vagas de veículos para pessoas portadoras de deficiências físicas.

Art. 192º – Os espaços de circulação fronteiros as portas dos elevadores, em qualquer pavimento, deverão ter dimensão não inferior a 1,90 m (um metro e noventa centímetros), medido perpendicularmente ao plano onde se situam as portas.

Art. 193º – O hall de acesso aos elevadores deverá ser interligado à escada coletiva da edificação por espaço de circulação coletiva (Anexo I – Desenho 14).

Art. 194º – Nos edifícios comerciais ou prestadores de serviços, de uso misto residencial-comercial e serviços, com utilização de galerias comerciais de serviço, será obrigatória a execução de um saguão ou hall para usuários dos elevadores, independentes das áreas de circulação, passagens ou corredores.

Art. 195º – Os elevadores de carga deverão ter acessos próprios, independentes e separados dos corredores, passagens ou espaços de acesso aos elevadores de passageiros e não poderão ser usados para transporte de pessoas, à exceção de seus próprios operadores.

Art. 196º – Os elevadores de passageiros deverão ter porta com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) e dimensões internas estabelecidas de acordo com o tráfego e número de usuários.

§ 1º - Em qualquer caso, dos 02 (dois) últimos artigos deverão ser obedecidos às normas da Associação Brasileira de Normas Técnicas – ABNT em vigor na ocasião da aprovação



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

do projeto pela municipalidade, seja em relação ao seu dimensionamento, instalação ou utilização, cálculo, tráfego e intervalo de tráfego, comprovados através de laudo emitido pelo responsável técnico da obra;

§ 2º - O acesso á casa de máquinas dos elevadores deverá ser feito através de corredores, passagens ou espaços de uso restrito da edificação;

§ 3º - Os modelos não usuais de elevadores também estarão sujeitos às normas técnicas oficiais e ás disposições deste Artigo, no que lhes for aplicável, e deverão apresentar requisitos que assegurem condições adequadas de segurança aos usuários.

SEÇÃO V

LIXO

Art. 197º – Toda edificação, independente de sua destinação, deverá ter abrigo ou depósito em local desimpedido e de fácil acesso com capacidade adequada e suficiente para acomodar os diferentes componentes do resíduo sólido, obedecendo as normas estabelecidas pela autoridade competente.

§ 1º – É proibida a instalação de tubo de queda para coleta de resíduos sólidos urbanos nos edifícios comerciais ou residenciais;

§ 2º – É proibida a utilização de tubos de quedas existentes para a coleta de lixo em edifícios comerciais e residenciais, os quais deverão ser interditados e lacrados;

§ 3º – Conforme a natureza e volume do lixo ou resíduos sólidos serão adotadas medidas especiais para sua remoção, obedecendo as normas estabelecidas pela Administração Municipal, nos termos de regulamentação específica;

§ 4º – Serão proibidos incineradores de resíduos sólidos em edificações residenciais, comerciais e de regulamentação específica;

§ 5º – Os compartimentos destinados á incineração de resíduos hospitalares e congêneres deverão obedecer a normas específicas estabelecidas pelo órgão competente para a sua construção e operação.

Art. 198º – Toda edificação destinada á instalação de indústria poluente ficará obrigada á implantação de medidas para eliminar ou reduzir a níveis toleráveis o grau de poluição, com o reaproveitamento de resíduos e subprodutos obedecida regulamentação pertinente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VI

GÁS CANALIZADO

Art. 199º – A instalação de equipamentos de distribuição interna de gás canalizado obedecerá ao disposto nas normas técnicas oficiais em vigor no país, bem como as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

§ 1º – É obrigatória a instalação de chaminés para descarga dos gases de combustão dos aquecedores a gás;

§ 2º – Nos edifícios sem instalação de central de gás, os compartimentos que possuem botijões de gás destinados a fogões e aquecedores deverão ter ventilação natural;

§ 3º - Fica vedada a instalação de aquecedores de água por combustão de gás nos ambientes de permanência prolongada tais como: quarto, corredores, sanitário, cozinha, salas de estar e copa.

Art. 200º – É obrigatória instalação de Central de Gás Liquefeito de Petróleo (GLP), tipo de instalação em que os recipientes são situados num ponto centralizado e o gás distribuído através de tubulação apropriada até os pontos de consumo, em edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos e hotéis, restaurantes, panificadoras, confeitarias e demais edificações ou estabelecimentos que utilizem mais de um botijão de gás tipo P45 (quarenta e cinco quilos) de GLP ou conjunto de botijões tipo P13, independente do número de pavimentos ou área construída.

Art. 201º – A central de gás, canalização, medidores e demais equipamentos deverão atender as normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros.

Art. 202º – A central da GLP deverá obedecer aos seguintes critérios:

- I. Ser instalada na parte externa das edificações, em locais protegidos do trânsito de veículos e pedestres e de fácil acesso em caso de emergência;
- II. Ter afastamento mínimo de 2,00 m (dois metros) das divisas e de 1,00 m (um metro) da projeção da edificação, sendo admitida à implantação ao longo das divisas desde que suas paredes sejam em concreto armado, com altura de 0,50 m (cinquenta centímetros) acima da cobertura do abrigo dos recipientes;
- III. Situar-se no pavimento térreo das edificações;
- IV. Ter afastamento mínimo de 3,00 m (três metros) de qualquer material de fácil combustão;
- V. Ter cobertura para ventilação natural e eficiente para proporcionar a diluição de vazamento, evitando a concentração do GLP;
- VI. Ter abertura junto ao piso e/ou ao teto com dimensão mínima de 20% (vinte por cento) da área da parede;
- VII. Ter portas com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) em material incombustível e totalmente vazada;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VIII. Os recipientes deverão ser assentados em piso de concreto, em nível superior ao piso circundante em 0,05 m (cinco centímetros) no mínimo;
- IX. Estar situado em local protegido de altas temperaturas e acúmulo de água de qualquer origem;
- X. Ter na porta de acesso, sinalização com os dizeres: “inflamável” e “Proibido Fumar”;
- XI. Quando situadas em locais de trânsito de veículos deverão conter mureta de proteção contra abalroamento ou contato com escapamentos, com altura mínima de 0,60 m (sessenta centímetros) e afastamento de 1,00 m (um metro) dos recipientes.

Art. 203º – No caso de ocupação total do terreno, poderá ser admitida à instalação de central no interior da edificação, desde que observadas todas as condições de ventilação e tomadas as precauções contra uma eventual explosão e seus efeitos na estrutura da edificação.

Art. 204º – Os abrigos para a central de GLP deverão ser construídos obedecendo às normas de segurança contra incêndio do Corpo de Bombeiros, sujeito ao disposto na ABTN e na Legislação Estadual pertinente.

SEÇÃO VII

SISTEMA HIDRÁULICO

Art. 205º – As instalações hidráulicas estarão sujeitas às normas da ABNT estabelecidas para a instalação desses serviços, a regulamentação específica da concessionária dos serviços de abastecimento de água e, quando for exigido o Sistema Hidráulico Preventivo, seguirá as normas de segurança contra incêndio, do Corpo de Bombeiros.

Parágrafo Único – A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do Alvará de construção, e certificado fornecido pela Prefeitura.

SEÇÃO VIII

ESGOTO E ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 206º – A instalação do equipamento de coleta de esgotos sanitários e águas pluviais estarão sujeita as normas da ABNT e á regulamentação específica do órgão municipal competente.

§ 1º - Deverá ser assegurado o perfeito acesso físico para a manutenção e reparos do sistema de esgoto sanitário;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º - É vedada, em qualquer hipótese, a utilização das galerias de águas pluviais, bem como o sistema de drenagem pluvial (sarjetas e vias públicas), para o escoamento do esgoto sanitário "in natura";

§ 3º - O sistema a ser adotado para tratamento das águas servidas deverá atender aos padrões indicados pelo órgão competente, sendo adequado às características do teste de infiltrações, bem como do nível do lençol freático existente, comprovados pelo interessado;

§ 4º - A concessão do Laudo de Vistoria Técnica Final da edificação deverá ser precedida de vistoria de execução do sistema de tratamento, deixado a descoberto a fim de comprovação da solução exigida pela Prefeitura.

SEÇÃO IX

LUZ E ENERGIA

Art. 207º - A instalação do equipamento de distribuição de energia elétrica nas edificações estará sujeito às normas da ABNT e à regulamentação específica da concessionária de energia.

Parágrafo Único – A ligação provisória e/ou definitiva deverá ser precedida da apresentação do alvará de construção, fornecido pela Prefeitura, à concessionária desse serviço.

SEÇÃO X

COMUNICAÇÃO

Art. 208º – A instalação de equipamentos de rede telefônica estará sujeita às normas da concessionária, sendo obrigatória à instalação de tubulação, armários e caixas para serviços telefônicos em todas as edificações.

SEÇÃO XI

CONDICIONAMENTO AMBIENTAL

Art. 209º – A instalação do equipamento de condicionamento de ar estará sujeita às normas técnicas oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO XII

INSONORIZAÇÃO

Art. 210º – As edificações deverão receber tratamento acústico adequado, de modo a não perturbar o bem-estar público ou particular, com sons ou ruídos de qualquer natureza, que ultrapassem os níveis máximos de intensidade permitidos pela legislação específica.

Parágrafo Único – Instalação causadoras de vibrações ou choques deverão ter tratamento acústico para prevenir incômodos á vizinhança.

SEÇÃO XIII

INCÊNDIO

Art. 211º – Independente do número de pavimentos ou da área construída, todas as edificações deverão ter sistema de segurança contra incêndios de acordo com as disposições técnicas e normas do Corpo de Bombeiros, exceto as edificações residenciais.

Art. 212º – Em qualquer caso, deverão ser atendidos os detalhes construtivos e colocação de peças especiais do sistema preventivo de incêndio de acordo com as normas e padrões fornecidos pelo Corpo de Bombeiros.

Art. 213º – Independente das exigências deste Código, em relação ás instalações preventivas de incêndio, os edifícios existentes de utilização coletiva, como escolas, hospitais, casas de saúde, enfermarias, casas de diversão, fábricas, grandes estabelecimentos comerciais etc, ficam sujeitos a adotar, em benefício da segurança do público, as medidas que forem julgadas convenientes pelo Corpo de Bombeiro ou pela Prefeitura Municipal.

SEÇÃO XIV

PÁRA-RAIOS

Art. 214º – Será obrigatório à instalação de pára-raios, conforme as normas estabelecidas pela ABNT e pelo Corpo de Bombeiro, nas edificações com 04 (quatro) ou mais pavimentos ou área construída superior a 750,00 m² (setecentos e cinqüenta metros quadrados), além das seguintes:

- I. Aquelas que reúnem grande número de pessoas;
- II. Fábricas ou depósitos de explosivos ou inflamáveis;
- III. Torres e chaminés elevadas em edificações isoladas e expostas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – O sistema de pára-raios, deve ser parte integrante do projeto das instalações elétricas, contendo sua especificação, localização, área de atuação e sistema de aterramento.

Art. 215º – A fiscalização da correta execução da instalação de pára-raios será feita pelo Corpo de Bombeiros.

TÍTULO VI

EDIFICAÇÕES

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DOS COMPARTIMENTOS

Art. 216º – Classificam-se os compartimentos da edificação, segundo sua destinação e o tempo de permanência humana em seu interior, em:

- I. De permanência prolongada;
- II. De permanência transitória;
- III. Especiais;
- IV. Sem permanência.

SEÇÃO I

COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA PROLONGADA

Art. 217º – São compartimentos de permanência prolongada:

- I. Quartos e salas em geral;
- II. Locais de trabalho: lojas, escritórios, oficinas e indústrias;
- III. Salas de aula e laboratórios didáticos;
- IV. Salas de leitura e bibliotecas;
- V. Laboratórios, enfermarias, ambulatórios e consultórios;
- VI. Cozinhas;
- VII. Refeitórios, bares e restaurantes;
- VIII. Locais de reunião e salão de festas;
- IX. Locais fechados para a prática de esportes e ginásticas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO II

COMPARTIMENTOS DE PERMANÊNCIA TRANSITÓRIA

Art. 218º – São considerados compartimentos de permanência transitória:

- I. Escadas e seus patamares, rampas e seus patamares e suas respectivas antecâmaras;
- II. Patamares de elevadores;
- III. Corredores e passagens;
- IV. Átrios e vestíbulos;
- V. Banheiros, lavabos e instalações sanitárias;
- VI. Depósitos, despejos, rouparias e adegas;
- VII. Vestiários e camarins;
- VIII. Lavanderias e áreas de serviço.

SEÇÃO III

COMPARTIMENTOS ESPECIAIS

Art. 219º – São considerados compartimentos especiais:

- I. Auditório e anfiteatro;
- II. Cinemas, teatros e salas de espetáculos;
- III. Museus e galerias de arte;
- IV. Estúdios de gravação, rádio e televisão;
- V. Laboratórios fotográficos, cinematográficos e de som;
- VI. Centros cirúrgicos e salas de raios-X;
- VII. Salas de computadores, transformadores e telefonia;
- VIII. Locais para ducha e saunas;
- IX. Garagens;
- X. Instalações para serviços de copa em edificações destinadas ao comércio e serviços.

SEÇÃO IV

COMPARTIMENTOS SEM PERMANÊNCIA

Art. 220º – Os compartimentos sem permanência são aqueles que não se destinam à permanência humana, perfeitamente caracterizados no projeto.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 221º – Os compartimentos com outras destinações ou particularidades especiais serão classificados com base na similaridade com os usos listados nos Artigos: 217, 218 e 219 e observadas as exigências de higiene, salubridade e conforto de cada função ou atividade.

CAPÍTULO II

DIMENSÕES MÍNIMAS DOS COMPARTIMENTOS DA EDIFICAÇÃO

Art. 222º – Todos os compartimentos deverão ter forma e dimensões adequadas a sua função ou a atividade que comporem.

Art. 223º – Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter no plano do piso, formato capaz de conter um círculo com diâmetro mínimo de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) e área mínima de 9,00 m² (nove metros quadrados), exceto a cozinha cuja área mínima deverá ser de 4,00 m² (quarenta metros quadrados).

Art. 224º – As áreas mínimas dos demais tipos de compartimentos serão fixados, segundo a destinação ou atividade, de acordo com a tabela VIII, quadro I, anexo e integrante desta Lei.

Art. 225º – Os compartimentos de permanência prolongada deverão ter pé-direito mínimo de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) exceto as cozinhas e os compartimentos de permanência transitória que deverão ter 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), conforme o previsto no quadro I anexo e integrante desta Lei.

§ 1º – Os pés-direitos mais altos exigidos para a destinação ou atividades previstas nesta Lei são consideradas exceções;

§ 2º – O pé-direito mínimo será obrigatório apenas na parte correspondente à área mínima obrigatória para o compartimento; na parte excedente à área mínima não será obrigatório pé-direito mínimo.

Art. 226º – Os banheiros, lavabos e instalações sanitárias deverão:

- I. Ter área mínima de 2,00 m² (dois metros quadrados) e conter, no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (uma) pia e 01 (um) chuveiro, quando na edificação residencial houver apenas um compartimento para essas instalações;
- II. Ter área mínima de 1,50 m² (um metro e cinquenta centímetros) e conter no mínimo, 01 (um) vaso sanitário, 01 (uma) pia e 01 (um) chuveiro em um deles, quando na edificação houver mais de um compartimento para essas instalações;
- III. Situar-se quando não no mesmo andar dos compartimentos a que servirem, em andar imediatamente superior ou inferior. Nesse caso, para o cálculo das



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

instalações sanitárias obrigatórias, será computada a área total dos andares servido pelo mesmo conjunto de sanitários.

Parágrafo Único – Toda edificação de uso público deverá ter, no mínimo, 01 (um) sanitário apropriado ao deficiente físico, com todos os acessórios (espelhos, saboneteiras e outros) ao seu alcance, dispositivos auxiliares de apoio, largura suficiente para mobilidade de cadeira de rodas, abertura de acesso de no mínimo 0,80 m (oitenta centímetros) e dimensão interna mínima de 1,05m (um metro e cinco centímetros) para porta abrindo para fora.

Art. 227º – O número de instalações sanitárias nas edificações não residenciais será definido em regulamento específico, de acordo com o uso, porte, atividade e fluxo de pessoas provável.

TÍTULO VII

CONFORTO AMBIENTAL

CAPÍTULO I

PADRÕES CONSTRUTIVOS

Art. 228º – Todas as edificações de utilização humana, de qualquer categoria funcional, deverão satisfazer as condições mínimas de conforto ambiental e higiene estabelecida nesta Lei.

§ 1º – As condições de conforto ambiental e higiene das edificações são definidas por padrões construtivos caracterizados por situações limites e por padrões mínimos de desempenho quanto à iluminação artificial, desempenho térmico dos elementos da construção e tratamento acústico;

§ 2º – O Município admitirá demonstrações dos padrões de desempenho mencionados, desde que respaldados por normas técnicas legais, por procedimento técnico-científico comprovado.

SEÇÃO I

ILUMINAÇÃO

Art. 229º – As aberturas de iluminação e insolação dos compartimentos classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- I. Abertura do tipo lateral, quando situados em planos verticais ou inclinados até 30° (trinta graus) em relação a vertical (janelas em paredes, mansardas, planos iluminantes tipo “shed” e lanternins);
- II. Abertura do tipo zenital, quando situados em coberturas (domus e cobertura de vidros, acrílico e telha de plástico, transparentes ou translúcida) ou em planos inclinados além de 30° (trinta graus) em relação à vertical.

§ 1º – A área das aberturas, em metros quadrados, será definida pelas dimensões do vão que comporta a esquadria ou o painel iluminante;

§ 2º – O índice de janela de um compartimento é dado pela relação entre a área total das aberturas que atendem e a área da superfície do piso, em metros quadrados, representando pela seguinte fórmula:

$$J = \frac{AL + AZ}{S}$$

Onde J é o índice de janela, AL e a área total das aberturas laterais e AZ é a área total das aberturas zenitais e S é a área total do piso do compartimento.

§ 3º - O índice mínimo de janela é de $j=1/6$ (um sexto) para os compartimentos de permanência prolongada e $1/8$ (um oitavo) para os compartimentos de permanência transitória;

§ 4º – Não serão computadas, para efeito de cálculo do índice de janelas, as áreas de aberturas situadas abaixo de um plano hipotético, paralelo ao piso e a 0,80 m (oitenta centímetros) de altura.

Art. 230º – Aplica-se à iluminação as normas fixadas na Tabela VIII – Quadro I - do Anexo II.

Art. 231º – As áreas mínimas de abertura de iluminação não poderão ser inferiores a 0,25 m² (vinte e cinco centímetros quadrados), com dimensão mínima de 0,40m (quarenta centímetros) em um dos lados;

Art. 232º – A profundidade dos compartimentos de uso prolongado, em relação ao plano de aberturas laterais terá, no máximo 3 (três) vezes o pé-direito.

§ 1º - Quando o pé-direito não for constante, será adotada a média aritmética do pé-direito para efeito da aplicação desta relação;

§ 2º – Havendo janelas em duas paredes contíguas em canto, à profundidade poderá ser acrescida em 50% (cinquenta por cento) , desde que a área das aberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das aberturas. A janela da superfície secundária não poderá estar a uma distância superior à altura do menor pé-direito do compartimento da parede dos fundos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 3º - Compartimento com janelas em paredes opostas poderão ter sua profundidade duplicada, desde que a área das coberturas da superfície de iluminação principal não ultrapasse 2/3 (dois terços) da área total das coberturas;

§ 4º - Não haverá limite de profundidade para recintos iluminados pela cobertura, desde que a distância horizontal da projeção de uma abertura até o ponto do piso mais afastado não ultrapasse o menor pé-direito do recinto.

Art. 233º – Áreas de iluminação são aqueles no interior do lote, não edificadas para as quais se voltam as aberturas para iluminação, insolação e ventilação.

§ 1º - Os limites das áreas de iluminação são definidos pelas divisas com lotes vizinhos e pelos planos das paredes das edificações;

§ 2º - As áreas de iluminação classificam-se em:

- a. abertas, quando limitadas em 02 (dois) lados;
- b. semi-abertas, quando limitadas em 03 (três) lados;
- c. fechadas, quando limitadas em 04 (quatro) lados.

§ 3º - A dimensão mínima de uma área de iluminação será de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e sua área mínima 3,00 m² (três metros quadrados);

§ 4º - Os compartimentos das residências poderão ser ventilados e aerados através de aberturas para pátios internos ou áreas de serviços, cujas dimensões não deverão estar abaixo dos índices, conforme Tabela VII do Anexo II;

§ 5º - Nos edifícios de uso residencial, as cozinhas poderão ser iluminadas e ventiladas por intermédio das respectivas áreas de serviços;

§ 6º - Nos edifícios de uso residencial, não será permitida a utilização de ventilação de sanitários com chuveiros através de poço de ventilação;

§ 7º - As laterais livres de área abertas e semi-abertas e fechadas deverão satisfazer os requisitos mínimos indicado na Tabela VIII - Quadro II do Anexo II, integrante a presente Lei.

Art. 234º – Aplica-se à iluminação dos compartimentos de permanência, as normas fixadas na Tabela VIII – Quadro II - do Anexo II.



SEÇÃO II

VENTILAÇÃO NATURAL

Art. 235º – As aberturas de ventilação poderão ou não estar integradas às janelas de iluminação e insolação.

Art. 236º – A área das aberturas de ventilação deverá ser no mínimo, 1/12 (um doze avos) da área do piso para os compartimentos de permanência prolongada e 1/16 (um dezesseis avos) para os de permanência transitória.

§ 1º – A área de ventilação – quando integrada a abertura de iluminação – não será acrescida à de iluminação, desde que suas partes móveis não sejam opacas;

§ 2º - As aberturas de passagem não serão computadas para efeito deste Artigo, exceto quando darem acesso a galerias comerciais e lojas.

Art. 237º – As aberturas de ventilação deverão ter controles de vazão de ar, que possibilitem a vedação completa do vão.

§ 1º – As aberturas poderão ser fixas, para ventilação permanente, quando servirem áreas comuns de centros comerciais e “shopping centers”, pavilhões ou de exposição, ginásio de esportes, depósitos e armazéns e edificações provisórias;

§ 2º – Garagens coletivas e instalações poluentes, prejudiciais ao conforto, bem-estar e saúde de seus ocupantes terão aberturas fixas e permanentes para renovação do ar.

Art. 238º – Serão admitidas ventilação zenitais por clarabóias, chaminés ou similares, quando houver abertura lateral de entrada de ar, aberturas em portas serão toleradas, quando protegidas por grelhas, persianas ou venezianas fixas.

Art. 239º – A ventilação de lojas por áreas comuns de galerias abertas será tolerada, desde que estas tenham abertura em ambas as extremidades, sejam lineares e que sua extensão não exceda a 100,00 m (cem metros).

Art. 240º – A ventilação por poços verticais, dutos horizontais ou área de ventilação será tolerada para compartimento de permanência transitória ou quando usada como complemento da ventilação de compartimentos de permanência prolongada.

§ 1º – Os poços verticais para ventilação deverão:

a. estar ligados, na base, à área de pilotis aberta ou a compartimento com ventilação permanente. Quando isto não for possível, será tolerada ligação ao exterior, por duto da mesma seção do poço;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- b. permitir a inscrição de um círculo de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de diâmetro em qualquer de seus trechos;
- c. ter revestimento interno liso sem comportar cabos, canalizações, estrangulamento da seção por elementos estruturais e tubos de queda;
- d. ter abertura de saída 0,50 m (cinquenta centímetros) acima do ponto mais alto do edifício.

§ 2º - Os dutos horizontais para ventilação deverão:

- a) ter proteção contra o alojamento de animais;
- b) ter abertura para o compartimento ventilado igual à menor largura do compartimento e seção igual ou superior à área de abertura;
- c) ter abertura mínima para o exterior igual a sua seção;
- d) ter altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- e) ter comprimento máximo de 6,00 m (seis metros), exceto no caso de abrir para o exterior em extremidades opostas.

Art. 241º – Instalações geradoras de gases, vapores e partículas em suspensão, deverão ter sistema de exaustão mecânica, sem prejuízo de outras normas legais pertinentes à higiene e segurança do trabalho.

Art. 242º – Aplica-se à ventilação as normas fixadas na Tabela VIII – Quadros I e II - do Anexo II.

SEÇÃO III

ISOLAMENTO TÉRMICO

Art. 243º – Todos os compartimentos de permanência prolongada deverão ter forro, quando coberto por telhados. Não sendo o forro possível, a telha deverá receber isolamento térmico fixado ou aplicado imediatamente abaixo de sua superfície.

Parágrafo Único – O forro e o isolamento poderão ser interrompidos em trechos destinados à iluminação e a ventilação zenital.

SEÇÃO IV

IMPERMEABILIZAÇÃO

Art. 244º - Todas as superfícies externas das edificações deverão receber acabamento impermeável à água.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO V

ISOLAMENTO ACÚSTICO

Art. 245º – Os pisos de separação entre pavimentos de unidades autônoma com espessura total inferior a 0,15 m (quinze centímetros) deverão receber tratamento acústico contra ruídos de impacto.

Art. 246º – É vedada à ligação por aberturas diretas, entre locais ruidosos e áreas de escritório, lazer, estar ou locais que exijam condições ambientais de tranqüilidade. Se necessária à ligação deverá ser através de antecâmaras, vestíbulos ou circulações adequadamente tratadas.

Art. 247º – Recintos destinados a reuniões, palestras, auditórios e similares, com capacidade para mais de 60 (sessenta) pessoas deverão manter uma relação mínima de volume da sala /espectador, em função da capacidade, conforme Tabela IX do Anexo II.

Art. 248º – As paredes externas das edificações e paredes divisórias de unidades autônomas deverão ter desempenho térmico e acústico equivalentes aos de uma parede de tijolos inteiros revestidos em ambas as faces, e espessura mínima 0,20 m (vinte centímetros).

Art. 249º – A apresentação de projeto acústico é obrigatório quando a edificação for destinada à atividade que produza ruído.

Parágrafo Único – Os níveis de intensidade de ruídos serão medidos em decibéis, verificados pelo órgão competente.

TÍTULO VIII

COMPLEMENTOS DA EDIFICAÇÃO

CAPÍTULO I

VEDAÇÃO DE TERRENOS NO ALINHAMENTO DOS LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 250º – São consideradas vedações no alinhamento predial dos logradouros públicos, os muros, muretas, gradis, floreiras, cercas vivas, ou qualquer outro elemento que defina o alinhamento predial do imóvel.

§ 1º - O muro, elemento construtivo situado no alinhamento predial do terreno, construído com material que vede a visão, terá altura mínima de 1,00 m (um metro) e máxima de 2,00 m (dois metros) em relação ao nível do passeio, à exceção do muro de arrimo, que



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

poderá ter a altura necessária para sustentar o desnível de terra entre o alinhamento do logradouro e o terreno a ser edificado;

§ 2º - Os gradis poderão ter altura superior a 2,00 m (dois metros);

§ 3º - A vedação acima do muro de arrimo terá altura máxima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), quando em material que vede a visão, podendo ter altura superior quando for gradil;

§ 4º - A mureta, muro baixo, com altura de 0,50 m (cinquenta centímetros), construída em geral para anteparo ou proteção.

Art. 251º – As vedações situadas no alinhamento do logradouro público em terrenos de esquina, deverão estar dispostos de modo a deixar livre um canto chanfrado de 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros) perpendicular á bissetriz do ângulo formado pelos alinhamentos dos logradouros, evitando que dificulte ou impeça a visibilidade dos motoristas.

Art. 252º - Em terrenos com edificações de uso residencial é facultativo a construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos e nas divisas laterais, na faixa do recuo frontal devendo o recuo ser ajardinado.

Art. 253º - Em terrenos com edificações de uso não residencial é obrigatória à construção de vedação no alinhamento dos logradouros públicos, exceto no caso em que o recuo obrigatório seja totalmente ajardinado com tratamento paisagístico, e com acessos de veículos e pedestres definidos, de forma a não permitir a utilização desta área para qualquer atividade.

Art. 254º – Em terrenos sem vedação, as divisas e o alinhamento do logradouro público deverão ser demarcados com elementos que permitam á identificação.

Art. 255º – Em casos especiais, envolvendo segurança pública e da população a altura e o tipo de vedação serão definidos pelos órgãos competentes do Poder Municipal.

Art. 256º – É obrigatória a construção de vedação no alinhamento predial dos terrenos não edificados.

Art. 257º – Em zonas em que forem permitidos construções no alinhamento predial, os terrenos com suas testadas parcialmente edificadas ou sem edificação deverá obedecer aos dispostos nos Artigos 250, 251, 254 e 255.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO II

MEIO-FIO E PASSEIOS

Art. 258º – O rebaixamento do meio-fio para acesso e saída de veículos do interior do imóvel será realizado depois de obtida a autorização do órgão competente do Executivo Municipal.

Parágrafo Único – Os serviços de rebaixamento de guias serão executados pelo proprietário do imóvel, e os custos decorrentes às expensas do mesmo.

Art. 259º – É obrigatória a construção e reconstrução, pelos proprietários dos terrenos edificados ou não, dos passeios, de logradouros dotados de meio-fio, em toda a extensão das testadas.

Art. 260º – O rebaixamento de guia não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da testada do imóvel, respeitado um limite máximo de 30 (trinta) metros, conforme Anexo I – Desenho 18.

Art. 261º – É vedado o rebaixamento de guias em rotatórias e lotes dentro dos raios de curvaturas de concordância de alinhamento predial e nos cantos chanfrados.

Art. 262º – É obrigatório o rebaixamento de guias nas esquinas, defronte a faixa de pedestre, com largura de 1,00 m (um metro), para acesso aos deficientes portadores de cadeiras de rodas.

Art. 263º – O passeio em logradouro público, na frente de terrenos edificados ou não, obedecerá ao padrão definido pelo órgão competente e às seguintes disposições:

- I. Não poderá ter degraus ou qualquer outro tipo de obstáculo;
- II. Deverá ser plana do meio-fio até o alinhamento, ressalvado a inclinação mínima de 02% (dois por cento) e no máximo de 05% (cinco por cento), para o escoamento de águas pluviais;
- III. Deverá ser revestido com material antiderrapante;
- IV. É vedado o despejo de esgotos sanitários e águas residenciais e servidas, sobre o passeio público, nos vizinhos ou na rede de galerias de águas pluviais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO III

MARQUISE

Art. 264º – A marquise, cobertura leve em balanço, construída sobre o acesso de porta, janela ou escada interna na fachada frontal da edificação, construída no alinhamento predial em zonas onde são permitidas, deverá:

- I. Avançar, no máximo até 1/3 (um terço) do espaço compreendido entre o alinhamento predial e o meio fio;
- II. O espaço poderá ser reduzido, caso haja rede de energia elétrica, conforme normas de segurança da concessionária;
- III. Ter altura mínima livre de 2,80 m (dois metros e oitenta centímetros) a partir do ponto mais alto do passeio;
- IV. Permitido o escoamento das águas pluviais somente para dentro dos limites do lote;
- V. Ser totalmente em material incombustível e resistente á ação do tempo;
- VI. Permitir a visibilidade de placa de nomenclatura ou numeração e não prejudicar a arborização e iluminação pública.

Art. 265º – A marquise na fachada frontal de edificação recuada do alinhamento predial, deverá:

- I. Avançar, no máximo, até 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros) sobre o recuo frontal obrigatório;
- II. Ser encostada na edificação, não poderá ter colunas de apoio na parte que avança sobre o recuo obrigatório;
- III. Ter altura mínima de 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros) em relação ao nível do piso, sob sua projeção horizontal.

CAPÍTULO IV

PÉRGULA

Art. 266º – A pérgula, estrutura horizontal composta de vigamento regular ou em grelha, sustentada por pilares, que se constrói como um teto vazado, poderá localizar-se sobre aberturas de iluminação, ventilação e insolação de compartimentos e não terá sua projeção incluída na taxa de ocupação e do coeficiente de aproveitamento máximo do lote desde que:

- I. Tenha parte vazada, uniformemente distribuída por metros quadrados correspondentes a, no mínimo, 70% (setenta por cento) da área de sua projeção horizontal;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. Essa parte vazada não tenha qualquer dimensão inferior a 01 (uma) vez a altura de nervura;
- III. Somente 10% (dez por cento) da extensão do pavimento de sua projeção horizontal seja ocupada por colunas de sustentação.

Parágrafo Único – as pérgulas que não obedecerem ao disposto neste Artigo serão consideradas áreas cobertas para efeitos de observância de recuo, taxa de ocupação e iluminação de compartimentos.

CAPÍTULO V

BALANÇO DE FACHADAS, SACADAS, BALCÕES, VARANDAS , SALIÊNCIAS, BEIRAIS OU OBRAS COMPLEMENTARES

Art. 267º – A implantação e execução de saliências e obras complementares ornamentais sobre o alinhamento da via pública e sobre as áreas de recuo obrigatório das edificações estão sujeitos ao disposto na Tabela X – A e B, do Anexo II.

Art. 268º – Em fachadas laterais e de fundos, nenhum elemento arquitetônico poderá avançar, no limite do afastamento mínimo obrigatório, exceto os beirais que poderão avançar até uma distância máxima de 0,80 m (oitenta centímetros) das divisas.

Art. 269º – As partes da edificação – terraços, balcões, varandas e outras que não forem vedadas por paredes externas, deverão dispor de guarda-corpo de proteção contra quedas, de acordo com os seguintes requisitos:

- I. Altura mínima de 0,90 m (noventa centímetros) a contar do nível do pavimento;
- II. Vãos com pelo menos uma das dimensões igual ou inferior a 0,10m (dez centímetros) se o guarda-corpo for vazado;
- III. Material rígido capaz de resistir ao empuxo horizontal de 80 kg/m² (oitenta quilogramas por metro quadrados) aplicado no seu ponto mais desfavorável.

Art. 270º – As saliências, marquises, toldos, e quaisquer outros ornamentos decorativos ou arquitetônicos, somente poderão estar em balanço sobre o alinhamento predial quando: (Anexo I – Desenho 20)

- I. Formarem molduras ou motivos arquitetônicos e não constituírem área de piso, nem grades, peitoris ou guarda-corpos;
- II. Estiverem situadas acima de 3,00 m (três metros) de qualquer ponto do nível do passeio;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- III. Serem constituídos de material incombustível e resistente à ação do tempo, dotada de calhas e condutores para água pluviais embutidos nas paredes e passando sob o passeio até alcançar a sarjeta;
- IV. Não poderão prejudicar a arborização e a iluminação pública, nem ocultar placas de nomenclatura e outras indicações dos logradouros.

CAPÍTULO VI

PISCINAS

Art. 271º – As piscinas deverão ter:

- I. Estrutura adequada para resistir às pressões da água incidentes sobre suas paredes e fundo e, quando enterradas sobre o terreno circundante;
- II. Paredes de fundo revestidas com material impermeável e de superfície lisa;
- III. Equipamento para tratamento e renovação da água.

Parágrafo Único – Piscinas de uso coletivo estão sujeitas à Legislação Sanitária específica.

CAPÍTULO VII

TOLDOS

Art. 272º – Toldos, coberturas leves, removíveis, sem vedações laterais, ligando blocos ou prédios entre si ou cobrindo acesso entre o alinhamento e as entradas do prédio, em zonas onde é exigido o recuo obrigatório, deverão satisfazer os seguintes requisitos:

- I. A área coberta máxima não poderá exceder 25% (vinte e cinco por cento) da área de recuo frontal;
- II. O pé mínimo deverá ser de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros);
- III. O afastamento mínimo das divisas laterais será de 0,25 m (vinte e cinco centímetros).

Art. 273º – Em zonas onde são permitidas edificações no alinhamento predial, os toldos poderão estender-se em toda a testada do lote, desde que:

- I. Tenham altura livre mínima de 2,40m (dois metros e quarenta centímetros);
- II. Tenham dispositivo de recolhimento e retração;
- III. Sua face externa deverá ter um afastamento mínimo de 1/3 (um terço) entre o alinhamento predial e o meio fio;
- IV. Não poderão possuir pontos de apoio sobre o passeio.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo Único – Os toldos quando fixos deverão atender ao disposto no Capítulo III – Marquises.

CAPÍTULO VIII

LAMBRIS

Art. 274º – A instalação de lambris à fachada dos imóveis, serão permitidos desde que obedeça às seguintes condições:

- I. Sejam feitos de material de boa qualidade, convenientemente acabados e resistentes às intempéries; o material seja indeteriorável, não sendo permitida a utilização de material quebrável ou estilhaçável;
- II. Os lambris devem ser metálicos, constituídos por placas;
- III. Os lambris de coberturas que avancem além do alinhamento, a largura máxima será de até o limite de 0,80 m (oitenta centímetros) de distância da guia do calçamento;
- IV. A altura mínima, não permitida que seja atingido o ponto abaixo da cota de 3,00m (três metros), a contar do nível do passeio;
- V. Os lambris de coberturas que avancem além do alinhamento, não se admitindo peças de sustentação sobre os passeios.
- VI. Mantenham a distância mínima de 0,80 m (oitenta centímetros) dos postes, não prejudique a arborização e a iluminação pública, e nem ocultem placas de nomenclatura de logradouros e de trânsito.

§ 1.º - Para a colocação de lambris, o requerimento à Prefeitura deverá ser acompanhado de desenho técnico representando uma seção normal à fachada, na qual figurem o lambril, o segmento da fachada e o passeio com as respectivas cotas, no caso de se destinarem ao pavimento térreo.

CAPÍTULO IX

PORTARIAS, GUARITAS, ABRIGOS E BILHETERIAS

Art. 275º – Portarias, guaritas e abrigos para guarda, independente da edificação e de caráter removível – poderão situar-se em faixas de recuo mínimo obrigatório, desde que não ultrapassem a área máxima de 5,00m² (cinco metros quadrados).

Art. 276º – Bilheterias, justificadas pela categoria da edificação, deverão satisfazer os seguintes requisitos:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- I. Acesso defronte a cada bilheteria, com largura mínima de 0,90 m (noventa centímetros), dotado de corrimão com extensão mínima de 3.00 m (três metros), para separação de filas;
- II. Distância mínima de 4,00 m (quatro metros) entre os acessos e as portas principais de entrada do público e as faixas de circulação de veículos.

Art. 277º – Em edificações onde o acesso de veículo for unicamente através de passagem controlada por garantia ou portaria, esta deverá estar situada a no mínimo 5,00 m (cinco metros) do alinhamento predial atendida regulamentação específica que dispõe sobre estacionamento e garagens.

CAPÍTULO X

PUBLICIDADE AO AR LIVRE

Art. 278º – Considera-se publicidade ao ar livre a mensagem veiculada através de letreiros ou anúncios fixados em local visível da edificação, exposto ao público, fazendo referência a produtos, serviços ou atividades.

§ 1º - Letreiros são as indicações na própria edificação onde a atividade é exercida, contendo apenas o nome do estabelecimento, sua marca ou logotipo, atividade principal, endereço e telefone;

§ 2º - Anúncios são indicações de produtos, serviços ou atividades, por meio de placas, cartazes, painéis ou similares, colocados em local diverso de onde a atividade é exercida ou no próprio local, quando as referências excederem o disposto Parágrafo anterior.

Art. 279º – As demais condições referentes ao licenciamento de publicidade em áreas públicas ou particulares serão estabelecidas no Código de Posturas e no Código Tributário ou em regulamentações própria.

TÍTULO IX

NORMAS ESPECÍFICAS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS EDIFICAÇÕES

Art. 280º – As edificações, de acordo com as atividades nelas desenvolvidas e com suas categorias funcionais classificam-se em:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- I. Edificações residenciais;
- II. Edificações comerciais, de serviços e industriais;
- III. Edificações destinadas a locais de reunião e afluência de público;
- IV. Edificações especiais;
- V. Complexos urbanos;
- VI. Mobiliário urbano;
- VII. Edificações para alojamento e tratamento de animais.

Art. 281º – Edificações nas quais se desenvolva mais de uma atividade, de uma ou mais categorias funcionais, deverão satisfazer os requisitos próprios de cada atividade.

§ 1º - As normas específicas aplicam-se à edificação no seu todo, quando de uso exclusivo para uma atividade, ou a cada uma de suas partes destinadas a atividades específicas;

§ 2º- Nos empreendimentos que englobem atividades residenciais de hospedagem ou outras quaisquer deverão ter sempre acesso próprio independente para as edificações destinadas a residência ou hospedagem das demais atividades.

Art. 282º – Toda edificação, à exceção das habitações unifamiliares, deverão oferecer condições de acesso aos deficientes físicos, em cadeira de rodas ou com aparelhos ortopédicos, atendida a regulamentação específica.

Parágrafo Único - Todos os locais de acessos, circulação e utilização por deficientes deverão ter, de forma visível, o símbolo internacional de acesso.

Art. 283º – Edifícios de uso público são todas as edificações destinadas ao atendimento da população em geral e edifícios públicos os ocupados por órgãos governamentais.

Art. 284º - O Poder Executivo Municipal poderá decretar prazos e usos compulsórios para a execução de obras de edificação em terrenos com área superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados), desde que situados no interior da malha urbana ou contíguos a essa, fazendo valer o princípio constitucional da função social do solo urbano, mesmo que em tais terrenos existam edificações e se estiverem desocupadas, sub-utilizadas ou em estado de abandono.

Art. 285º – Toda edificação executada por iniciativa privada em terreno público municipal sob concessão de uso e outra modalidade de permissão, será incorporada ao patrimônio do Município em um prazo de, no máximo, 10 (dez) anos, contados a partir da conclusão da obra, podendo ser, a critério da Prefeitura, renovada a concessão por novo período, incluindo-se no termo a edificação, desde que seja o uso dado ao imóvel de relevante interesse da comunidade usuária e essa não apresente condições, sócio econômico para se restabelecer em imóvel privado.



CAPÍTULO II

EDIFICAÇÕES RESIDENCIAIS

Art. 286º – As edificações residenciais, destinadas à habitação permanente de uma ou mais famílias classificam-se em:

- I. Unifamiliares , destinadas à residência de uma só família;
- II. Multifamiliar, destinadas à residência de mais de uma família;
- III. Conjuntos residenciais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de cinco ou mais unidade residenciais, ou mais de dois blocos de edifícios de habitação coletiva, implantados num mesmo terreno.

SEÇÃO I

UNIFAMILIAR – CASA

Art. 287º – Toda edificação organizada e dimensionada, destinada à habitação unifamiliar, deverá ter ambientes para repouso, alimentação, serviços e higiene, conjugados ou não, perfazendo uma área mínima de uso de 20,00 m² (vinte metros quadrados).

SEÇÃO II

EDIFICAÇÕES MULTIFAMILIAR

Art. 288º – As edificações multifamiliares serão sob forma de condomínio onde, a cada unidade imobiliária corresponde uma fração ideal do terreno.

Art. 289º – A casa geminada, edificação destinada a 02 (duas) unidades residenciais, cada uma com acesso exclusivo, constituindo, no seu aspecto externo, uma unidade arquitetônica, não implicando simetria bilateral – deverá ter, pelo menos, uma das seguintes características:

- I. Paredes externas totais ou parcialmente contíguas ou comuns;
- II. Sobreposição total ou parcial de pisos.

Parágrafo Único – A parede comum das casas geminadas deverá ser em alvenaria até a altura da cobertura, de acordo com o disposto no Art. 142.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 290º – Edifício de habitação coletiva é a edificação que comporta mais de 02 (duas) unidades residenciais autônomas, agrupadas verticalmente, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público.

Art. 291º – As edificações para a habitação coletiva deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Unidade residencial unifamiliar;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias e de serviços;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos;
- V. Área de recreação e equipamento comunitário;
- VI. Depósito de material de limpeza para o edifício;
- VII. Central de gás.

Art. 292º – As partes de uso comum, saguões de prédio e da unidade residenciais, corredores e escadas – dos edifícios de habitação coletiva deverão obedecer ao disposto no Quadro I, anexo e integrante desta Lei.

Art. 293º – Edificações destinadas à quitinete, apartamentos de quarto e sala, ou conjugados, deverão atender ao disposto nos Artigos 286, 287, 288 e 289.

SEÇÃO III

CONJUNTOS HABITACIONAIS OU AGRUPAMENTOS RESIDENCIAIS

Art. 294º – Os conjuntos habitacionais ou agrupamentos residenciais, conjuntos de 05 (cinco) ou mais unidades ou mais de 02 (dois) blocos de edifícios para a habitação coletiva, implantados num mesmo terreno, podendo resultar, ou não, em parcelamento, classificam-se em:

- I. Casas em série, perpendiculares ao alinhamento predial, com paredes contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de corredor de acesso interno ao lote;
- II. Casas em série, paralelas ao alinhamento predial, contíguas ou não, cuja ligação com a via pública se faz através de cada unidade;
- III. Grupo de edifícios de habitação coletiva, constituído pelo conjunto de 02 (dois) ou mais edifícios de habitação coletiva, com área de uso comum;
- IV. Agrupamentos mistos formados por conjuntos de edificações descritas nos incisos I, II, III, compondo uma unidade urbanística integrada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 295º – O corredor de acesso às edificações terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinqüenta centímetros), quando se destinar somente a pedestres.

§ 1º – Quando se destinar a veículos, o corredor terá as seguintes larguras mínimas, conforme Tabela XI, do Anexo II;

§ 2º - Quando o corredor não tiver saída nas duas extremidades deverá ser previsto um bolsão de retorno com diâmetro mínimo de 18,00 m (dezoito metros);

§ 3º - As edificações deverão estar recuadas do alinhamento do corredor de acesso em, no mínimo, 3,00 m (três metros).

Art. 296º – Para os agrupamentos residenciais acima de 02 (dois) pavimentos, as distâncias horizontais entre blocos será, no mínimo, da metade da maior altura dos edifícios.

Art 297º - Os agrupamentos residenciais, de qualquer classificação, deverão obedecer às condições contidas na lei municipal de zoneamento.

Art. 298º – Qualquer conjunto habitacional ou agrupamento residencial, deverá estar de acordo com o traçado do Sistema Viário Básico, com as diretrizes urbanísticas e de preservação ambiental determinadas pelo Município Zoneamento e Uso do Solo, demais disposições relativas ao parcelamento do solo e demais parâmetros estabelecidos pelo regulamento específico, de modo a garantir a adequada integração com a estrutura urbana existente.

Parágrafo Único – A implantação de conjunto habitacional em glebas não originais de loteamento urbano aprovado pelo município e sujeitas a diretriz de arruamento, devem atender as disposições urbanísticas exigidas para loteamento, de acordo com legislação específica.

CAPÍTULO III

EDIFICAÇÃO COMERCIAIS E DE SERVIÇOS

Art. 299º – Edificações comerciais e de serviços são destinadas à armazenagem e venda de mercadorias, prestação de serviços profissionais, técnicos, burocráticos, de manutenção e reparo e manufaturas em escalas artesanal ou industrial e classificam-se em:

- I. Lojas;
- II. Escritórios;
- III. Edifícios de escritórios;
- IV. Centro comercial, Galeria comercial e “shopping center”;
- V. Edificações destinadas à hospedagem;
- VI. Edificações para serviços de abastecimento, alimentação e recreação;
- VII. Edificações para serviços específicos ligados à rede viária;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VIII. Edificações para serviços e comércios especiais de estética e venda de medicamentos;
- IX. Edificações para oficinas e depósitos.

Art. 300º – As atividades a serem instaladas em edificações comerciais e de serviços deverão satisfazer às seguintes exigências:

- I. Não causar incômodo ou comprometer a segurança, higiene e salubridade das demais atividades;
- II. Se for utilizada força motriz, suas eventuais vibrações não poderão ser perceptíveis no lado externo das paredes perimetrais da própria unidade imobiliária ou nos pavimentos das unidades vizinhas;
- III. Não produzir ruído que ultrapasse os limites máximos admissíveis, medido no vestíbulo, passagem ou corredor de uso comum, junto á porta de acesso da unidade imobiliária;
- IV. Não produzir fumaça, poeira ou odor acima dos limites admissíveis.

Art. 301º – Nas edificações comerciais ou prestadoras de serviços será obrigatória à execução de sanitários, dentro dos seguintes critérios:

- I. Em edificações com área útil inferior a 60,00 m² (sessenta metros quadrados) : um sanitário privado para ambos os sexos;
- II. Em edificações acima de 60,00 m² (sessenta metros quadrados) de área útil: construção de vestiário e de sanitários públicos separados para ambos sexos, na proporção de um sanitário a cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área construída e um sanitário privado, para ambos os sexos, para cada 300,00 m² (trezentos metros quadrados) de área de loja.

SEÇÃO I

LOJAS

Art. 302º – Loja representada pelo edifício ou parte de um edifício destinado à venda de mercadorias deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público, exercício de atividade profissional;
- II. Instalações sanitárias, conforme critérios do artigo anterior;
- III. Acesso e estacionamento de veículos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO II

ESCRITÓRIOS

Art. 303º - Escritório é a edificação, ou parte dela a qual se desenvolvem trabalhos intelectuais ou de prestação de serviços, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho ou prestação de serviços;
- II. Instalações sanitárias, conforme critérios do artigo 301º;
- III. Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO III

EDIFÍCIO DE ESCRITÓRIO

Art. 304º – Edifícios que abrigam várias unidades de escritórios de prestação de serviços profissionais, burocráticos ou técnicos, com áreas comuns de circulação interna e acesso ao logradouro público, deverá ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho;
- II. Instalações sanitárias: será obrigatória a execução de, no mínimo, uma instalação sanitária para cada sala individual;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Estacionamento de veículos.

Art. 305º – As partes de uso comum dos edifícios de escritório, saguão principal e secundário dos prédios, corredores e escadas, deverão obedecer ao disposto na Tabela I - Anexo II, integrante desta Lei.

SEÇÃO IV

CENTRO COMERCIAL, GALERIAS E “SHOPPING CENTER”

Art. 306º – A edificação que compreende um centro comercial planejado, composto por estabelecimentos destinados a comércio e prestação de serviços, galeria coberta ou não, vinculados a uma administração unificada, deverá possuir, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Lojas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - 📧 e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. Escritórios;
- III. Instalações sanitárias, será obrigatório a execução de uma instalação sanitária para cada 100,00 m² (cem metros quadrados) de área de loja;
- IV. Instalações sanitárias para deficientes físicos;
- V. Acessos e circulação de pessoas e deficientes físicos;
- VI. Estacionamento de veículos;
- VII. Áreas de carga e descarga.

Art. 307º – Os acessos ou galerias, compreendendo vestíbulos e corredores, ainda que localizados em pisos superiores ou inferiores, quando servirem a locais de venda, atendimento ao público, exercício de atividades profissionais, deverão satisfazer as seguintes exigências:

- I. Largura mínima de 1/12 (um doze avos) do comprimento da galeria, medido de cada entrada até o local de venda, de atendimento ao público ou de outras atividades mais distantes da entrada, tendo, no mínimo 3,00m (três metros);
- II. Declividade máxima do piso de 06% (seis por cento);
- III. Ter pé- direito mínimo de 3,00 m (três metros);
- IV. Do cálculo da largura mínima exigida serão descontados quaisquer obstáculos existentes (pilares, saliência, escadas rolantes, etc);
- V. Balcões, guichês e outras instalações deverão distar, no mínimo, 2,00 m (dois metros) da linha correspondente á largura mínima exigida;
- VI. O átrio de elevadores que se ligar às galerias deverá:
 - a) formar um remanso;
 - b) não interferir na circulação das galerias.

Art. 308º – Será permitido a construção de jiraus ou mezaninos, obedecidas as seguintes condições:

- I. Não deverá prejudicar as condições de ventilação e iluminação dos compartimentos;
- II. O pé-direito deverá ser, tanto na parte superior quanto na parte inferior, igual ao estabelecido na Tabela III do Anexo II.

Art. 309º – Toda edificação com mais de 4 (quatro) pavimentos deverá possuir depósito para guarda de lixo em cada pavimento por um período mínimo de 24 (vinte e quatro) horas. À área mínima deste compartimento é de 1,20 m² (um metro e vinte centímetros quadrados).

Art. 310º – Todos os edifícios para habitação e edifícios para fins comerciais, industriais ou serviços com mais de 2 (dois) pavimentos ou com área construída superior a 100,00 m² (cem metros quadrados) deverão possuir instalações contra incêndios, de acordo com as normas da ABTN.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 311º – Será tolerada a ventilação dos sanitários e corredores por meio de dutos, sendo obedecidas as seguintes condições (Desenho 23- Anexo I):

I. Nos dutos verticais:

- a) Ligação diretamente com o exterior, com chaminé de 1,00 m (um metro) acima do telhado;
- b) Devem permitir a inscrição de um círculo de 0,40 m (quarenta centímetros) de diâmetro;
- c) Ter revestimento interno liso.

II. Nos dutos horizontais, sem ventilação artificial:

- a) Permitir a inscrição de um círculo de, no mínimo, 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro, com acréscimo de 20% (vinte por cento) no diâmetro para cada metro horizontal até o máximo de 5,00 m (cinco metros);
- b) Ter comprimento máximo de 4,00 m (quatro metros).

III. Nos dutos horizontais, com ventilação artificial:

- a) Permitir a inscrição de um círculo de 0,40m (quarenta centímetros) de diâmetro;

Art. 312º – Os diversos compartimentos que compõem os edifícios comerciais ou de serviços deverão obedecer às condições do Anexo I e II desta Lei.

SEÇÃO V

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A HOSPEDAGEM

Art. 313º – As edificações destinadas á permanência temporária, com serviços comuns, classificam-se, conforme suas características e finalidades em:

- I. Hotéis;
- II. Pousadas, casas de pensão, hospedaria, pensionatos;
- III. Apart-hotel, hotel-residência;
- IV. Motéis;
- V. “Camping”;
- VI. Colônia de férias.

Art. 314º – As edificações para hospedagem deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção ou espera;
- II. Quartos de hóspedes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- III. Instalações sanitárias;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Serviços;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos;
- V. Área de recreação, no caso de apart-hotel, hotel residência, “camping” e colônia de férias.

Art. 315º – As edificações destinadas a hotéis e congêneres deverão obedecer, no mínimo, as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias, na proporção de 01 (um) vaso sanitário, 01 (um) chuveiro e 01 (um) lavatório, no mínimo, para cada grupo de 10 (dez) hóspedes, devidamente separados por sexo;
- II. Ter, além dos apartamentos ou quartos, dependência para vestíbulo e local para instalação de portaria e sala de estar;
- III. Ter pisos e paredes de copas, cozinhas, despensas e instalações sanitárias de uso comum até altura mínima de 1,80 m (um metro e oitenta centímetros), revestidos com material lavável e impermeável;
- IV. Ter vestiário e instalação sanitária privativa para o pessoal do serviço;
- V. Em todo aposento para dormitório, não servido de instalações sanitárias individuais, é obrigatória a colocação de lavatórios.

Art. 316º - Os hotéis deverão ter além do exigido no Artigo anterior, salas de estar ou de visitas, local para refeição, despensa, lavanderia, vestiário de empregados e escritório para o encarregado do estabelecimento.

Art. 317º – As pousadas e outras modalidades similares de hospedagem deverão ter, pelo menos, os compartimentos para sala de refeições e cozinha.

Art. 318º – Os apart-hotéis ou hotéis-residência, edificações ou conjunto de edificações destinado ao uso residencial transitório, deverão ter suas unidades autônomas de hospedagem constituídas de no mínimo quarto, instalação sanitárias e cozinha.

Art. 319º - Nos motéis, edificações com características horizontais, cada unidade de hospedagem deve ser constituída de, no mínimo, quarto e instalação sanitária, garagem abrigo ou vaga para estacionamento.

Art. 320º - O “camping”, área de acampamento para barracas e “trailers”, deverão obedecer aos dispostos no Art. 314º, á exceção de quartos de hóspedes.

Art. 321º – A colônia de férias, edificação ou conjunto de edificações destinadas á hospedagem temporária, complementadas por equipamento esportivo, de lazer, recreativo e cultural, deverá obedecer disposto no Art. 314º.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO VI

EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO, RECREAÇÃO E ABASTECIMENTO

Art. 322º – As edificações para comércio ou serviços de alimentação destinados á venda e consumo de produtos comestíveis, á prestação de serviços recreativos e a outras atividades que requeiram instalações, equipamentos ou acabamentos especiais, classificam-se em :

- I. Bar, botequim e congêneres;
- II. Restaurante e pizzaria;
- III. Pesque & pague, lanchonete e congêneres;
- IV. Boate, clube noturno, discoteca de espetáculos, café-concerto, salão de baile, restaurante dançante.

Art. 323º – As edificações ocupadas pelas atividades referidas no Artigo anterior nas quais se deposite ou se trabalhe com produtos “in natura“ ou nas quais se faça manipulação, preparo e guarda de alimentos não poderão ter vãos abertos, direta e livremente para galerias, corredores, átrios ou outros acessos comuns ou coletivos. As aberturas se necessárias, deverão ter vedação, ainda que móvel, que se mantenham permanentemente fechadas.

Art. 324º – As edificações para o exercício dessas atividades deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para :

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalações sanitárias e vestiários;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo Único – Nesses estabelecimentos, os compartimentos destinados a trabalho, fabricação, manipulação, cozinha, despensa, depósito de matéria-prima, de gêneros ou á guarda de produtos acabados e similares deverão ter os pisos, as paredes e pilares, os cantos e as aberturas revestidas com material liso resistente, lavável e impermeável.

Art. 325º – Nos restaurantes, pizzaria, açougues, peixarias, confeitarias e lanchonetes as instalações sanitárias não poderão ter acesso direto ou com portas abrindo para locais de venda e consumação.

Art. 326º – Os compartimentos destinados à permanência de público, sem aberturas externas, deverão ter ventilação mecânica com uma tiragem mínima de volume de ar de 45,00 m³ (quarenta e cinco metros cúbicos) por hora e por pessoa.

Art. 327º - Os compartimentos de preparo de alimentos deverão ter sistema de exaustão de ar para o exterior.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 328º – Despensa ou depósito de gêneros alimentícios deverão ser ligados à cozinha.

Art. 329º – As edificações destinadas às atividades de abastecimento são:

- I. Supermercado e hipermercado;
- II. Mercado;
- III. Confeitaria e padaria;
- IV. Açougue e peixaria;
- V. Merceria, empório e quitanda.

Parágrafo Único – Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- a. venda e atendimento ao público;
- b. instalações sanitárias e vestiários;
- c. acesso e circulação de pessoas;
- d. serviços;
- e. acesso e estacionamento de veículos.

Art. 330º – Nos supermercados e hipermercados além das normas Municipais pertinentes, o acondicionamento, a exposição e a venda dos gêneros alimentícios estarão sujeitos a normas de proteção à higiene e à saúde dos órgãos estaduais e federais competentes.

§ 1º - Estabelecimentos do gênero deverão dispor de compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo, com capacidade para armazená-lo por 02 (dois) dias, localizado na parte de serviços, com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública;

§ 2º - Os acessos para carga e descarga deverão ser independentes dos acessos destinados ao público.

Art. 331º – Mercados, edificações com espaços individualizados, abertos para áreas comuns de livre circulação pública de pedestres, destinados à venda de gêneros alimentícios e outras mercadorias, em bancas ou boxes, deverão dispor de:

- I. Acessos e circulação para os boxes sujeitos ao disposto no Art. 307º;
- II. Bancas, boxes e demais compartimentos para depósitos e comercialização de mercadorias terão pisos e paredes revestidos de material durável, liso impermeável, e resistência a freqüentes lavagens, e serão dotados de ralos;
- III. Câmaras frigoríficas para armazenamentos de carnes e peixes, frios, laticínios e outros gêneros, terão capacidade mínima de 2,00 m³ (dois metros cúbicos) para cada banca ou boxe;
- IV. Compartimento próprio para depósito dos recipientes de lixo com capacidade para o recolhimento de 02 (dois) dias localizado na parte de serviços com acesso fácil e direto aos veículos de coleta pública.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 332º – As confeitarias e padarias, edificações ou parte da edificação destinada a fabricação e comercialização de massas alimentícias, estarão sujeitas às normas estabelecidas para as lojas no Artigo 302 e para a indústria de produtos alimentícios no Artigo 373º.

Art. 333º – Os açougues e peixarias deverão ter compartimentos, para a exposição, venda, atendimento ao público e desossa quando necessário.

Art. 334º – Os açougue e peixarias deverão ter:

- I. Pisos e paredes em material liso, resistente, durável e impermeável;
- II. Balcões com tampos impermeabilizados com material liso e resistente, providos de anteparo para evitar o contato do consumidor com a mercadoria.

Art. 335º – Mercarias, empórios e quitandas deverão ter compartimentos para exposição, venda, atendimento ao público, retalho e manipulação de mercadorias.

Art. 336º – Estabelecimento onde se trabalhe com produtos “in natura” ou haja manipulação ou preparo de gêneros alimentícios deverão ter compartimento exclusivo para esse fim e que satisfaça as condições previstas para cada modalidade.

SEÇÃO VII

EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS ESPECÍFICOS LIGADOS À REDE VIÁRIA

Art. 337º – Os serviços específicos ligados à rede viária são prestados em edificações que implicam interferência direta no fluxo dos veículos e dependências da rede viária, abrangendo:

- I. Posto de abastecimento de veículos;
- II. Posto de serviços, lavagem e lava-rápido;
- III. Autocine e lanchonete serv-car;
- IV. Edifício-garagem e estacionamento.

Art. 338º – Os postos de abastecimento para automóveis só poderão ser estabelecidos em terrenos com dimensões suficientes para permitir o fácil acesso e operação de abastecimento.

§ 1º - Não haverá mais de uma entrada e uma saída, com largura não superior a 6,00 m (seis metros), mesmo que a localização seja em terreno de esquina e seja prevista mais de uma fila de carros para abastecimento simultâneo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º - Nos postos de serviços serão implantados canaletas e ralos de modo a impedir que as águas da lavagem ou da chuva possam escoar para a via pública;

§ 3º - Nos postos de serviços serão implantadas caixas de recepção de óleo e graxa de forma a impedir que estes produtos sejam conduzidos para a rede de água pluvial e esgotos domiciliares;

§ 4º - Os boxes para lavagem de veículos deverão estar recuados de, no mínimo, 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial, podendo ser menos desde que vedados por material impermeável e translúcido.

Art. 339º – Os postos de abastecimento de veículos destinados à comercialização no varejo, de combustíveis, óleos lubrificantes autônomos – deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Acesso e circulação de veículos;
- III. Abastecimento;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Vestiários;
- VI. Administração.

Art. 340º – Além das instalações sanitárias para uso dos funcionários, os postos de abastecimento deverão possuir instalações sanitárias para uso público para ambos os sexos.

Art. 341º- O Município através do órgão competente, exigirá medidas especiais de proteção e isolamento, para a instalação de postos de abastecimento, considerando:

- I. Sistema viário, e possíveis perturbações ao tráfego;
- II. Possível prejuízo à segurança, sossego e saúde dos moradores do entorno;
- III. Efeitos poluidores e de contaminação e degradação do meio ambiente.

Art. 342º – As edificações destinadas a posto de abastecimento além do disposto nesta Lei, deverão obedecer à regulamentação e normas do Conselho Nacional de Petróleo – CNP.

Art. 343º – Os postos de abastecimento à margem das rodovias estarão sujeitos ainda às Normas Federais e Estaduais, quanto à localização em relação às pistas de rolamento e às condições mínimas do acesso.

Art. 344º – Instalação e depósitos de combustíveis ou inflamáveis obedecerão às normas técnicas específicas.

Art. 345º – São permitidas, em posto de abastecimento e serviços, outras atividades complementares, desde que não caracterizem a atividade principal e não



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

transgridam a Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo e que cada atividade atenda a parâmetros próprios.

Art. 346º – Os postos de serviços de veículos e lava-rápidos destinados à prestação de serviços de lavagem e lubrificação de veículos deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Boxes de lavagem;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Administração;
- VI. Área de estacionamento;
- VII. Vestiários.

Art. 347º – As edificações destinadas a posto de serviços de lavagem e lava-rápido, além do disposto nesta Lei, deverão atender a regulamentação específica.

Art. 348º – Autocine, lanchonete “serv-car” e loja de conveniência – complexos de edificações ou instalações para acesso e estacionamento de veículos, com atendimento de clientela nos veículos, ao ar livre deverão ter compartimento, ambiente ou locais para:

- I. Venda, atendimento ao público e consumo;
- II. Instalação sanitária;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e circulação de veículos;
- VI. Estacionamento de veículos.

Art. 349º – Os estacionamentos ou edifícios garagens, edificações destinadas, no todo, ou em parte bem definida, ao estacionamento de veículos, sem vinculação com outras atividades e com vagas para exploração comercial deverão ter compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e espera do público;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Acesso e circulação de veículos;
- IV. Estacionamento ou guarda de veículos;
- V. Instalações sanitárias;
- VI. Administração e serviços.

§ 1º - Os edifícios-garagens deverão ter ventilação permanente através de vãos, em pelos menos, duas faces opostas, correspondendo a um mínimo de 1/12 (um doze avos) da área. A ventilação poderá ser através de equipamentos de renovação de ar, com capacidade mínima de 30,00 m³ (trinta metros cúbicos) por hora e por veículos, distribuindo uniformemente, pela área do estacionamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º – Deverão ser demonstrada graficamente a distribuição, localização e dimensionamento das vagas, a capacidade do estacionamento ou edifício-garagem e a circulação interna dos veículos;

§ 3º - As instalações para serviços, abastecimento de veículos e eventuais depósitos de inflamáveis estão sujeitas às normas.

Art. 350º – Eventuais lanchonetes ou bares instalados em edifícios-garagem não poderão ter altura ou comunicação direta com áreas de acesso, circulação ou estacionamento de veículos e estarão sujeitos às normas específicas da atividade.

Art. 351º – É vedado o uso do passeio para estacionamento ou circulação de veículos, sendo nele permitido apenas o acesso ao terreno.

SEÇÃO VIII

EDIFICAÇÕES PARA SERVIÇOS E COMÉRCIO DE ESTÉTICA E VENDA DE MEDICAMENTOS

Art. 352º – Os estacionamentos destinados à prestação de serviços de higiene e estética e ao comércio específico desses artigos e de medicamentos, segundo sua finalidade classificam-se em:

- I. Farmácias, drogarias, boticários e congêneres;
- II. Hidrofisioterapia;
- III. Cabeleireiro e barbeiro.

Art. 353º – O funcionamento dos estacionamentos de prestação de serviços e de comércio específico de medicamentos de higiene, quanto à manipulação e higiene é regido pelo Código Sanitário do Estado e pela Secretaria Municipal competente.

Art. 354º – As farmácias deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção a atendimento ao público;
- II. Manipulação de medicamentos;
- III. Aplicação de injeções;
- IV. Instalações sanitárias;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 355º – Os compartimentos destinados a guarda de drogas, aviamento de receitas, curativos e aplicações de injeções, os pisos e as paredes até 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura, deverão ser revestidos com material liso, resistente, lavável e impermeável.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 356º – As edificações destinadas a hidrofisioterapia deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Espera e atendimento ao público;
- III. Instalações sanitárias;
- IV. Exercícios e tratamento;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 357º - As edificações ou parte delas, destinadas a institutos ou salões de beleza, cabeleireiros e barbeiros deverão ter, pelo menos, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento ao público;
- II. Salão para execução dos serviços;
- III. Instalação sanitária;
- IV. Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO IX

EDIFICAÇÃO PARA INDÚSTRIA, OFICINAS E DEPÓSITOS

Art. 358º – As edificações destinadas a abrigar atividades industriais, de oficinas e de armazenagem podem ser:

- I. Galpão ou barracão, edificação coberta e fechada em, pelo menos, três faces, caracterizada por amplo espaço central;
- II. Telheiro: edificação de espaço único, constituída por uma cobertura e respectivos apoios, com pelo menos três laterais abertas;
- III. Nave industrial, edificação caracterizada por amplo espaço, com um mínimo de barreiras visuais, condições uniformes de ventilação e iluminação, destinada a fins industriais;
- IV. Silo, edificação destinada a depósito de gêneros agrícolas – cereais, forragens verdes e similares – sem permanência humana.

Art. 359º – As atividades em oficinas – serviços de manutenção, restauração, reposição, troca ou consertos – não poderão ultrapassar os limites máximos admissíveis de ruído, vibrações e poluição do ar, por fumaça, poeira ou calor, de acordo com o Código de Postura Municipal.

Art. 360º – A edificação destinada à oficina deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Trabalho, venda ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos.

§ 1º - As edificações, ou parte delas, para oficinas deverão ter acesso independente;

§ 2º - Nas edificações destinadas a oficinas, os efluentes deverão sofrer tratamento prévio de acordo com o Código de Postura Municipal.

Art. 361º - As edificações para depósito - destinadas ao armazenamento de produtos - deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Armazenamento;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Serviços;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Acesso e estacionamento de veículos;
- VI. Pátio de carga e descarga.

Art. 362º - As edificações para indústrias em geral, destinadas a atividades e extração ou transformação de substâncias em novos bens ou produtos, por métodos mecânicos ou químicos, mediante força motriz deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Trabalho;
- IV. Administração e serviços;
- V. Acesso e circulação de pessoas;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos;
- VII. Pátio de carga e descarga;

Art. 363º - Os edifícios destinados à indústria em geral, disporão de instalações sanitárias, vestiários, separados por sexo, proporcionais ao número de empregados em cada pavimento e de acordo com o seguinte:

- I. Terão barra impermeável de, no mínimo, 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) de altura e piso cerâmico ou equivalente;
- II. Para cada grupo de 40 (quarenta) homens, corresponderá 01 (um) vaso sanitário e 01 (um) mictório;
- III. Para sanitário feminino 01 (um) vaso para cada 20 (vinte) mulheres;
- IV. 01 (um) lavatório para cada grupo de 20 (vinte) empregados.

Art. 364º - As edificações, ou parte delas, destinadas a atividades industriais não poderão ter acesso de uso comum ou coletivo com outras atividades.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 365º – Indústrias com área construída total superior a 1.000,00 m² (mil metros quadrados) deverão ter compartimentos para cozinha, copa, refeições, ambulatório e local coberto para lazer, conforme regulamentação do Ministério do Trabalho.

Parágrafo Único – Os compartimentos referidos neste Artigo poderão ser distribuídos por setores ou andares, ou integrar conjuntos de funções afins, desde que sejam respeitadas as proporcionalidades e áreas mínimas de cada função. Não poderão ter comunicação direta com o local de trabalho, administrativo, vestiário e sanitários.

Art. 366º – Compartimentos, ambientes ou locais para equipamento, manipulação ou armazenagem de inflamáveis ou explosivos deverão ser adequadamente protegidos – tanto as instalações quanto os equipamentos, conforme as normas técnicas oficiais e as disposições do Corpo de Bombeiros.

Art. 367º – Instalações especiais de proteção ao meio ambiente deverão ser previstas, conforme a natureza do equipamento utilizado no processo industrial de matéria-prima, ou do produto de seus resíduos, de acordo com as disposições do órgão competente.

Art. 368º – Se a atividade exigir o fechamento das aberturas, o compartimento deverá ter dispositivo de renovação de ar ou de ar condicionado.

Art. 369º – Será assegurada a iluminação natural dos locais de trabalho. A superfície iluminante total não será inferior a 1/5 (um quinto) de área de piso do compartimento considerado, e será uniformemente distribuída.

Parágrafo Único – A superfície iluminante mínima exigida neste artigo poderá ser completada até a proporção de 20% (vinte por cento) com telhas de vidro ou clarabóia, recebendo luz zenital direta.

Art. 370º – Quando construídas nas divisas, as fábricas terão paredes corta-fogo, com espessura não inferior a 0,30 m (trinta centímetros) de alvenaria de tijolos ou espessura equivalente, se de outro material. Estas se elevarão pelo menos a 1,00 m (um metro) acima do telhado.

§ 1º - Havendo dependências em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, haverá parede corta-fogo, isolando-a das demais;

§ 2º - Quando, em algum compartimento, se realizar operação industrial com materiais que se tornem combustíveis, as portas, comunicando-o com outras dependências, serão do tipo corta-fogo, previamente aprovada pela repartição competente da Prefeitura;

§ 3º - Havendo escada destinada a ligar compartimento em que se manipulem ou depositem materiais combustíveis, serão tomadas medidas que permitam evitar propagação de fogo entre essas dependências.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 371º – Conforme a natureza da atividade, o piso que suporta a carga de máquinas e equipamentos não poderá transmitir vibrações, acima dos níveis admissíveis, aos pisos contínuos ou edificações vizinhas.

SEÇÃO X

EDIFICAÇÃO PARA INDÚSTRIA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS

Art. 372º – Para os estabelecimentos industriais de preparo de carne, seus derivados e subprodutos, além das exigências relativas às indústrias em geral, é necessário que:

- I. O piso seja em material perfeitamente impermeável e resistente;
- II. As paredes serão revestidas até a altura de 2,00 m (dois metros) com azulejos ou material equivalente, devendo daí até o teto ser pintado com tinta lavável, permanente e na cor clara;
- III. Os cantos serão arredondados;
- IV. Nos diversos compartimentos, os pisos oferecerão declividade que permita o fácil escoamento das águas de lavagens, devendo ser providos de ralos localizados convenientemente;
- V. É obrigatória a instalação de câmaras frigoríficas com capacidade não inferior à produção de 03 (três) dias;
- VI. Haverá, pelo menos, um compartimento apropriado à instalação de laboratório de controle;
- VII. As janelas e portas serão providas de tela metálica à prova de insetos.

Art. 373º – As indústrias de produtos alimentícios deverão ter compartimentos independentes para fabricação, manipulação, acondicionamento, depósito de matéria-prima ou de produtos, e outras atividades acessórias.

§ 1º – Os compartimentos destinados à fabricação, manipulação e acondicionamento deverão ter sistema de ventilação mecânica para o exterior ou sistema equivalente;

§ 2º – Os compartimentos e instalações destinados ao preparo de produtos alimentícios deverão ser separados das dependências utilizadas para o preparo de componentes não comestíveis;

§ 3º - Todos os compartimentos mencionados no “caput” deste Artigo deverão ter portas com dispositivos que as mantenham permanentemente fechadas;

§ 4º – Para efeito desta Lei, esses compartimentos são considerados de permanência prolongada.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 374º – As edificações para industrialização de carnes, pescados e derivados, aí compreendidos matadouros - frigoríficos, matadouros de pequenos e médios animais, charqueadas, fábricas de conservas, entrepostos de carnes e derivados – e usinas de beneficiamento de Leite estarão sujeitas às normas do Código Sanitário do Estado, além das disposições Municipais pertinentes, deverão apresentar compartimentos destinados:

- I. Recebimento, classificação e depósito de matéria-prima e produtos semi-acabados;
- II. Laboratório;
- III. Fabricação ou beneficiamento;
- IV. Acondicionamento;
- V. Câmara de cura;
- VI. Câmara frigorífica;
- VII. À casa das máquinas;
- VIII. Expedição;
- IX. À lavagem e esterilização dos vasilhames;
- X. Ao pessoal, incluindo vestiários, banheiros, lavatórios e sanitários, completamente isolados em seção à parte do corpo principal da indústria.

§ 1º - A edificação principal deverá ficar afastada da linha perimetral do lote, no mínimo à distância de 10,00 m (dez metros);

§ 2º - As paredes das salas de abate, desossa, preparo, acondicionamento, laboratório, lavagem e câmaras frigoríficas, serão revestidas, pelo menos até a altura de 2,00 m (dois metros), com azulejos brancos ou materiais equivalentes; acima do azulejo, até o teto, pintadas em cores claras;

§ 3º - Os pisos serão de material cerâmico resistente ou equivalente, de cor clara, com declividade que permita o escoamento das águas de lavagem, e dotados de ralos. Nas salas de recebimento e expedição, o piso será polido e perfeitamente ajustado.

Art. 375º – As edificações para a fábrica de pães, doces, massas e congêneres, além das disposições comuns às indústrias, deverão ter instalações, compartimentos ou locais para:

- I. Recebimento e depósito da matéria-prima, área não inferior a 6,00 m² (seis metros quadrados);
- II. Fabricação, ou laboratório de preparo não inferior a 8,00 m² (oito metros quadrados);
- III. Acondicionamento;
- IV. Laboratório, depósitos de farinhas, câmaras de secagem, o piso deverá ser cerâmico ou material equivalente, paredes revestidas de azulejos ou similares até 2,00 m (dois metros) de altura, cantos arredondados e terão obrigatoriamente forros. As portas e janelas, serão protegidas por telas metálicas à prova de insetos;
- V. Expedição.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Parágrafo único – A instalação de equipamentos especializados, além das disposições dos órgãos competentes, deverá obedecer aos seguintes critérios:

- a. fornos munidos de câmaras de dissipação de calor;
- b. chaminés com filtros para retenção de fuligem;
- c. equipamento para mistura de massa e outro causador de ruídos e vibrações, assentados sobre bases próprias, evitando incômodo à vizinhança;
- d. isolamento térmico ou distância mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) entre fornos e paredes de edifício ou dos edifícios vizinhos, inclusive teto.

CAPÍTULO IV

EDIFICAÇÕES DESTINADAS A LOCAIS DE REUNIÕES E AFLUÊNCIA DE PÚBLICO

Art. 376º – As edificações destinadas a locais de reuniões e afluência de público classificam-se o uso em:

- I. Culturais, religiosas e político-partidárias;
- II. Recreativo – esportivas;
- III. Assistências e comunitárias;
- IV. De saúde.

Art. 377º – Haverá instalações sanitárias separadas para cada sexo. Essas instalações não poderão comunicar diretamente com salas de reuniões.

Art. 378º – Quando houver instalação de ar condicionado, as máquinas ou aparelhos ficarão localizados em compartimentos especiais e em condições que não possam causar dano ao público em caso de acidente.

SEÇÃO I

EDIFICAÇÕES PARA REUNIÕES CULTURAIS, RELIGIOSAS E POLÍTICO – PARTIDÁRIAS

Art. 379º – Os locais de reuniões e atividades culturais, religiosas e político – partidárias com afluência de público, em caráter transitório classificam-se em:

- I. Teatro, anfiteatro e auditório;
- II. Cinema;
- III. Templo;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- IV. Capela;
- V. Salão de exposição;
- VI. Biblioteca;
- VII. Museu;
- VIII. Centro de convenções.

Art. 380º – As edificações para os fins citados no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Ingresso ou recepção;
- II. Instalação sanitária;
- III. Serviços;
- IV. Administração;
- V. Salas para reunião de público;
- VI. Acesso e circulação de pessoas;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 381º – Os compartimentos ou recintos destinados á platéia, assistência ou auditório, cobertos ou descobertos, deverão ter:

- I. Circulação e acesso;
- II. Condições de perfeita visibilidade;
- III. Locais de espera;
- IV. Instalações sanitárias.

Art. 382º – Nas edificações para locais com afluência de público, além das normas estabelecidas pelo Código de Postura, deverão ser observadas as condições dos artigos posteriores.

Art. 383º - Os acessos e circulação como: corredores, átrios, vestíbulos, escadas e rampas de uso coletivo dentro ou fora das salas de reunião e dependências será proporcional ao número de pessoas que por elas transitarem e na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa, terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros) e atenderão as normas técnicas oficiais, as disposições do corpo de bombeiros e desta lei.

Art. 384º – As escadas para acesso às localidades mais elevadas serão proporcionadas na razão de 0,01 m (um centímetro) por pessoa, com largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 1º - As escadas terão lances retos e não poderão apresentar mais de 16 (dezesseis) degraus sem patamar intermediário. Este não terá dimensão inferior a 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

§ 2º - Admite-se escada em curva, quando motivos de ordem técnica o justificarem. Nesse caso, o raio mínimo de curvatura será de 6,00 m (seis metros) e a largura mínima dos degraus será de 0,30 m (trinta centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 3º - Quando as escadas apresentarem largura superior a 2,40 m (dois metros e quarenta centímetros), haverá corrimão intermediários;

§ 4º - A altura máxima dos degraus será de 0,16 m (dezesseis centímetros) e a largura de 0,27 m (vinte e sete centímetros) no mínimo, não computada a projeção dos rebordos.

Art. 385º - As folhas das portas de saída, escadas, rampas e bilheterias, não poderão abrir diretamente sobre o passeio do logradouro, quando permitido edificar no alinhamento predial, deverá obedecer a Lei de Zoneamento Municipal.

Art. 386º - A soma das larguras das portas de acesso deverá ser proporcional à lotação do local, neste caso, o espaço ocupado pelas borboletas, se forem fixas, não será considerado;

Art. 387º - As portas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros), suas folhas deverão abrir sempre para fora e, não deverão reduzir o espaço dos corredores, passagens, vestíbulos e escadas ou átrios de acesso.

Art. 388º - Quando tiverem capacidade igual ou superior a 100 (cem) lugares deverão ter, no mínimo, 02 (duas) portas com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) cada uma, distanciadas, no mínimo, a cada 3,00 m (três metros) entre si, abrindo para os espaços de acesso e circulação ou diretamente para o exterior.

Art. 389º - A distribuição e o espaçamento entre mesas, lugares, arquibancadas, cadeiras ou poltronas, instalações, equipamentos, ou aparelhos deverão permitir o escoamento para o exterior, de toda a lotação, em tempo não superior a 10 (dez) minutos;

Art. 390º - A largura dos recintos deverão ser divididos em setores, por passagens longitudinais e transversais, com espaço suficiente para o escoamento da lotação de cada setor, para os setores com lotação igual ou inferior a 150 (cento e cinquenta) pessoas, a largura livre e mínima das passagens longitudinais será de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e a das transversais de 1,00 m (um metro), para os setores com lotação acima de 150 (cento e cinquenta) pessoas, haverá um acréscimo nas larguras das passagens longitudinais, à razão de 0,01 m (um centímetro) por lugar excedente, distribuído pelas passagens longitudinais.

SEÇÃO II

DAS SALAS DE ESPETÁCULOS

Art. 391º – As edificações destinadas a auditórios, cinemas, teatros, e similares, deverão atender as seguintes disposições:

- I. Ter instalações sanitárias separadas para cada sexo, e para deficientes físicos, com as seguintes proporções mínimas:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- a) para o sanitário masculino, 01 (um) vaso e 01 (um) mictório e 01 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - b) para o sanitário feminino, 01 (um) vaso e 01 (um) lavatório para cada 100 (cem) lugares;
 - c) para efeito de cálculo do número de pessoas será considerado, quando não houverem lugares fixos, a proporção de 1,00 m² (um metro quadrado) por pessoa.
- II. As portas deverão ter a mesma largura dos corredores sendo que as de saída da edificação deverão ter sua largura correspondente a 0,01 m (um centímetro) por lugar não podendo ser inferior a 2,00 m (dois metros), e deverão abrir de dentro para fora;
 - III. Os corredores de acesso e escoamento terão largura mínima de 2,00 m (dois metros) o qual terá um acréscimo de 0,01 m (um centímetro) a cada grupo de 10 (dez) pessoas excedentes a lotação de 150 (cento e cinquenta) lugares;
 - IV. As circulações internas à sala de espetáculos terão seus corredores longitudinais e transversais com largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros). Estas larguras mínimas serão acrescidas de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente a 100 (cem) lugares;
 - V. As escadas deverão ter largura mínima de 2,00 m (dois metros), e serem acrescidas de 0,001 m (um milímetro) por lugar excedente superior a 100 (cem) lugares. Sempre que a altura a vencer for superior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros), devem ter patamares, os quais terão profundidade mínima de 1,20m (um metro e vinte centímetros). As escadas não poderão ser desenvolvidas em leque ou caracol;
 - VI. Haverá obrigatoriamente sala de espera cuja área mínima, deverá ser de 0,20 m² (vinte centímetros quadrados) por pessoa, considerando a lotação máxima.
 - VII. Quando houver desnível, deverá ter uma rampa para deficientes físicos.

Art. 392º – O pé direito útil, nos diversos compartimentos, não será inferior a 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 393º - A lotação máxima será de 250 (duzentos e cinquenta) pessoas, quando sentadas ou em pé.

Art. 394º - As fileiras não interrompidas por passagens não poderão comportar mais de 20 (vinte) lugares, para pessoas sentadas ou em pé.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 395º - As fileiras que tiverem acesso apenas de um lado, terminando junto a paredes, divisões ou outra vedação, não poderão ter mais que 5 (cinco) lugares, para pessoas sentadas ou em pé, à exceção das arquibancadas, que poderão ter até 10 (dez) lugares;

Art. 396º - As poltronas ou assentos, deverão ter espaçamento mínimo entre filas, de 0,90 m (noventa centímetros) medindo de encosto, a largura mínima de poltrona ou assento, deverá ser 0,50 m (cinquenta centímetros);

Art. 397º - As passagens longitudinais deverão ter declividade de acordo com a ABNT (NB 9050);

Art. 398º - Isolamento e condicionamento acústico.

Art. 399º – As portas de ligações entre a sala de espetáculo e a sala de espera serão desprovidas de fecho, sendo a separação feita por folhas providas de molas abrindo no sentido da saída do edifício.

Art. 400º – As cabinas de projeção não apresentarão dimensões em planta inferior a 3,00 m (três metros) por 4,00 m (quatro metros), devendo a maior dimensão ser contígua à sala de espetáculo. As cabinas obedecerão ainda aos seguintes requisitos:

- I. O material será todo incombustível, inclusive a porta de ingresso;
- II. O pé-direito absolutamente livre não será inferior a 2,50 m (dois metros e cinquenta centímetros);
- III. O acesso à cabina será fora do alcance do público;
- IV. A cabina será dotada de chaminé aberta na parte superior, destinada à descarga do ar aquecido. A seção útil dessa chaminé, até o ar livre, não será inferior a 0,16 m² (dezesseis centímetros quadrados).

Art. 401º – Nos teatros, a parte destinada aos artistas, será completamente separada daquela destinada ao público.

Parágrafo Único – As comunicações de serviço serão dotadas de dispositivos de fechamento, de material incombustível, que possam isolar completamente as duas partes, em caso de pânico ou incêndio.

Art. 402º – A parte destinada aos artistas deverá ser dotada de comunicação direta com a via pública, independente da parte acessível aos espectadores.

Art. 403º – As edificações quando destinadas a espetáculos, divertimento ou atividades que requeiram o fechamento das aberturas para o exterior, os recintos deverão ter equipamento de renovação de ar ou de ar condicionado, conforme normas técnicas oficiais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 404º - Se houver iluminação e ventilação através de abertura para o exterior, estas deverão estar orientadas de modo que o ambiente seja iluminado sem ofuscamento ou sombras prejudiciais, tanto para apresentadores como para espectadores.

Parágrafo Único – Na parte interna, junto às portas deverá haver iluminação de emergência.

Art. 405º – Nas casas de espetáculos com lotação superior a 300 (trezentos lugares) , à exceção dos de arena, a boca de cena e todas as demais aberturas do palco e suas dependências, inclusive depósitos e camarins, com comunicação para o resto da edificação, deverão ter dispositivos de fechamento imediato (cortina de aço ou similar), em material resistente ao fogo por, no mínimo, 01 h (uma hora), para impedir a propagação do incêndio.

Art. 406º - A lotação do recinto deverá ser anunciada em cartazes bem visíveis, junto a cada porta de acesso, dos lados externo e interno.

SEÇÃO III

EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADES RECREATIVO-ESPORTIVAS

Art. 407º – Os locais de reunião, recreativos, esportivos, classificam-se em:

- I. Clubes sociais-esportivos;
- II. Ginásios de esportes, palácios de esportes;
- III. Estádios;
- IV. Quadras, campos, canchas, piscinas publicas e congêneres;
- V. Velódromos;
- VI. Hipódromos;
- VII. Autódromos, cartódromos e pistas de motocross;
- VIII. Academias de ginásticas.

Art. 408º – As edificações classificadas no Artigo anterior deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Ingresso ou espera;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. Instalações sanitárias;
- III. Lanchonetes;
- IV. Serviços complementares da atividade;
- V. Administração;
- VI. Prática de esporte;
- VII. Espectadores;
- VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único – As edificações deverão ter espaço com dimensões adequadas para acesso e acomodação de deficientes físicos em cadeira de rodas.

Art. 409º – Os aspectos de acesso e circulação – corredores, passagens, átrios, vestíbulos, escadas e rampas, de uso comum ou coletivo – sem prejuízo do disposto nas normas técnicas oficiais e disposições do Corpo de Bombeiros, deverão ter largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros).

Art. 410º – No recinto coberto para a prática de esportes, apenas a metade da ventilação natural exigida desta parte poderá ser substituída por equipamento de renovação de ar.

Parágrafo único – A ventilação natural deverá ser obtida por aberturas distribuídas em duas faces opostas do recinto, no mínimo.

Art. 411º – Os espaços descobertos deverão oferecer condições adequadas à prática do esporte a que se destinam, sem ofuscamento ou sombras prejudiciais.

Art. 412º – Deverá ser assegurada a correta visão da prática esportiva aos espectadores, situados em qualquer lugar da assistência, em espaços cobertos ou descobertos, pela:

- I. Distribuição dos lugares de modo a evitar ofuscamento ou sombra prejudiciais à visibilidade;
- II. Conveniente disposição e espaçamento dos lugares.

Art. 413º – As arquibancadas deverão ter as seguintes dimensões:

- I. Altura mínima de 0,35 m (trinta e cinco centímetros);
- II. Altura máxima de 0,45 m (quarenta e cinco centímetros);



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- III. Largura mínima de 0,80 m (oitenta centímetros);

SEÇÃO IV

EDIFICAÇÕES PARA FINS EDUCACIONAIS

Art. 414º – As edificações para escolas, que abrigam atividades do processo educativo ou instrutivo, público ou privado, conforme suas características e finalidade podem ser:

- I. Pré- escolar ou maternal;
- II. Escola de arte, ofícios e profissionalizantes do primeiro e segundo graus;
- III. Ensino superior;
- IV. Ensino não seriado;

Art. 415º – Essas edificações deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes:

- I. Recepção, espera ou atendimento ao público;
- II. Instalações sanitárias;
- III. Acesso e circulação de pessoas;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Salas de aula;
- VII. Salas especiais para laboratório, leitura e outros fins;
- VIII. Esporte e recreação;
- VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 416º – As instalações sanitárias deverão obedecer:

- I. Um vaso sanitário para cada 25 (vinte e cinco) alunos;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

II. Um mictório para cada 50 (cinquenta) alunos homens.

Art. 417º – Os corredores terão largura mínima de 1,50 m (um metro e cinquenta centímetros).

Art. 418º – Em relação às salas de aula e auditórios, não poderá ser inferior a 1,50m² (um metro e cinquenta centímetros quadrado), por aluno.

Art. 419º – Os locais de esporte e recreação deverão ser cobertos e descobertos de acordo com o seguinte dimensionamento:

- I. Local de recreação coberto, com área mínima de 1/3 (um terço) da soma das áreas das salas de aula;
- II. Local de recreação descoberto, com área mínima igual a soma das salas de aula.

Art. 420º – As edificações destinadas a fins educacionais deverão atender além do disposto nessa Lei, as normas da Secretaria de Estado da Educação.

Art. 421º – Edificações para ensino livre ou não seriado, caracterizado por cursos de menor duração e aulas isoladas, não estão sujeitas às exigências referentes à área de esporte e recreação.

SEÇÃO V

EDIFICAÇÃO PARA ATIVIDADE ASSISTENCIAL

E COMUNITÁRIAS

Art. 422º – As edificações para atividade assistencial e comunitária, conforme suas características e finalidades, poderão ser:

- I. Asilo;
- II. Albergue;
- III. Orfanato.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 423º – Edificações para asilo e albergue deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Acesso e circulação de pessoas;
- II. Quartos ou apartamentos;
- III. Alojamento;
- IV. Sala para consultas médicas e odontológicas;
- V. Enfermaria;
- VI. Quarto ou enfermaria para isolamento de doenças contagiosas;
- VII. Lazer;
- VIII. Salas de aula, trabalho ou leitura;
- IX. Serviços;
- X. Instalações sanitárias;
- XI. Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO VI

EDIFICAÇÕES PARA ATIVIDADE DE SAÚDE

Art. 424º – As edificações para atividade de saúde, destinadas à prestação de assistência médica, sanitária e odontológica, conforme suas características e finalidade classificam-se:

- I. Posto de saúde;
- II. Centro de saúde;
- III. Ambulatório geral;
- IV. Clínica sem internamento;
- V. Clínica com internamento;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VI. Consultório;
- VII. Laboratório de análise clínica, laboratório de produtos farmacêuticos e banco de sangue;
- VIII. Hospitais.

Art. 425º – As edificações para atividade de saúde, no todo e em partes, serão regidas por esta Lei observadas ainda as Normas Federais e Estaduais aplicáveis.

Art. 426º – As edificações para posto de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitária a uma população pertencente a um pequeno núcleo, deverão ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Guarda de material e medicamento;
- III. Atendimento e iluminação;
- IV. Curativos e esterilizações;
- V. Serviços de utilidades e material de limpeza;
- VI. Sanitários para público, deficiente físico e pessoal;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos;
- VIII. Sala Ginecológica.

Art. 427º – A edificação para centro de saúde, estabelecimento de atendimento primário, destinado à prestação de assistência médico-sanitário a uma população determinada tendo como característica o atendimento permanente por clínicos gerais deverá ter, no mínimo, compartimento, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Sanitários para o público, deficiente físico e pessoal;
- III. Registro e arquivos médicos;
- IV. Administração e material;
- V. Consultório médico;
- VI. Atendimento de iluminação;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VII. Preparo de pacientes e visitantes;
- VIII. Curativos e reidratação;
- IX. Laboratório;
- X. Esterilização e roupa limpa;
- XI. Utilidade e despejo;
- XII. Serviço;
- XIII. Acesso e estacionamento de veículos;
- XIV. Sala ginecológica.

Art. 428º – A edificação destinada a abrigar o ambulatório geral, estabelecimento de saúde de nível secundário para prestação de assistência médica ambulatório e odontológica, inclusive preventiva, deverá ter no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Sanitário para público e deficientes físicos;
- III. Registro e arquivo de documentação;
- IV. Administração;
- V. Consultório com sanitários para clínica obstétrica e ginecológica;
- VI. Consultório para clínica médica, pediátrica e odontológica;
- VII. Curativos e serviços de esterilização;
- VIII. Sala de observação de pacientes, com sanitários anexos;
- IX. Despensa para medicamentos;
- X. Rouparia;
- XI. Serviços;
- XII. Depósito de material de consumo e de material de limpeza;
- XIII. Vestiário para pessoal e sanitário anexo, com chuveiro;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

XIV. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 429º – A edificação para clínica sem internamento, aquela destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, com 02 (dois) ou mais consultórios sem internamento, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias para público e deficientes físicos;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Acesso a estacionamento de veículos.

Art. 430º – A edificação para clínica com internamento, destinada a consultas médicas, odontológicas ou ambas, internamento e 02 (dois) ou mais consultórios, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Instalações sanitárias para público e deficientes físicos;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VII. Serviços médicos-cirúrgicos;
- VIII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 431º – Consultório, edificação ou parte dela destinada a abrigar um único gabinete médico ou odontológico, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Espera;
- II. Consultório propriamente dito;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- III. Instalações sanitárias para público e deficientes físicos;
- IV. Área de serviço.

Art. 432º – Os laboratórios de análises clínicas, edificações nas quais se fazem exames de tecidos ou líquidos do organismo humano, deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Atendimento de clientes;
- II. Coleta de material;
- III. Laboratório propriamente dito;
- IV. Administração;
- V. Serviços;
- VI. Instalações sanitárias;
- VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 433º – A edificação destinada à fabricação ou manipulação de produtos farmacêuticos deverá ter, no mínimo, compartimentos para:

- I. Manipulação e fabrico;
- II. Acondicionamento;
- III. Laboratório de controle;
- IV. Embalagem de produtos acabados;
- V. Armazenamento de produtos acabados e de material de embalagem;
- VI. Depósitos de matéria-prima;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Serviços;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 434º – Os bancos de sangue deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Atendimento de clientes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- II. Coleta de material;
- III. Laboratório imunodermatológico;
- IV. Laboratório sorológico;
- V. Esterilização;
- VI. Administração;
- VII. Instalações sanitárias;
- VIII. Serviços;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos.

Art. 435º – A edificação para hospital, estabelecimento de saúde, de atendimento de nível terciário, de prestação de assistência médica em regime de internação e emergência nas diferentes especialidades médicas, deverá ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção, espera e atendimento;
- II. Acesso e circulação;
- III. Instalações sanitárias para público e deficientes físicos;
- IV. Serviços;
- V. Administração;
- VI. Quartos ou enfermarias para pacientes;
- VII. Serviços médico-cirúrgicos e serviços de análise ou tratamento;
- VIII. Ambulatório;
- IX. Acesso e estacionamento de veículos;
- X. Disposição adequada de resíduos hospitalares.

Art. 436º – As edificações destinadas a estabelecimentos hospitalares e congêneres, que contenham enfermarias ou dormitórios, salas de operações ou curativos, compartimentos destinados à consulta ou tratamento de enfermos, velórios, etc, não poderão ficar a menos de 12,00 m (doze metros) de distância das linhas divisórias do lote.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 437º – Os hospitais para doentes de moléstias mentais ou contagiosas não poderão ficar a menos de 15,00 m (quinze metros) dos limites da propriedade.

Art. 438º – Não é permitida a disposição dos hospitais com pátios ou área internas fechadas em todas as faces, a não ser que para eles só abram corredores. Esses pátios, em caso nenhum, apresentarão dimensão inferior à altura total da edificação projetada.

Parágrafo Único – Sendo adotada a disposição em pavilhões, a distância entre elas não será inferior à média das alturas dos edifícios próximos considerados, sem prejuízo da insolação exigível.

CAPÍTULO VII

EDIFICAÇÕES ESPECIAIS

Art. 439º – As edificações especiais obedecerão a normas específicas para cada caso, sem prejuízo do cumprimento das normas gerais das edificações e da Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do solo.

Art. 440º – As edificações caracterizadas como especiais são:

- I. Parque de exposição;
- II. Circo;
- III. Parque de diversões;
- IV. Quartel, corpo de bombeiros;
- V. Penitenciária, casa de detenção;
- VI. Cemitério e crematório;
- VII. Capelas mortuárias;
- VIII. Depósito de inflamáveis e exposições.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO I

PARQUE DE EXPOSIÇÕES

Art. 441º – Parque de exposição é o conjunto de edificações e outras obras executadas em lugar amplo, destinado à exposição de produtos industriais, agropecuários e outros. Seus pavilhões ou galpões fechados de caráter permanente ou transitório obedecerão as seguintes disposições:

- I. São sujeitos ao disposto dos Artigos 380º a 390º, desta Lei, que rege local de reunião e afluência de público;
- II. Deverão ter compartimentos próprios para o depósito de recipientes de lixo, com capacidade equivalente ao lixo de 02 (dois) dias.

Art. 442º – Será obrigatória a limpeza de área ocupada, quando um pavilhão de caráter transitivo for desmontado, incluindo a demolição das instalações sanitárias e a coletiva de eventuais sobras de material e do lixo.

SEÇÃO II

CIRCO

Art. 443º – O circo é um recinto coberto, desmontável de caráter transitório.

Art. 444º – Os circos não poderão ser abertos ao público antes de vistoriados pelo órgão Municipal competente.

Art. 445º – Para o cálculo de capacidade máxima de um circo, serão consideradas 2 (duas) pessoas sentadas por metro quadrado.

Art. 446º – Os circos deverão possuir instalações sanitárias destinadas ao público.



SEÇÃO III

PARQUE DE DIVERSÕES

Art. 447º – A instalação do parque de diversões, lugar amplo, com equipamento mecanizado ou não, com finalidade recreativa, deverá ter as seguintes disposições:

- I. Equipamento em material incombustível;
- II. Vãos de entrada e saída obrigatórios, proporcionais à lotação;
- III. Capacidade de lotação na proporção de uma pessoa por metro quadrado de área livre de circulação.

Art. 448º – O parque de diversões não poderá ser aberto ao público antes de vistoriado pelo órgão municipal competente.

Art. 449º – O parque de diversões deverá possuir instalações sanitárias destinados ao público.

SEÇÃO IV

QUARTÉIS DE CORPO DE BOMBEIROS

Art. 450º – As edificações destinadas a abrigar quartéis e Corpo de Bombeiros obedecerão às normas que regem a edificação, constante desta Lei.

SEÇÃO V

PENITENCIÁRIA E CASA DE DETENÇÃO

Art. 451º – Penitenciária e Casa de Detenção são estabelecimentos oficiais que abrigam condenados à detenção ou reclusão.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 452º – As normas para construção de Penitenciárias e Casas de detenção serão estabelecidas pelo órgão estadual competente e as partes dessas edificações destinadas à administração e serviços serão regidas pelas normas constantes desta Lei.

SEÇÃO VI

CEMITÉRIOS, CREMATÓRIOS E CAPELAS MORTUÁRIAS

Art. 453º – Os cemitérios e crematórios, locais onde são velados, cremados ou enterrados os mortos, deverão ser construídos em áreas elevadas, na contra vertente das águas que possam alimentar poços e outras fontes de abastecimento.

Art. 454º – Os projetos para implantação de cemitérios e crematórios deverão ser dotados de um sistema de drenagem de águas superficiais, bem como, de um sistema independente para a coleta e tratamento dos líquidos liberados pela decomposição dos cadáveres.

Art. 455º – Os cemitérios e crematórios deverão ser isolados, em todo perímetro, por logradouros públicos ou outras áreas abertas com largura mínima de 15,00 m (quinze metros), em zonas abastecidas por rede de água e de 30,00 m (trinta metros) em zonas não providas de redes.

Art. 456º – Os cemitérios e crematórios, considerados de utilidade pública deverão satisfazer as exigências constantes da Legislação Municipal pertinente e as do Código Sanitário do Estado.

Art. 457º – Os cemitérios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração e recepção;
- II. Depósito de materiais e ferramentas;
- III. Vestiários e instalações sanitárias para empregados;
- IV. Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo;
- V. Sala para velório;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 458º – Os crematórios deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Administração;
- II. Saguão de entrada;
- III. Sala para velório;
- IV. Forno crematório;
- V. Vestiário e instalações sanitárias para empregados;
- VI. Instalações sanitárias para o público, separadas para cada sexo.

Art. 459º – As capelas mortuárias deverão ter, no mínimo, locais para:

- I. Sala de vigília;
- II. Sala de descanso;
- III. Instalações sanitárias para o público, separadas por sexo;
- IV. Serviço.

SEÇÃO VII

INFLAMÁVEIS E EXPLOSIVOS

Art. 460º – As edificações ou instalações para inflamáveis e explosivos, destinados à fabricação, manipulação ou depósito de combustíveis, inflamáveis ou explosivos em estado sólido, líquido ou gasoso, segundo suas características e finalidades poderão ser:

- I. Fábrica ou depósito de inflamáveis;
- II. Fábricas ou depósitos de explosivos;
- III. Fábricas ou depósitos de produtos químicos agressivos.

Art. 461º – A construção ou instalação de qualquer fábrica ou depósito de inflamável, explosivo ou produto químico agressivo no território, além das exigências da presente Lei, deverá obedecer às normas do Código de Postura da Prefeitura Municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º - Fica sujeita à prévia autorização das autoridades competentes a construção ou instalação de estabelecimento de comércio de inflamáveis, explosivos, produtos químicos agressivos, iniciadores de munição ou similares;

§ 2º - O município poderá, a qualquer tempo, exigir:

a. que o armazenamento de combustíveis, inflamáveis ou explosivos, por sua natureza ou volume perigosos, quando guardados juntos, seja feito separadamente, determinando o procedimento para tal;

b. a execução de obras ou serviços e as providências necessárias à proteção de pessoas ou logradouros.

Art. 462º – As edificações e instalações de inflamáveis e explosivos deverão ser de uso exclusivo, completamente isolados e afastados de edificações vizinhas e do alinhamento predial.

Parágrafo único – Esse afastamento será, no mínimo, de:

a. 4,00 m (quatro metros) para as edificações entre si, de outras edificações entre si, de outras edificações ou das divisas do imóvel;

b. 10,00 m (dez metros) do alinhamento predial.

Art. 463º – As edificações para inflamáveis e explosivos deverão ter, no mínimo, compartimentos ou locais para:

I. Recepção, espera ou atendimento ao público;

II. Acesso e circulação de pessoas;

III. Armazenagem;

IV. Instalações sanitárias;

V. Vestiário;

VI. Pátio de carga de descarga;

VII. Acesso e estacionamento de veículos.

Parágrafo único – As atividades previstas nos Incisos, I, V, VI e VII deste Artigo deverão ser exercidas em compartimento próprio e exclusivo, separado dos demais.

Art. 464º – As edificações e depósitos de inflamáveis e explosivos obedecerão ainda, aos seguintes critérios:



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br

- I. Deverão ser dispostos, lado a lado, sendo vedado que fiquem uns sobre os outros, ainda que se trate de tanques subterrâneos;
- II. São obrigatórios alarmes de incêndio ligados à recepção ou ao local onde permanece o vigia ou o guarda;
- III. Deverá ser instalado equipamento de proteção contra fogo, de acordo com a natureza do material de combustão, do material usado para extinção do fogo e com as instalações elétricas e industriais previstas, conforme normas estabelecidas pela autoridade competente;
- IV. Os edifícios, pavilhões ou locais destinados à manipulação, transformação e beneficiamento ou armazenamento de matéria-prima ou de produtos, deverão ser protegidos contra descarga elétrica atmosférica, tanques metálicos e de concreto armado deverão ser ligados eletricamente a terra;
- V. Os suprimentos de água deverão ser sob pressão, proveniente de rede urbana ou fonte próprios a capacidade dos reservatórios será proporcional à área total de construção, ao volume e à natureza do material armazenado ou manipulado.

Art. 465º – Os compartimentos ou locais destinados aos produtos, acondicionados em vasilhames ou não, deverão satisfazer às seguintes condições:

- I. Ser separados de outros compartimentos por:
 - a. paredes, com resistência ao fogo de no mínimo 04 (quatro) horas;
 - b. completa interrupção dos beirais, vigas, terças e outros elementos da cobertura ou do teto.
- II. As faces internas das paredes dos compartimentos deverão ser em material liso, impermeável e incombustível;
- III. O piso deverá ter superfície lisa, impermeabilizada, com declividade mínima de 01% (um por cento) e máxima de 03% (três por cento) e drenos para escoamento e coleta de líquidos;
- IV. As portas de comunicação entre essas seções e os outros ambientes ou compartimentos deverão ter resistência ao fogo de, no mínimo, 1h30min. (uma hora e trinta minutos), ser do tipo corta-fogo e dotada de dispositivo de fechamento automático, a prova de falhas;
- V. As portas para o exterior deverão abrir no sentido da saída;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

- VI. As janelas, lanternins ou outras aberturas de iluminação ou ventilação natural deverão ser voltadas para o sul e ter dimensões, tipo de vidro, disposição de lâminas, telas, recobrimentos que sirvam de proteção contra insolação direta e penetração de fagulhas provenientes de fora;
- VII. Se o material produzir vapores ou gases e o local for fechado, deverá haver ventilação adicional permanente, por aberturas situadas ao nível do piso e do teto, em oposição às portas e janelas. A soma das áreas das aberturas não poderá ser inferior a 1/20 (um vinte avos) da área do local, e cada abertura deverá ter área que permita, no mínimo, um círculo de 0,10 m (dez centímetros) de diâmetro.

CAPÍTULO VIII

COMPLEXOS URBANOS

Art. 466º – Constituem os complexos urbanos:

- I. Aeroporto;
- II. Complexo para fins industriais;
- III. Complexo cultural diversificado (campus universitário e congêneres);
- IV. Complexo social desportivo (vila olímpica e congêneres);
- V. Central de abastecimento;
- VI. Centro de convenções;
- VII. Terminais de transportes ferroviário e rodoviário;
- VIII. Terminais de carga.

Parágrafo único – Aos complexos urbanos aplicam-se as Normas Federais, Estaduais e Municipais específicas.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

CAPÍTULO IX

MOBILIÁRIO URBANO

Art. 467º – A instalação de mobiliário urbano de uso comercial ou de serviços, em logradouros públicos, rege-se por esta Lei, obedecidos os critérios de localização e uso aplicáveis a cada caso.

Art. 468º – O equipamento a que se refere o Artigo anterior só poderá ser instalado quando não acarretar:

- I. Prejuízo a circulação de veículos e pedestres ou ao acesso de bombeiros e serviços de emergência;
- II. Interferência no aspecto visual e no acesso às construções de valor arquitetônico, artístico e cultural;
- III. Interferência em extensão de testada de colégio, templos de culto, prédios públicos e hospitais;
- IV. Interferência nas redes de serviços públicos;
- V. Obstrução ou diminuição de panorama significativo ou eliminação de mirante;
- VI. Redução de espaços abertos, importantes para paisagismo, recreação pública ou eventos sociais e políticos;
- VII. Prejuízo à escala, ao ambiente e às características naturais do entorno.

Art. 469º – A instalação de equipamento, além das condições exigidas no Artigo anterior, pressupõe:

- I. Diretrizes de planejamento da área ou projeto existentes de ocupação;
- II. Características do comércio existente no entorno;
- III. Diretrizes de zoneamento e uso do solo;
- IV. Riscos para o equipamento.

Parágrafo único – A instalação de equipamentos em parques, praças, lagos e jardins depende da anuência prévia da Administração Municipal, ouvido o órgão responsável pelo Meio Ambiente.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 470º – Os padrões para o equipamento serão estabelecidos em projetos do órgão de planejamento competente.

Art. 471º – O equipamento a que se refere este capítulo comporta os seguintes usos:

I. Serviços:

- a. telefone;
- b. correio;
- c. segurança.

II. Comércio:

- a. jornais, revistas, cigarros e doces embalados;
- b. café e similares;
- c. flores;
- d. lanchonete;
- e. sucos;
- f. sorvete;
- g. outros usos, a critério da Administração.

CAPÍTULO X

EDIFICAÇÕES PARA ALOJAMENTO E TRATAMENTO DE ANIMAIS

Art. 472º – As edificações ou instalações destinadas ao alojamento, adestramento e tratamento de animais, conforme suas características, e finalidades classificam-se em:

- I. Consultório, clínicas e hospitais de animais;
- II. Estabelecimento de pensão e adestramento;
- III. Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

1º - As partes competentes da edificação deverão obedecer às normas correspondente, estabelecidas nesta Lei;

2º - As edificações, devido à natureza da atividade que abrigam, deverão ser de uso exclusivo.

SEÇÃO I

CONSULTÓRIOS E CLÍNICAS DE ANIMAIS

Art. 473º – Os consultórios, clínicas e hospitais de animais deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção;
- II. Atendimento ou exame;
- III. Alojamento ou enfermaria;
- IV. Acesso e circulação de pessoas;
- V. Administração e serviços;
- VI. Instalações sanitárias e vestiários;
- VII. Isolamento;
- VIII. Tratamento e curativo;
- IX. Intervenções e serviços cirúrgicos;
- X. Acesso e estacionamento de veículo.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

SEÇÃO II

ESTABELECIMENTOS DE PENSÃO E ADESTRAMENTO

Art. 474º – Os estabelecimentos de pensão e adestramento deverão ter, no mínimo, compartimentos, ambientes ou locais para:

- I. Recepção e espera;
- II. Alojamento de animais;
- III. Adestramento ou exercício;
- IV. Curativos ;
- V. Instalações sanitárias;
- VI. Acesso e estacionamento de veículos.

SEÇÃO III

HARAS, COCHEIRAS, POCILGAS, AVIÁRIOS, COELHEIRAS, CANIS E CONGÊNERES

Art. 475º – Haras, cocheiras, pocilgas, aviários, coelheiras, canis e congêneres deverão ter, no mínimo, compartimentos ou ambientes para:

- I. Atendimento ou alojamento de animais;
- II. Acesso e circulação de pessoas;
- III. Administração e serviços.

Art. 476º – Os compartimentos, ambientes ou locais de circulação e permanência dos animais deverão ser adequados à sua espécie e tamanho, com condições para assegurar a higiene do local e dos animais.



TÍTULO X

NORMAS PARA A EXECUÇÃO DE OBRAS

CAPÍTULO I

CLASSIFICAÇÃO DAS OBRAS

Art. 477º – As normas para execução de obras aplicam-se a:

- I. Canteiro de obras;
- II. Tapumes;
- III. Plataformas de segurança;
- IV. Andaimos;
- V. Instalações temporárias;
- VI. Escavações, movimentos de terra, arrimos e drenagens;
- VII. Desabamentos;
- VIII. Demolições.

CAPÍTULO II

CANTEIRO DE OBRAS

Art. 478º – Canteiro de obra é o espaço ao lado ou à volta de uma construção onde se realiza um conjunto de serviços, necessários para a execução e desenvolvimento da obra, e de instalações temporárias necessárias à sua execução, tais como: tapumes, barracões, escritórios administrativos de campo, sanitários, poços, luz, água, energia, depósito de material, caçamba, depósito de detritos, estande de vendas, vias de acesso e circulação, transportes e outros.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º – Durante os serviços de construção, reforma ou demolição, o responsável pela obra deverá adotar as medidas necessárias para a proteção e segurança dos trabalhadores, do público, das propriedades vizinhas e dos logradouros públicos, conforme determina a Lei N° 6514 de 23/12/77, relativa à segurança e Medicina do Trabalho;

§ 2º – Os serviços, em especial os de demolição, escavação e fundações, não poderão prejudicar imóveis ou instalações vizinhas;

§ 3º - Durante a execução das obras, será obrigatória a manutenção do passeio, desobstruído e em perfeitas condições de trânsito para pedestre, sendo vedada a sua utilização, e de logradouro público, com exceção as normas estabelecidas pelo Código de Postura do Município;

§ 4º - A limpeza do logradouro público deverá ser permanentemente mantida pelo empreendedor da obra, enquanto esta durar e em toda a sua extensão;

§ 5º - Nenhum elemento do canteiro de obras poderá prejudicar a arborização da rua, postes, iluminação pública, a visibilidade de placas, avisos e sinais de trânsito, e outras instalações de interesse público;

§ 6º – O canteiro de serviços deverá ter instalações sanitárias e outras dependências para os empregados, conforme normas do Ministério do Trabalho;

§ 7º - Os elementos do canteiro de obras deverão ser utilizados exclusivamente nos serviços de execução de obras.

Art. 479º – Nenhuma construção, demolição, reforma poderá ser executada sem o fechamento, no alinhamento predial e divisa do lote, do canteiro de obras.

CAPÍTULO III

TAPUMES

Art. 480º – Nenhuma construção, demolição ou reparo poderá ser feita sem tapume, armação provisória, em material apropriado, usado para vedar uma obra, isolando-a do logradouro público e protegendo os transeuntes de eventuais quedas de material.

Art. 481º – O fechamento do canteiro de obras, obedecerá, no mínimo, as seguintes condições: (Anexo I – Desenho 17)



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º - Ficam dispensadas da obrigatoriedade de colocação de tapumes, as edificações, de até 2 (dois) pavimentos, construídas com recuo frontal acima de 3,00 m (três metros);

§ 2º - Os tapumes e fechamentos laterais do canteiro de obra permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução de obras;

§ 3º - O tapume terá altura mínima de 2,20 m (dois metros e vinte centímetros), no alinhamento predial, com acabamento adequado e permanentemente conservado;

§ 4º - Quando as obras se desenvolverem em fachadas situadas no alinhamento predial, será obrigatório, mediante obtenção de licença da Prefeitura, o avanço de tapumes sobre o passeio público. Este avanço será, no máximo, metade da largura do passeio;

§ 5º - Será admitido o tapume além do limite estipulado no Parágrafo anterior, excepcionado, pelo tempo estritamente necessário e quando for imperativo técnico. Nesse caso, a faixa livre entre o tapume e o meio-fio para circulação de pedestres, não poderá ser inferior a 1,00 m (um metro);

§ 6º - Se houverem árvores ou postes no passeio, à distância de 0,80 m (oitenta centímetros) será contada de suas face interna.

Art. 482º - Concluídos os serviços ou paralisada a obra por período superior a 30 (trinta) dias, o tapume será obrigatoriamente recuado para o alinhamento predial, de maneira a deixar o passeio público totalmente livre, reconstruindo-se o seu revestimento.

CAPÍTULO IV

PLATAFORMA DE SEGURANÇA

Art. 483º - É obrigatório o uso de plataforma de segurança, armação provisória de prumos, tábuas e outros elementos, elevada do chão, para proteção contra queda de trabalhadores, objetos ou material de construção sobre as pessoas e propriedades, em todo o período de duração da construção, reforma ou demolição em edifícios com mais de 03 (três) pavimentos ou 9,00 m (nove metros) de altura.

§ 1º - As plataformas de segurança com espaçamento vertical máximo de 8,00 m (oito metros) ou 03 (três) pavimentos, devendo ser em balanço e em todo o perímetro da edificação, e suas projeções permanecerem dentro do alinhamento dos tapumes;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 2º - As plataformas terão largura mínima de 1,20 m (um metro e vinte centímetros) com guarda-corpo fechado, com altura mínima de 1,00 m (um metro) e inclinação em relação a horizontal, de aproximadamente 45º (quarenta e cinco graus);

§ 3º - A vedação fixa externa, será com tela ou similar, que deverá ser instalada na vertical, a 1,40 m (um metro e quarenta centímetros) da face externa da construção;

§ 4º - As plataformas de proteção deverão ser mantidas sem sobrecarga prejudicial à estabilidade da obra;

§ 5º - As plataformas de proteção poderão ser substituída por vedação externa fixa, em toda a altura da construção.

CAPÍTULO V

ANDAIMES

Art. 484º - Os andaimes, armações provisórias de prumos, tábuas e outros elementos, sobre os quais os operários trabalham durante a obra deverão:

- I. Ser dimensionados e construídos de modo a suportar com segurança as cargas de trabalho a que estão sujeitos;
- II. Ter guarda corpo de 0,90 m (noventa centímetros) a 1,20 m (um metro e vinte centímetros) e rodapé com altura mínima de 0,20 m (vinte centímetros);
- III. Avançar no máximo até 1,20 m (um metro e vinte centímetros) do meio fio;
- IV. Proteger árvores e os postes de qualquer outro dispositivo existente, sem prejudicar o andamento das obras.

§ 1º - Os andaimes armados sobre cavaletes ou escavados deverão:

- a . Ter seus montantes apoiados sobre calços ou sapatas resistentes aos esforços e as cargas, e serem compatíveis com a resistência do solo;
- b . Ser utilizados somente para pequenos serviços até a altura de 4,00 m (quatro metros).

§ 2º - Os andaimes apoiados serão permitidos em edifícios de até 4 (quatro) pavimentos, sendo vedados em construções no alinhamento predial;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 3º - Na fase de acabamento externo da construção ou reforma poderão ser utilizados andaimes suspensos, desde que apresentem condições adequadas de segurança;

§ 4º - As projeções dos andaimes ficarão dentro do alinhamento dos tapumes.

CAPÍTULO VI

INSTALAÇÕES TEMPORÁRIAS

Art. 485º – São permitidas no lote, instalações temporárias entre as quais se incluem barracões, depósitos, caçambas, escritório de campo, vestiários, escritório de exposição e divulgação de venda, exclusivos das unidades autônomas da construção, somente após a expedição do alvará de construção da obra, ao qual estarem vinculadas, seu prazo de validade.

§ 1º – As instalações temporárias deverão ter dimensões proporcionais ao vulto da obra e permanecerão apenas enquanto durarem os serviços de execução da mesma;

§ 2º – A distribuição das instalações temporárias no canteiro da obra está sujeita às normas do Ministério do Trabalho, quando á higiene, segurança, salubridade e funcionalidade;

§ 3º – As instalações temporárias deverão ser distribuídas no canteiro de obras, de forma a não interferir na circulação de veículos de transporte de material e situar-se a partir do alinhamento predial.

CAPÍTULO VII

ESCAVAÇÕES, MOVIMENTOS DE TERRA,

ARRIMO E DRENAGENS

Art. 486º – As escavações, movimentos de terras, arrimo e drenagens são os processos usuais de preparação de contenção do solo, visando segurança e as condições desejáveis para a execução da obra.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**-43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 1º – São vedadas construções em terrenos pantanosos, alagadiços, ou de lençol freático superficial, antes de executadas as obras de escoamento, drenagem ou aterros necessários;

§ 2º – O aterro deverá ser feito com terra expurgada de resíduos vegetais e de qualquer substância orgânica, ou através de outro processo estabelecido nas Normas Técnicas.

Art. 487º – O movimento de terra deverá ser executado com o devido controle tecnológico, a fim de assegurar a estabilidade, prevenir erosões e garantir a segurança dos imóveis e logradouros limítrofes, bem como não impedir ou alterar o curso natural de escoamento de águas pluviais e/ou fluviais.

Parágrafo único - O terreno circundante a qualquer construção deverá proporcionar escoamento às águas pluviais e protegê-la contra infiltrações ou erosão.

Art. 488º – Antes do início de escavações ou movimentos de terra, deverá ser verificada a presença de tubulações, água e esgoto, gás, cabos de energia, transmissão telefônica ou tevê a cabo, sob o passeio do logradouro que possam ser comprometidos pelos trabalhos executados.

§ 1º – Os passeios dos logradouros e eventuais instalações, de serviço público deverão ser adequadamente escorados e protegidos;

§ 2º - Da mesma forma, deverão ser protegidas e escoradas construções, muros ou estruturas vizinhas, ou existentes no terreno, para que não sejam atingidos pelas escavações, movimentos de terra, rebaixamento de terra ou do lençol d'água. O escoramento deverá ser reforçado e o terreno protegido contra a perda de coesão por desidratação, para evitar desabamento.

§ 3º - As valas e barrancos resultantes de escavações ou movimentos de terra, com desnível superior a 1,20 m (um metro e vinte centímetros), deverão ser escorados por tábuas, pranchas ou sistema similar, e apoiados por elementos dispostos e dimensionados conforme exigir o desnível e a natureza do terreno, de acordo com as Normas Técnicas Oficiais;

§ 4º - O escoramento poderá ser dispensado se a escavação ou movimento de terra formar talude, com inclinação igual ou menor que o natural correspondente ao tipo de solo;

§ 5º – O escoramento deverá ser reforçado em seus elementos de apoio, quando houver máquinas em funcionamento ou tráfego de veículos, tão próximos da escavação que possam produzir vibrações sensíveis na área escavada;

§ 6º - Se concluído o trabalho de escavação ou movimento de terra, a diferença de nível entre os terrenos for superior a 0,60 m (sessenta centímetros), os muros existentes deverão ser de arrimos, calculados e observados a inclinação do talude natural do solo, a densidade do material e as sobrecargas;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

§ 7º - Sempre que a edificação, por suas características, exigir o esgotamento de nascentes ou do lençol freático, durante ou depois de executada a obra, as medidas necessárias deverão ser submetidas à apreciação do Município, para evitar o livre despejo nos logradouros;

§ 8º - A retirada de terra e outros materiais deverá ser feita com cuidado de não sujar o passeio, a via pública e as galerias de águas pluviais com lama e pó.

TÍTULO XI

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 489º – Somente profissionais habilitados pelo CREA, devidamente inscritos no setor de cadastro do Município, poderão projetar e/ou executar obras.

Art. 490º – O órgão competente do Poder Executivo Municipal manterá gabinete técnico visando a compatibilização de obras e serviços executados em ruas, vias e logradouros públicos da cidade, tanto os de iniciativa comunitária quanto os executados por concessionárias, acompanhando sua evolução, conjugada às obras situadas no interior de terrenos privados.

Art. 491º - O Poder Executivo Municipal manterá e regulamentará as atribuições do órgão técnico de Pesquisa e Planejamento Urbano, visando o acompanhamento estatístico da transformação da cidade, nos seus aspectos físico-territoriais e sócio-econômicos e visando o seu melhoramento e desenvolvimento, nesses dois aspectos, em favor do bem estar de seus habitantes.

Parágrafo único – O órgão técnico definido neste Artigo terá um titular, com formação profissional e habilitação em planejamento urbano, o qual, independente da posição hierárquica de sua titularidade ou da instância que chefiará, terá acesso em período mínimo de 02 (duas) horas intermitentes, a audiência com o Prefeito Municipal, a cada mês, e de 01 (uma) hora intermitente de audiência com seu superior imediato, a cada semana.

Art. 492º – Os fiscais do Município terão ingressos a todas as obras em qualquer período de execução, mediante apresentação de identidade e independentemente de qualquer outra formalidade.

Art. 493º – Os Alvarás e projetos aprovados deverão, obrigatoriamente, permanecer no local da obra e acessível aos fiscais do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Art. 494º - Os casos omissos, ou dúvidas de interpretação desta Lei serão estudados e julgados pelo órgão competente do Município ouvido o Conselho Municipal de Desenvolvimento Urbano.

Art. 495º – São partes integrantes desta Lei:

Anexo I – Desenhos interpretativos 1, 2A, B, C, D, 3, 4, 5, 6, 7A, B, 08, 09, 10, 11, 12, 13, 14, 15, 16A, B, C, 17, 18, 19A, B, 20, 21, 22A, B e 23.

Anexo II – Tabelas I, II, III, IV, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI e XII.

Art. 497º – Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Paço Municipal Bráulio Barbosa Ferraz, Município de Andirá, Estado do Paraná,
em de 19 de Dezembro de 2002, 59º da Emancipação Política.

CARLOS KANEGUSUKU

PREFEITO MUNICIPAL



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
 FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II

TABELA I

Definição do Número e Tipo das Escadas, Segundo o Tipo de Ocupação

Categorias Funcionais	Tipo De Ocupação	Número De Pavimentos	Exigência De Alarme	Até 750,00 m ² de Pavimentos				
				Escadas		Exigência Refúgio		
				Quantidade	Tipo			
EDIFÍCIOS RESIDENCIAIS	Unifamiliar	Casa	-	-	-	-	-	
		Casa Germinada	-	-	-	-	-	
	Multifamiliar	Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -	
		Casas em série	-	-	-	-	-	
		Grupos de Edifícios de Apartamentos	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- - -	
GERAL	Loja	Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -		
		Escritório Edifício de Escritório	Até 4 pav. 5 a 6 pav. + 7 pav.	- - -	01 01 01	I II III	- - -	
			Centro Comercial	Até 2 pav. 3 a 7 pav. + 7 pav.	- sim sim	01 01 01	I II III	- - -
	EDIFÍCIOS P/ DEPÓSITOS OFICINAS E INDÚSTRIAS	OFICINAS E DEPÓSITOS INDÚSTRIA EM GERAL	Depósitos Oficinas	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- -	01 01	I II	- -
			Indústria em geral	Até 2 pav. 3 a 6 pav.	- sim	01 01	I II	- -
EDIF. P/ FINS EDUCACIONAIS	ESCOLAS	Escolas em geral	Até 4 pav. 5 a 6 pav.	Sim Sim	01 01	I II	- -	
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS	HOSPEDAGEM	(1)	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	Sim Sim Sim	01 01 01	I II III	- - -	
EDIFICAÇÕES COMERCIAIS E SERVIÇOS	ALIMENTAÇÃO E RECREAÇÃO	(2)	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	Sim Sim Sim	01 01 01	I II III	- - -	
	ABASTECIMENTO	(3)	Até 2 pav. + 2 pav.	- sim	01 01	I II	- -	
	SERVIÇOS ESPECIAIS	(4)	-	-	01	I	-	
	EDIF. P/ ATIVID. ASSIST. E COM.	Asilo, Orfanato Albergue	Até 4 pav. + 4 pav.	- -	01 01	I II	- -	
	ESTAB. HOSPITALARES	Posto de Saúde	Até 4 pav. 4 a 6 pav. + 7 pav.	- - sim	01 01 01	I II III	- sim sim	
	ALOJ. E TRAT. DE ANIMAIS	Consultório e Clínicas	Até 4 pav.	-	01	I	-	

(1) Hotel, Pensão, Hospedaria, Pousada, Pensionato, Apart-Hotel, Motel.

(2) Bar, Botequim, Lanchonete e Congêneres; Restaurantes e Congêneres, Pizzaria, Boate, Clube Noturno, Discoteca, Casa de Show, Salão de Baile;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
 FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

(3) Supermercado e Congêneres, Padaria, Confeitaria, Merceria, Empórios e Congêneres, Quitanda;

(4) Farmácia, Drogaria, Boticário, Salão de Beleza, Cabeleireiro e Congêneres.

ANEXO II

TABELA II

Dimensionamento das Escadas

Título	Exigência	Observação geral
NORMA GERAL	Atender a relação onde: P= piso máximo = 27 cm E= espelho máximo = 18 cm $0,60m < ou = 2e + p < ou = 0,65 m$ Larguras a) Uso Comum ou coletivo: 1,20m; b) Uso restrito: 0,80m; c) Uso especial – acesso a jiraus, torres, adegas e similares: 0,60m d) Uso Privativo= 0,90m. - As escadas de segurança obedecerão as Normas baixadas pelos órgãos competentes.	Devem oferecer passagem com altura mínima nunca inferior a 2,00 metros
INSOLAÇÃO VENTILAÇÃO E ILUMINAÇÃO	- As escadas de uso comum deverão ter iluminação natural direta na razão de 1/8 da área do piso	- poderão possuir iluminação artificial de emergência conforme as Normas do Corpo de Bombeiros.
NORMA ESPECÍFICA DAS EDIFICAÇÕES		
HABITAÇÕES UNIFAMILIARES-CASAS	- A largura das escadas não poderá ser inferior a: 0,80 m.	
EDIFICAÇÕES DESTINADAS AO ENSINO (ESCOLAS)	- Não poderão ter largura inferior a: I. 1,50 m até 200 alunos II. 1,50 m acrescidos de: a) 0,007m/aluno, de 200 a 500; b) 0,005m/aluno, de 501 a 1000; c) 0,003m/aluno, excedente a 1000 - Não poderão apresentar trechos em "leque" - Os lances serão retos; - Não ultrapassarão 16 degraus; - Não terão espelhos com mais de 0,16m; - Nem pisos com menos de 0,30m; - Patamares Terão extensão não inferior a 1,50m; - Serem obrigatoriamente dotados de corrimão; - O n.º de escadas será de 2 no mínimo, dirigidas para saídas	- para dimensionar as escadas de um determinado pavimento, acrescer metade da lotação do pavimento imediatamente superior.
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS	- Conforme normas específicas contidas nesta Lei.	
LOCAIS DE TRABALHO INDUSTRIAIS	- Largura mínima: 1,20 m; - Número máximo de degraus entre patamares = 16 - Altura máxima dos degraus: 0,16 m e, largura de	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
 FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS	0,30m	
HOSPITAIS, CLINICAS E PRONTO-SOCORROS	<ul style="list-style-type: none"> - Uso de pacientes – devido a localização- largura mínima: 1,50m providas de corrimão; - Uso exclusivo do pessoal- largura mínima: 1,20m; - Piso antiderrapante e profundidade mínima de: 0,30m - A altura de cada degrau não deverá ser superior a: 0,14m; - Não dispor de degraus em leque; - Não vencer lance com mais de 2,00m, sem patamar intermediário; - O vão da escada não poderá ser utilizado para instalação de elevador ou montacargas; - As escadas não poderão abrir diretamente em corredores; - O hall das escadas servindo mais de três pavimentos deverá ser isolado por porta Corta- Fogo. 	<p>A circulação vertical para movimentação de pacientes só poderá ser feita através de rampas ou elevadores.</p> <p>Deverão ter acesso a vestíbulo e não terão dimensão inferior a 3,00 m em frente à mesma.</p>

ANEXO II

TABELA III

Tabela de Pé Direito das Edificações

	Ambiente	Pé- Direito	Observação Geral
HABITAÇÃO	<ul style="list-style-type: none"> - Salas, dormitórios, cozinha, área de serviço; - Garagens, corredores internos; - Sanitários; - Compartimentos em subsolo; - Demais compartimentos. 	2,80 m 2,50 m 2,50 m 2,50 m 2,50 m	Atender a exigência segundo a utilização
COMÉRCIO E SERVIÇO	<ul style="list-style-type: none"> - Mezaninos - Em pavimentos térreos; - Em pavimentos superiores - Galeria interna de acesso a estabelecimentos comerciais 	2,50 m 3,00 m 2,80 m 3,00 m	
EDIFÍCIOS P/ COMÉRCIO – SERVIÇOS	<ul style="list-style-type: none"> - Hall dos pavimentos corredores secundários, sanitários - Hall do prédio, corredores principais, salas, copa, cozinha e demais compartimentos 	2,50 m 2,80 m	
LOCAIS DE TRABALHO	<ul style="list-style-type: none"> - Borracharia, oficina mecânica, funilaria, serralheria, vidraçaria, sapataria, padaria. 	3,00 m	
	<ul style="list-style-type: none"> - indústrias, fábricas - grandes oficinas - cozinhas industriais 	5,00 m	- admite-se reduções até 3,00 m desde que haja ausência de fontes de calor e boas condições de iluminação e ventilação para execução da atividade.
	<ul style="list-style-type: none"> - lavanderias industriais 	4,00 m	- admite-se também para cozinha e lavanderias não residenciais a utilização ao seguinte critério: 10 a 50m ² PD = 3,00 m 50 a 100 m ² PD = 3,50 m > 100 m ² PD = 4,00 m
ENSINO REGULAR	<ul style="list-style-type: none"> - salas de aula e anfiteatro - instalação sanitária e corredores 	3,00 m 2,50 m	- o valor médio é de 3,00 m e o valor mínimo de 2,50 m
LOCAIS PARA REUNIÕES	<ul style="list-style-type: none"> - teatro, cinemas e locais de reuniões - frisos, camarotes, e galerias - cabine de projeção de cinema - igrejas e locais de culto ou reunião 	6,00 m 2,50 m 3,00 m 4,00 m	- admite-se redução até 4,00 m quando a área for inferior a 250 m ²



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
 FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ARMAZENAGENS	- salões, depósitos e armazéns	5,00 m	
MATADOURO	- sala de matança	4,00 m	
SAÚDE	- salas de cirurgia, parto, emergência e outras salas com luminária instalada no teto	3,00 m	- este pé-direito é o espaço útil. Não será computado o espaço para dispositivos de sustentação e dutos
	- sala de radiologia, medicina física, cozinha, lavanderia e central de esterilização - laboratórios, farmácias, lactário, etc...	3,00 m ou 4,00 m 3,00 m	- pé-direito útil mínimo, devendo-se entretanto estudar equipamentos a serem instalados bem como a presença de fontes de calor.
	- nas demais unidades de internação, internação, administração, ambulatório, etc...	2,80 m	Considera-se local de trabalho

ANEXO II

TABELA IV

Largura de Corredores, Passagens e Rampas das Edificações

Titulo	Exigência	Observação Geral
NORMA GERAL	CORREDORES E PASSAGENS: a) habitações unifamiliares e unidade de habitações multifamiliares: 1,00m b) Outras Edificações: - uso comum ou coletivo: 1,20 m - uso restrito: 1,00 m	- compartimentos destinados a outros fins, valores sujeitos a justificações.
EDIFICAÇÕES DESTINADAS A ENSINO (ESCOLAS)	Os corredores não poderão ter larguras inferiores a: I- 1,50 m até 200 alunos II- 1,50 m acrescidos de: a) 0,007m/ aluno, de 200 a 500; b) 0,005m/ aluno, de 501 a 1000; c) 0,003m/ aluno excedente a 1000 RAMPAS DE PEDESTRES - Deverão obedecer a ABNT (NB 9050) - Revestidos de material antiderrapante.	(1)
CINEMAS, TEATROS, AUDITÓRIOS	RAMPAS DE PEDESTRES.] - Deverão obedecer a ABNT (NB 9050). - Serão revestidas de material antiderrapante;	- quando o n.º de pessoas for > 150, a largura aumentará a razão de 0,008 m/ pessoa excedente
LOCAIS DE REUNIÃO PARA FINS RELIGIOSOS	- Aberturas de ingresso e saída largura não inferior a 1,20 m	
LOCAIS DE TRABALHO INDUSTRIAS FÁBRICAS E GRANDES OFICINAS	- Rampas, de acordo com a ABNT (NB 9050) e corredores para Pedestre com largura mínima: 1,20 m declividade máxima: 15%	
EDIFÍCIOS COMERCIAIS OU PRESTADORES DE SERVIÇOS	- Corredores: Até 15 metros = 2,00 metros > 15 metros = 1/10 do seu comprimento	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
 FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

<p>HOSPITAIS, CLÍNICAS E PRONTO- SOCORRO</p>	<p>Corredores:</p> <ul style="list-style-type: none"> • Circulação de pacientes ambulantes ou em cadeiras de rodas, macas ou camas, de tráfego intenso de pessoal, de material, deverão Ter largura mínima de 2,00m, não podendo ser utilizado como sala de espera; • Corredores internos e de uso exclusivo do serviço quando destinado apenas a circulação de pessoal e de cargas não volumosas: 1,50m de largura; 	<ul style="list-style-type: none"> - Quando utilizadas apenas para passagens, ligando alguns elementos da mesma unidade, pode-se admitir a largura de 1,20 m - As rampas só poderão servir a um 3º pavimento, se estiver situado em nível intermediário. - Os patamares das rampas deverão possuir dimensões tais que permitam a parada temporária de macas e carrinhos
--	--	--

(1) - As rampas serão dimensionadas em função de quantidade de pessoas a que servem (lotação), utilizando-se dos critérios estabelecidos para os corredores.

As edificações com mais de 02 (dois) pavimentos, o cálculo de lotação de cada pavimento será por:

- lotação prevista para o pavimento para o qual é construída a rampa, acrescida da metade da lotação pré-vista; o pavimento imediatamente superior.

ANEXO II

TABELA V

Condições mínimas para as Rampas para Deficientes Físicos

Uso	1		3	
Inclinação Admissível de cada segmento de rampa (%)	Desníveis máximos de cada segmento de rampa (m)	Números máximos de segmento de rampa	Comprimentos máximos de cada segmento de rampa (m)	
5,00	1,500	—	30,00	
6,25	1,000	14	16,00	
	1,200	12	19,20	
8,33	0,900	10	10,80	
10,00	0,274	08		
	0,500	06	2,74	
	0,750	04	5,00	
12,50			7,50	
	0,183	01	1,46	

- 1- Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 ou 1:10 por causa de local difícil.
- 2- Rampas curvas quando for impossível executar rampa de 1:12 por causa de local difícil.
- 3- Rampas curvas ou rampas retas.
- 4- Rampas curvas ou rampas retas.



ANEXO II

TABELA VI

Rampas para Veículos – Largura de Circulação em Curva

Raio	Automóveis e Utilitários		Caminhões	
	Inclinação da Rampa			
	0 a 4%	5 a 12%	Até 12%	13 a 20%
3,00	3,35	3,95	4,55	Não permitido
3,50	3,25	3,85	4,45	Não permitido
4,00	3,15	3,75	4,35	Não permitido
4,50	3,05	3,65	4,25	Não permitido
5,00	2,95	3,55	4,15	Não permitido
5,50	2,85	3,45	4,05	Não permitido
6,00	2,75	3,35	3,95	5,30
6,50	2,75	3,25	3,85	5,20
7,00	2,75	3,25	3,75	5,10
7,50	2,75	3,05	3,65	5,00
8,00	2,75	2,95	3,55	4,90
8,50	2,75	2,85	3,45	4,80
9,00	2,75	2,75	3,35	4,70
9,50	2,75	2,75	3,25	4,60
10,00	2,75	2,75	3,15	4,50
10,50	2,75	2,75	3,05	4,40
11,00	2,75	2,75	2,95	4,30
11,50	2,75	2,75	2,85	4,20
12,00	2,75	2,75	2,75	4,10
12,50	2,75	2,75	2,75	4,00
13,00	2,75	2,75	2,75	3,90
13,50	2,75	2,75	2,75	3,80
14,00	2,75	2,75	2,75	3,70
14,50	2,75	2,75	2,75	3,60
15,00	2,75	2,75	2,75	3,50



ANEXO II

TABELA VII

Área dos Poços Fechados de Iluminação e Ventilação

Edifícios	Dormitórios, Salas, salões, Locais de trabalho	Cozinhas, Copas		Sanitários, Caixas de escada, Corredores ≥ 10 m Despensas	
		Dois Pavimentos ou altura até 7 metros	Área $\geq 6,00$ m dimensão mínima (1)	6,00 m ² dimensão mínima (1)	
Acima de 2 pavimentos ou 7 metros de altura	Área $\geq h/2$ Mínima = 10m ² Dimensão mínima Inscriver círculo de diâmetro igual a h/4	Edifícios ≤ 3 pav. Alturas ≤ 10 m Edifícios > 3 pav. Altura > 10 m	6,0 m ² (1) 6,0 m ² mais 2,0 m ² por pav. Excedente de 3 (1)	Edifícios ≤ 4 pav. Edifícios > 4 pavimentos	2,00 m ² (2) 2,0 m ² mais 0,3 m ² / pav. Excedente de 4 (1)

- (1) Permitir inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 2,00 m .
(2) Permitir a inscrição de um círculo de diâmetro mínimo de 1,00 m.
h = altura do prédio



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141

e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II

TABELA VIII

Área de iluminação e de Ventilação dos Compartimentos

QUADRO I

RESIDÊNCIAIS										
Compartimentos Especificação	Depósito	Garagem	Abrigo	Quarto de empregado	Corredor	Sótão	Porão	Escritório/Atelie r Sala de estudos	Adega	Escada
Círculo Insc./Diâm. Mín.	1,60	2,50	2,00	2,00	1,00	2,00	2,00	2,40	1,00	1,00
Área Mínima	4,00			4,00		6,00	4,00	6,00		
Iluminação Mínima	1/10			1/8		1/10	1/10	1/8		
Ventilação Mínima	1/20	1/10		1/12		1/20	1/20	1/12		
Profundidade Máxima		3x Pé Dir.		3x Pé Dir.		3x Pé Dir.	3x Pé Dir.	3x Pé Dir.		
Verga Máxima	1/8 Pé Dir.			1/8 Pé Dir.	1/8 Pé Dir.	1/8 Pé Dir.	1/8 Pé Dir.	1/8 Pé Dir.	1/8 Pé Dir.	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

RESIDÊNCIAS "A"									
Compartimento Especificação	Vestíbulo	Sala de Estar	Sala de Refeição	Copa	Cozinha	1 Quarto	Demais Quartos	Banheiro	Lavanderia
Circulo Insc./Diâm. Min.	1,00	2,50	2,40	2,50	2,00	2,40	2,00	1,00	1,50
Área Mínima	1,00	8,00	6,00	6,50	4,00	9,00	6,00	1,50	4,00
Iluminação Mínima		1/6	1/6	1/8	1/8	1/6	1/6	1/8	1/8
Ventilação Mínima		1/16	1/16	1,16	1,16	1/12	1/12	1/16	1/16
Profundidade Máxima	3x pé dir.		3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.
Verga Máxima	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.	1/8 pé dir.

CASAS POPULARES				
Compartimentos	Área Mínima (m ²)	Largura Mínima (m)	Pé Direito Mínimo (m)	Portas - Largura Mínima (m)
Sala	6,00	2,40	2,40	0,70
Quarto	9,00	2,40	2,40	0,70
Cozinha	4,00	2,00	2,20	0,70
Banheiro	1,50	1,00	2,20	0,60
Corredor	1,50	0,90	2,20	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

EDIFÍCIOS COMERCIAIS											
Compartimentos Especificação	Hall do Prédio	Hall dos Pavimentos	Corredores Princ.	Corredores Secundários	Escadas	Ante-salas	Salas	Sanitários	Cozinhas	Lojas	Série de lojas
Circulo Insc./Diâm. Mín.	3,00	2,00	2,00	1,00	1,20	2,00	2,40	1,20	1,50	3,00	1,80
Área Mínima	12,00	8,00				4,00	6,00	1,80	4,00		
Iluminação Mínima	1/8	1/8	1/8		1/16	1/8	1/8		1/8	1/8	1/8
Ventilação Mínima	1/20	1/20	1/12		1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12	1/12
Profundidade Máxima						3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.	3x pé dir.
Verga Máxima						3x pé dir	1/8 pé dir.	1/8 pé dir		1/8 pé dir.	1/8 pé dir.

EDIFÍCIO DE HABITAÇÃO COLETIVA – PARTES COMUNS						
Compartimentos Especificação	Hall do Prédio	Hall da Unidade Residencial	Corredores Principais	Escadas	Rampas	
Circulo Insc./diâmetro Mínimo	2,00	1,50	1,50	1,80	1,80	
Área Mínima	6,00	3,00				
Iluminação Mínima						
Iluminação Máxima	2,40	2,40	2,40	Altura Máxima Livre 2,20	Altura Máxima Livre 2,20	
Profundidade Máxima	4x pé dir.	3x pé dir.				
Ventilação Mínima		1/20				
Verga Máxima	1/6	1/8	Vale	1/8	1/8	

QUADRO II

Áreas de Iluminação e Ventilação – Compartimento de Permanência Prolongada Quando Abertos.		
Andar	Superfície (acrescentando-se 50% em cada novo pavimento)	Diâmetro D=3/4 (s)
Pavimento Térreo	9,00 m ²	1,50 m
1º Pavimento	10,35 m ²	1,60 m
2º Pavimento	11,70 m ²	1,71 m
3º Pavimento	13,05 m ²	1,80 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Áreas de Iluminação e Ventilação – Compartimentos de Permanência Prolongada Quando Fechados.		
Andar	Superfície (acrescentando-se 50% em cada novo pavimento)	Diâmetro d= ¾ (s)
Pavimento Térreo	9,00m ²	2,25 m
1º Pavimento	13,50m ²	2,75m
2º Pavimento	18,00m ²	3,18m
3º Pavimento	22,50m ²	3,55m

Áreas de Iluminação e Ventilação – Compartimentos de Permanência Prolongada semi-aberto.		
Andar	Superfície (acrescenta-se 50% em cada novo pavimento)	Diâmetro D=3/4(s)
Pavimento Térreo	6,00 m2	1,50 m
3 Pavimento	6,60 m2	1,60 m
2 Pavimentos	7,20 m2	1,73 m
3 Pavimentos	7,80 m2	1,84 m

Áreas de Iluminação e Ventilação – Compartimentos de Permanência Transitória Aberto		
Andar	Superfície (acrescentando-se 50% em cada novo Pavimento)	Diâmetro D= ¾ (s)
Pavimento Térreo	6,00 m ²	1,50 m
1 Pavimento	7,20 m ²	1,60 m
2 Pavimentos	8,40 m ²	1,60 m
3 Pavimentos	9,60 m2	1,62 m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

Áreas de Iluminação e Ventilação – Compartimento de permanência Transitória Semi-abertos		
Andar	Superfície (acrescentando-se 50% em cada novo pavimento)	Diâmetro D= ¾ (s)
Pavimento Térreo	6,00 m ²	1,50 m
1 Pavimento	7,20 m ²	1,60 m
2 Pavimentos	8,40 m ²	1,73 m
3 Pavimentos	9,60 m ²	1,84 m

Obs. : D - Diâmetro
S – Área de superfície.

ANEXO II

TABELA IX

Cálculo da Capacidade de uma Sala Segundo a Relação Volume Sala / Espectador.

Relação Número de Espectadores	Volume Sala/ Espectador
0-60	35,00 m ³ / pessoa
60-150	40,00 m ³ / pessoa
150-500	50,00 m ³ / pessoa
500-1000	60,00 m ³ / pessoa
Acima de 1000	80,00 m ³ / pessoa



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II

TABELA X - A

SALIÊNCIAS	Poderão avançar sobre		
	Passeio Público	Recuo	Dimensão Máxima
Aba, horizontal e vertical, brise, viga, pilar	Não	Não	-
Ornato e ornamento	Sim	Sim	0,40 altura= 3,00m
Beiral de cobertura	Não	Sim	
Marquise	Até 33%	33%	1,20 alt. mínima=3,00m
Balcão e terraço aberto (sem caixilho)	Não	Não	
Toldos fixos e móveis	Até 1,50m	1,50m	1,50m
Lambris	Até 0,80 m do Meio Fio	Não	-
Jardineira e floreira	Não	0,40m	0,40m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II

TABELA X - B

Obras Complementares	Poderão avançar sobre		Dimensão máxima no recuo	
	Passeio Público	Recuos	Área m2	Comprimento ou largura
Abrigo p/ portão	Não	Sim	2,00 m2	Larg. 1,00 m
Abrigo p/ lixo	Não	Sim	2,00 m2	
Abrigo de gás	Não	Não		
Cabine de força	Não	Não		
Abrigo p/ registro e medidor	Não	Não		
Piscinas	Não	Sim, exceto frontal		
Caixa d'água elevada	Não	Não		
Chaminés	Não	Não		
Abrigo p/ auto	Não	Não		
Pérgolas	Não	Sim, exceto frontal		
Caixa Eletrônico	Não	Sim, exceto lateral		
Portaria, bilheteria	Não	Sim, exceto frontal		
Guarita, abrigo p/ guarda	Não	Sim	5,0	



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II

TABELA XI

Largura mínima do corredor de acesso com pista de rolamento		
Extensão máxima; 25m ou número unidades residencial máxima = 20	8,00 m	3,00 m passeio 5,00m pista de rolamento
Extensão de 25,0 a 50m ou número unidades residencial: 12 a 50	10,00 m	3,00m passeio 7,00m passeio
Acima de 50 unidades residenciais	28,00m	1 pista de rolamento de 9,00m 2 passeios laterais de 3,00m



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDARAÍ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190

FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - e-mail: pmandira@uol.com.br

ANEXO II TABELA XII

Multa por Desatendimento às Disposições desta Lei

INFRAÇÃO	VALOR EM REAIS	BASE DE CÁLCULO
1- Pela não apresentação de documento que comprove o licenciamento de obra ou serviço em execução de:- I- Reforma II- Reconstrução III- construção nova IV- demolição	20 20 20 20	M2 de área construída M2 de área construída M2 de área construída M2 de área construída
2- Pela execução de obra ou serviço licenciada sem apresentação de documentação que comprove a validade do Alvará de Execução	20	
3- Pela inexistência de licenciamento ou pelo desvirtuamento de; documentação apresentada, em caso de execução de: I- avanço de tapumes sobre o passeio público; II- rebaixamento de guias e aberturas de gárgulas; III- aberturas de valas em logradouros públicos; IV- construção de muros em esquinas; V- entradas provisórias para vendas ou comercialização de unid. Imobiliária; VI- restauro em edificações tombadas; VII- reparos externos em edificações com mais de 3 pavimentos; VIII- reparos externos em fachadas situadas no alinhamento predial; IX- implantação de mobiliário em logradouro público; X- modificações de uso das edificações ou não obediência ao projeto aprov. XI- Instalações de objetos fixos ou móveis, constantes das fachadas.	20 20 40 5 200 30 40 20 200 100 200	Metro linear de tapume Metro lin. De guia rebaixada Metro linear de vala aberta Metro linear de muro Unidade M2 de área construída M2 de área construída M2 de área construída Unidade M2 Unidade
4- Pela utilização de obra ou edificação sem o devido Termo de Conclusão ou Habite-se	30	M2 de área construída
5- Pela utilização de edificação para uso diverso do licenciado	40	M2 de área construída
6- Pela execução de serviços e obras sem licenciamento, junto a fundos de vale e cursos d'água.	200	M2 de área construída
7- Canteiro de Obras I- Pela não utilização do canteiro de obras aos fins a que se destina; II- Pela não manutenção do passeio desobstruído; III- Quando os elementos do canteiro de obras prejudicam a arborização, iluminação, visibilidade, etc...	20 20 200	M2 M2 de passeio Unidade
8- Pela permanência de tapumes em obras ou serviços concluídos ou paralisados por período superior a 30 dias;	20	Metro linear de Tapume
9- Pela não execução de plataformas de segurança ou andaimes	40	M2 de área construída
10- Para as infrações de qualquer disposição legal para o qual não haja penalidade expressamente estabelecida nesta Lei.	20	M2 de área construída



PREFEITURA MUNICIPAL DE ANDIRÁ

CGC/MF - 76.235.761/0001-94 - Rua Mauro Cardoso de Oliveira, 190
☎ FONE/FAX : (0**43)-538-4141 - ✉ e-mail: pmandira@uol.com.br
